



Subsecretaria de Análise

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

ANO XXIX — Nº 74

SÁBADO, 22 DE JUNHO DE 1974

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 41, DE 1974

Da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 — Mensagem nº 46, de 1974-CN (nº 271/74, na origem), que “dispõe sobre a criação de Estados e Territórios”.

Relator: Deputado Djalma Maranhão

Com a Mensagem nº 271, de 1974, o Senhor Presidente da República submete, nos termos do art. 51 da Constituição, acompanhado de exposição de motivos de todos os Srs. Ministros de Estado, projeto de lei complementar que “dispõe sobre a criação de Estados e Territórios”.

A referida exposição de motivos aprofunda a matéria objeto da mensagem presidencial, salientando, em resumo, os principais fundamentos da iniciativa do Governo federal, no que tange à disciplina do processo de criação de Estados e Territórios. Neste passo, no preâmbulo do citado documento, destaca-se que a proposição objetiva, igualmente, a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, visando a “recompôr a unidade de governo de que se separou, em 1834, o Município Neutro, depois constituído em Distrito Federal”.

Abordando aspectos vinculados a interesses econômicos, sociais, políticos e, até, de segurança nacional, a exposição de motivos conjunta dos Senhores Ministros de Estado aduz que, na espécie, “associa-se o propósito de uma estruturação federativa que assegure à Nação desenvolvimento harmonioso e equilíbrio político, visando a garantir sua segurança interna e externa, e, objetivo fundamental, a integração nacional”.

Nesta ordem de idéias, desenvolve-se a tônica da argumentação governamental, complementada por averiguações e experiências assim descritas:

“7. O que se visa, com a reconstituição da província fluminense, reunindo as duas partes que, naturalmente, a compõem, é de relevante interesse para o Brasil. Para o Estado, é a reconstituição de seu território, que passa a incluir, precisamente, o que serviu de base à sua formação para a cidade do Rio de Janeiro, é restabelecer-lhe a posição natural e histórica de motor, inicialmente, da ocupação, e, nesta fase, do desenvolvimento da velha província; para a sua economia, é a fusão, em uma única área política, de zonas agrícolas, de aglomerados urbanos, de centros industriais, financeiros e de serviços. Ainda do ponto de vista econômico e também social, será, enfim, possível organizar-se a área metropolitana da cidade do Rio de Janeiro, hoje artificialmente seccionada por fronteiras estaduais.

8. A expansão da metrópole e o maior progresso das áreas adjacentes e das demais, que formam o todo do Estado, não se constituem, porém, em justificativa única do que tem por si a natureza e a História. Também a formação de uma unidade federada dotada de população e potencial econômico suficientes para, juntamente com os dois outros Estados de São Paulo e Minas Gerais, constituírem a malha política que cobrirá a área de maior população e de maior densidade econômica do País. Durante o curso de toda a nossa História, tem ela representado um papel, ao mesmo tempo,

de expansão e agregação, aglutinando em torno de si, por força mesma de nossas características físicas, toda as demais áreas do imenso território.

9. A fusão dos dois Estados será, pelo potencial de transformação e de progresso que gera, mais um fator para que o intenso processo de mudança e modernização de nosso País se faça sem atingir as suas características básicas e a sua inconfundível fisionomia nacional.”

O projeto, todavia, não se atém, tão-somente, ao objetivo concreto da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Envolve, ainda, providências relativas a regulamentação do preceituado no art. 3.º da Constituição, fixando critérios adjetivos para a criação de Estados e Territórios. Neste ponto, considera, como formas criadoras, “o desmembramento, a fusão e a admissão de território”.

Partindo da concepção de que o território brasileiro é “um universo fechado e exclusivo” e que o mesmo se encontra totalmente jurisdicionado por Estados autônomos, por Territórios Federais e pelo Distrito Federal, entende o Governo Central, na forma do projeto de lei complementar sob exame, que lhe devem ser conferidos poderes especiais e transitórios, seja no concernente a atos de sua organização administrativa, senão, também, no que tange à faculdade de legislar, no âmbito de competência dos Estados, a fim de prover-lhes as necessidades de estrutura dos poderes públicos locais e serviços complementares.

Assim, o projeto sob estudo prescreve, em seu art. 2.º, que dependerá de lei complementar da União a criação de novos Estados, a qual disporá sobre:

“I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do art. 4.º desta Lei Complementar;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (art. 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos funcionários, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os critérios correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos do novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.”

De outro lado, garante-se, ao Governador nomeado, o poder de editar decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado, até a promulgação da Constituição Estadual (§ 1.º do art. 3.º); e, ainda, o direito de, até o prazo fixado na lei complementar respectiva, exercer (inclusive os seus substitutos e sucessores) as funções do Poder Executivo Estadual, independente da cessação de determinados efeitos da referida lei comple-

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

## Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 100,00

Ano ..... Cr\$ 200,00

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

## Via Aérea:

Semestre ..... Cr\$ 200,00

Ano ..... Cr\$ 400,00

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Chefe da Divisão Industrial

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

mentar, por força da promulgação da Constituição do Estado (art. 3.º, § 2.º).

Consagra-se, ainda, ao Governador nomeado, no período posterior à promulgação da Constituição Estadual, a competência de, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, com observância do preceituado no art. 55, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, e limitado a: "finanças públicas, inclusive normas tributárias; assuntos de pessoal; e assuntos de organização administrativa" (§ 3.º do art. 3.º). O controle desses atos é deferido à Assembléia Legislativa — resultante da transformação da Assembléia Constituinte — a qual exercerá, também, o relativo a vetos do Governador, até o término do mandato dos respectivos deputados (art. 3.º, § 4.º).

Como medida de equilíbrio, referente à execução das disposições práticas da lei complementar respectiva, estabelece-se, a partir do encaminhamento da mensagem correlata ao Congresso Nacional, até a criação do novo Estado, a proibição, aos Governadores das unidades federativas que deram origem ao novo Estado, de "admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem. De modo semelhante, fixa-se o critério de obtenção de empréstimo interno às exigências contidas no art. 42, item IV, da Constituição, ou seja, às normas referentes a operações externas (art. 3.º, § 5.º).

O processo de escolha do Governador é objeto de disciplina pelo projeto, ficando determinado que o mesmo será nomeado pelo Presidente da República, para exercer o Governo no prazo da Lei Complementar, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, a qual recairá em pessoa de reputação ilibada e maior de 35 anos (art. 4.º). O Governador será demissível a nuto e a sua remuneração, até a vigência da Constituição Estadual, será fixada, mediante decreto-lei, pelo Presidente da República (art. 4.º, §§ 1.º e 5.º).

Relativamente à criação de Territórios Federais, o projeto determina que a mesma se processará, por lei complementar:

"I — pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II — pelo desmembramento de outro Território Federal."

Neste ponto, vencida a fase dos princípios adjetivos referentes à criação de Estados e Territórios, o projeto ingressa na atinente às normas substantivas próprias à fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, particularizando, inicialmente, o problema da organização dos Poderes Públicos.

O novo Estado, assim, denominar-se-á "Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975", ficando a cidade do Rio de Janeiro como sua capital (art. 9.º).

Ainda na ordem das providências institucionais, a proposição estabelece que:

I — a Assembléia Constituinte será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março de 1975 (art. 10, caput);

II — os Estados objetos da fusão constituirão circunscrições eleitorais isoladas, com representantes em número igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, aplicando-se à hipótese as normas de direito eleitoral que regem a eleição de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados (art. 10, §§ 1.º e 2.º);

III — o Governador será nomeado a 3 de outubro de 1974, para um período de quatro anos, tomando posse a 15 de março de 1975 (art. 11 e seu parágrafo único);

IV — a organização judiciária vigente será mantida, com os atuais Tribunais de Justiça e respectivos Desembargadores efetivos, além dos Tribunais e Juizes, segundo a jurisdição e competência em vigor, até o advento da nova organização judiciária (art. 12).

Além das disposições transitórias, o projeto apresenta, ainda, três capítulos da maior importância e significado para a concretização dos objetivos da fusão, relacionados com o ordenamento jurídico do patrimônio, bens, rendas e serviços, pessoal e região metropolitana do Rio de Janeiro.

A propósito do patrimônio, o projeto declara que os bens e rendas dos dois Estados — além dos direitos, obrigações, encargos e prerrogativas de qualquer ordem — são transferidos ao novo Estado, reservando-se ao mesmo, ainda por transferência, os serviços públicos estaduais com os respectivos recursos orçamentários e extraorçamentários e os próprios bens móveis e imóveis (art. 13). A cidade do Rio de Janeiro, por sua vez, serão destinados "os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal" cabendo-lhe, entanto, até à data da edição do referido instrumento legal, gerir os bens, rendas e serviços do Estado da Guanabara (art. 14).

Aborda a proposição o problema da escolha do Prefeito do Rio de Janeiro, dizendo que o mesmo será nomeado, em comissão, pelo Governador, com atribuições, enquanto não promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores, fixados em decreto-lei do Governador. A Câmara dos Vereadores, conforme estatui a proposição, será eleito logo após a promulgação da Constituição Estadual, para o restante do período da Legislação (art. 15, §§ 1.º e 2.º).

As soluções apontadas para a problemática de servidores dos dois Estados estão coerentes com a sistemática

adotada para a administração federal, no que se relaciona com o novo planejamento de classificação de cargos, segundo as normas gerais insertas na Lei n.º 5.645, de 1970. Ao lado dessas providências, observa-se o equacionamento das transferências de pessoal ativo, sendo determinado, neste particular, que o estável no serviço público será transferido, na forma dos seguintes critérios:

I — o do Estado do Rio de Janeiro, para o novo Estado; e

II — o do Estado da Guanabara:

a) para o novo Estado, quando o for, também, o respectivo serviço.

b) para o Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Em referência ao pessoal inativo, adota-se idêntico comprometimento (art. 18).

Em atenção ao disposto no art. 164 da Constituição Federal, registra-se, no projeto sob exame, o estabelecimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, constituída dos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti. Cria-se, em paralelo, um Fundo Contábil, com normas orçamentárias e extraorçamentárias, para financiar os programas e projetos prioritários da Região.

Por fim, a proposição disciplina várias medidas de incidência transitória, abordando problemas vinculados:

I — ao orçamento público

II — à receita tributária, sobretudo quanto à aplicação do ICM no Município do Rio de Janeiro, reservados a essa aplicação os seguintes percentuais do imposto ali arrecadado:

|            |      |
|------------|------|
| 1975 ..... | 100% |
| 1976 ..... | 90%  |
| 1977 ..... | 80%  |
| 1978 ..... | 70%  |

III — à manutenção, até disposição em contrário pelo Estado, da divisão e organização municipal do Estado do Rio de Janeiro;

IV — à garantia dos mandatos municipais, executivos ou legislativos, em curso;

V — à efetivação das eleições de Deputados Federais e de Senadores a 15 de novembro de 1974;

VI — à permanência da separação das circunscrições eleitorais, no que tange ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos;

VII — à fixação do período em que se dará a plena execução do preceituado no art. 39, § 2.º da Constituição Federal, ou seja, na nona legislatura;

VIII — à composição da representação ao Senado Federal, na oitava legislatura do Congresso Nacional, com garantia aos que terminam os mandatos a 31 de janeiro de 1979 e aos eleitos a 15 de novembro de 1974;

IX — à disciplina sobre a composição da representação ao Senado Federal, na nona legislatura, com observância, então, do disposto no art. 41, § 1.º da Constituição Federal;

X — à requisição de pessoal, pelo Ministro da Justiça, para assistência ao Governador do Estado;

XI — às providências necessárias à instalação da Assembleia Legislativa, pelo Ministro da Justiça;

XII — à abertura do crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para atender às despesas preliminares com a execução do disposto na presente Lei Complementar, até à posse do Governador.

XIII — à compensação do crédito retrocitado, mediante averbação, no orçamento, de dotações para o exercício financeiro em curso, na forma da Lei n.º 5.964, de 1973.

Estes, os reais fundamentos da proposição sob exame, nos objetivos que consubstancia, quanto ao ordenamento da matéria constitucional relativa à criação de Estados e Territórios e à institucionalização do novo Estado do Rio de Janeiro.

Impõe-se, agora, em primeira plana, adentrar o processo histórico-evolutivo, a fim de que sejam marcados os efetivos contornos, da matéria, no que ela apresenta de tradição em nossos costumes políticos.

### I — PROCESSO HISTÓRICO-EVOLUTIVO

A cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro foi, historicamente, o primeiro núcleo fluminense colonizado pelos portugueses. Antes que Estácio de Sá lhe desse esse nome, já atraía a cupidiz dos franceses e, ao largo das suas praias, na Ilha de Villegaignon, tão vizinha ao continente, haviam-se instalados os primeiros huguenotes, a agulhar os tambores contra os lusitanos. Sempre a principal cidade da Capitania do Rio de Janeiro, com ela compunha, ademais, uma só unidade fisiográfica e, dos dois lados da Baía da Guanabara, defrontar-se-iam, depois, ela e Niterói, antes unidas que separadas pela imensa enseada Atlântica.

O primeiro burgo da velha capitania do Rio de Janeiro localizou-se ali, próximo à foz do Rio Carioca. O historiador José Honório Rodrigues explica a razão da escolha: "A cidade foi fundada para o lado de cá simplesmente porque as correntes marítimas conduziam para o lado esquerdo" (O GLOBO, 22-4-74).

Talvez não só por isso: antes da chegada dos portugueses, maior a densidade da população indígena ali, do que no litoral de Niterói ou nas ilhas da baía.

2. A história registra a fundação da Cidade em 1565. Mas uns três decênios antes, já os brancos andavam por lá, em mercância com os índios, guerreando-se portugueses e franceses, numa longa luta, bem antes de fundada São Sebastião do Rio de Janeiro.

Niterói surgiria três séculos depois, só vindo a receber o predicamento de Vila, em 1819, pelo Senado da Câmara, assembléia que deliberava na cidade do Rio de Janeiro desde o século XVI.

Assim, quase três centúrias antes da afirmação de Niterói como núcleo urbano, a verdadeira capital da Província, em que se transformou a Capitania do Rio de Janeiro, era aquela cidade, destinada a substituir São Salvador como capital do Estado do Brasil e, posteriormente, do Império e da República.

3. Seria, realmente, a partir do Século XIX, a sede dos negócios do Império, conhecida como o Município Neutro. Embora essa denominação venha apenas citada na primeira Constituição republicana, a sua autonomia administrativa, em relação à Província em cujo território se inseria, data da Constituição de 1824, cujos artigos 71 e 72, dispoem sobre a organização administrativa das circunscrições do Império, dividido em 19 províncias, davam à do Rio de Janeiro jurisdição sobre o seu atual território, excetuando, porém, a parte em que se colocava a Capital do Império.

4. Discorrendo sobre a interpretação do artigo 72, da Constituição de 1824, aquele historiador (entrevista supracitada), acentua:

"Assim se neutralizava política e administrativa o município, ainda que lhe conhecessem atividades municipais através do Senado da Câmara. Mas não se organizou na província do Rio de Janeiro nenhum Conselho Geral, nem se fez nomeação do Presidente da Província. Assim, todas as províncias tiveram seus presidentes a partir de 1823, enquanto o Rio teve seu primeiro presidente em 1834."

Esse decênio — implicitamente reconhecida à Capital do Império a condição de Município Neutro — mostra como a interdependência das comunidades fluminenses e carioca configuraria, mais de uma vez, singular exceção aos parâmetros de organização política e administrativa.

5. Por isso mesmo, conforme acentua o citado historiador — “a cidade do Rio de Janeiro e a província não tiveram conselhos, nem presidentes, dominadas pelos negócios políticos imperiais”, no período de 1823 a 1834, apesar do mandamento do artigo 71, que garantia aos cidadãos, nas respectivas províncias, o direito de intervir em seus negócios administrativos.

Até nisso se ligava a sorte das duas unidades, constituídas em indissociável todo histórico, geográfico e sócio-político: para servir ao Império, portanto à unidade nacional, abdicarem daquele embrião de autonomia, que às demais dezoito províncias se confiava.

6. Quando, em 1834, ocorreu o primeiro Ato Adicional, ampliando ou melhor definindo a autonomia política e administrativa da Província, já no artigo primeiro declarava que “a autoridade da Assembléa Legislativa da Província” onde se localizasse a Corte não compreendia a mesma Corte, nem o seu Município”. Criada, pelo artigo 2.º, a Assembléa Legislativa Provincial do Rio de Janeiro dispunha da maior representação no Império, pelos seus 33 deputados. A cidade do Rio de Janeiro, configurada em Município Neutro, não se desmembrara, porém, do território da Província, mas escolhia, para compor a Assembléa daquela, os seus representantes.

Procurava-se inspiração na organização dos Estados Unidos, que tinha politicamente neutralizada a sua Capital, por medida de conveniência administrativa. Sem declarar, porém, uma desincorporação ficta, mas, ao contrário, reconhecendo-se que a Cidade e a Província do Rio de Janeiro constituíam uma só unidade territorial, a “mesma comunidade sócio-econômica”.

7. Assim, o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, resultava na clara instituição do Município Neutro, embora não significasse um desmembramento — como pensam alguns historiadores — configurando-o nos limites atuais do Estado da Guanabara, como a Capital da República, a ser administrativa pelo Governo central.

Tratava-se do primeiro local explorado pelos portugueses, no litoral fluminense, incluída a Baía da Guanabara, reconhecida por Gaspar Lemos a 1.º de janeiro de 1502. No Governo de D. João III estavam aquelas praias sob a mira dos franceses, em incursões e desembarque, na troca pacífica com os tamolós, chegando mesmo a estabelecer uma feitoria nessas plagas, apesar das lamentações do Padre Manuel da Nóbrega, em 1552, vendo, ali, uma possessão gaulesa e possivelmente huguenote. Antes dele, tal verificação ocorrera a Tomé de Souza que, vindo da Bahia, em 1521, inspecionar o Brasil meridional, temeu descer na terra carioca, onde os aguerridos tamolós, fiéis aos franceses, não o receberiam de bom grado.

8. Pode-se mesmo afirmar que, se não no Continente, ao menos na parte insular da Baía da Guanabara, o primeiro núcleo urbano é francês: em 1557, Villegaignon, com os seus 14 marinheiros huguenotes, em missão calvinista, fortificava a ilha que lhe conserva o nome e procurava conquistar a índia à fé luterana. Em 1580, Mem de Sá tenta desalojá-los, mas quem o consegue, finalmente, é o seu sobrinho Estácio, graças, sobretudo, ao apoio do cacique Araribóia, vindo da outra banda do litoral — das costas de Niterói — terminar o desbarato iniciado pelos índios maracajás e termiminós. Foram, assim, os fluminenses que tornaram possível aos cariocas libertar aquelas ilhas e aquele litoral, onde se ergueria o arrabal de São Sebastião, a 1.º de março de 1565.

9. Já naquele tempo, o último quartel do século XVI, a Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro assumia importante papel, para os Governos Gerais do Brasil: era um

trampolim entre o norte e o sul, principalmente entre Pernambuco e São Paulo, predestinada ao desempenho do papel político, econômico e histórico, que lhe cumpriria, pelos séculos afora.

Sede da primeira “Repartição do Sul”, chefiada pelo Governador Antônio Salema, permitiria, no século XVII, a segura penetração lusitana, com o litoral fortificado desde 1608, habilitada a receber, em 1647, o epíteto de “Leal” e, pouco depois, o cognome de “Histórica”. Aparentemente, a Cidade sobrelevava, em importância, valor e brio, a Capitania que a abraçava, mas, em verdade, permaneciam um mesmo conjunto.

Depois das invasões de Duclerc e Duguay Trouin ..... (1710-1711), duras provas à sua lealdade, começa a transformar-se num empório econômico e disputa, com Recife, Salvador e São Paulo, a liderança intelectual do País. De tal sorte que, em 1763, para lá se trasfere a capital da Colônia, porto principal para o transbordo das riquezas de Minas Gerais: o ouro e os diamantes.

10. Com a vinda de D. João VI para o Brasil, acossado pelas armas de Junot, um novo surto de progresso toma conta da cidade: as providências tomadas pelo Príncipe Regente, como a abertura dos portos ao comércio internacional, a fundação de uma Tipografia Real, a organização econômica e financeira, a criação de bibliotecas e institutos culturais, justificariam, em 1815, a sua escolha como sede do Reino Unido do Brasil, e, em 1822, com a Independência, a indisputável condição de Capital do Império.

Se, a partir da Regência, prosperavam-lhe a segurança e a inteligência, criadas a Guarda Nacional e as Academias Militar e Naval, como o primeiro colégio secundário padrão, que depois receberia o nome de Pedro II, é no Primeiro Reinado que se afirma, definitivamente, sua condição de capital não apenas política, mas também cultural do País, atraindo a imigração das melhores inteligências nacionais, como os estrangeiros, para o comércio e a indústria. De tal modo o setor secundário se desenvolve na metrópole, que pudemos realizar ali a nossa primeira Exposição Nacional da Indústria, em 1861.

11. Vem a República e a Constituição de 1891 transforma o antigo Município Neutro em Distrito Federal, conservando-o como Capital do País. Mas a mesma Constituição previa, em outro artigo, a interiorização da Capital, reservando-lhe, no Planalto Central, um quadrilátero de pouco mais de 14.000 quilômetros quadrados, a ser demarcado oportunamente. A Constituição de 1946 estatuiu, no Ato das Disposições Transitórias (art. 4.º, § 4.º) que, “efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passaria a constituir o Estado da Guanabara”.

Poderia, simplesmente, ter devolvido o antigo Município Neutro, na condição de Capital, ao Estado do Rio de Janeiro. Não havia, entretanto, condições políticas para semelhante ordenação. Assim, a Lei Orgânica n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, dispôs sobre a nomeação de um Governo Provisório para a Cidade do Rio de Janeiro, já apelidada de Estado da Guanabara.

12. A 5 de dezembro de 1960 reunia-se a Constituinte, que empossaria no Governo do novo Estado um fluminense. Era uma Cidade-Estado, a justificar um tratamento excepcional quanto à discriminação tributária, arretadando os impostos das duas esferas administrativas. Leis especiais, quanto à sua força pública e outros dispêndios, foram votadas a fim de que nenhuma crise financeira prejudicasse o desenvolvimento da nova unidade federativa, que continuava como capital cultural do País e, pela sua vigorosa imprensa, já ramificada em Brasília, como a mais influente na condução dos negócios políticos.

13. Os anseios pela fusão da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro datam, realmente, da época em

que se instituiu aquele novo Estado. Vitoriosa foi, porém, a tese histórica; já a Constituição de 1891 determinava, no § único do art. 3.º que, efetuada a transferência da Capital da República para o Planalto Central, o então Distrito Federal se constituiria em Estado. Deve-se lembrar, porém, que, na Constituinte de 1891, ocorreu a união das bancadas fluminense e carioca contra a solução vitoriosa. Verifica-se, assim, que, pelo menos há oitenta e três anos, a aspiração unionista conjugava as principais partes interessadas na defesa da tese finalmente espousada pela Lei Complementar que estamos analisando.

Referindo-se à solução artificial — embora prevista em nossas Constituições anteriores — criada pela aprovação da chamada Lei Santiago Dantas, em 1960, declara o historiador José Honório Rodrigues:

"Isso significou uma ruptura da história do Brasil, da Província e do Município. Não se justifica que quatorze anos possam servir de peso contra 460 anos de unidade e indivisibilidade. O Estado da Guanabara é uma ficção jurídica, uma criação histórica."

Assim, o projeto de Lei Complementar, enviado ao Congresso pelo Presidente Geisel, maduramente estudado pelo seu eminente antecessor, encontra plena justificação histórica e corrige uma anomalia não desejada por fluminenses e cariocas.

14. Se pretendemos encontrar precedentes de ordem jurídica, a serem indicados como deflagradores da solução, tão longamente adlada, um deles se identificará, desde logo, no art. 164 da Constituição vigente:

"A União, mediante lei complementar, poderá, para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica."

Criaram-se, no ano passado, tais regiões metropolitanas. Mas a Constituição fala em Municípios, enquanto a Guanabara, apesar de constituir, com várias municipalidades fluminenses limítrofes, uma mesma comunidade sócio-econômica, não poderia, sem ofensa ao permissivo constitucional, unir-se a elas em "região metropolitana".

Eis porque a proposição governamental em discussão, conjugando os mandamentos do artigo 3.º e do art. 164, encontra uma solução harmônica — e só esta possível — para os dois problemas: o atendimento das aspirações de cariocas e fluminenses, em irmanarem-se numa unidade Federativa mais poderosa, dinâmica e harmônica, e uma resposta para a solução de ingentes questões sócio-econômicas da Cidade do Rio de Janeiro e dos municípios limítrofes fluminenses.

15. Traçando-se um semicírculo, que tenha como epicentro um ponto, na entrada da Baía da Guanabara, equidistante das costas fronteiras do Rio de Janeiro e de Niterói, com um raio de sessenta quilômetros, estarão incluídas, na área territorial configurada nos seus limites, além daquelas duas cidades, os Municípios de São Gonçalo, Nilópolis, São João do Meriti, Duque de Caxias, Mangaratiba, Itaguaí, Nova Iguaçu, Magé, Itaboraí e Maricá.

Abrange o conjunto uma zona fisiográfica que congrega a chamada Baixada Fluminense e os contrafortes da Serra do Mar, num hemisfério que protege, abrindo-se em três gargantas, para planícies praianas, o périplo da região guanabarina. Três desses Municípios, Duque de Caxias, Magé, e Itaboraí têm praias na grande enseada, como dispõem de região litorânea, vizinhando a leste a cidade do Rio de Janeiro, os de Itaguaí e Mangaratiba.

Trata-se, claramente, de uma só microrregião homogênea, vinculada à mesma rede viária, com intensas tro-

cas econômicas e estreita interdependência cultural, interligados seus componentes pela história e pela geografia.

16. O projeto, em discussão, inclui, pelo seu artigo 20, esses Municípios, e mais o de Paracambi, na região metropolitana que pretende criar. Trata-se não só do verdadeiro "cinturão verde" responsável por grande parte do abastecimento de hortigranjeiros e outros produtos agrícolas à Cidade do Rio de Janeiro, um dos maiores centros consumidores do País, como, sem sombra de dúvida, de um interdependente complexo urbano, configurando a mesma infra-estrutura de serviços básicos. Estudos feitos durante mais de um quinquênio, por técnicos governamentais e instituições privadas, vinham sustentando a urgente necessidade de estabelecer-se, em tais limites, uma região metropolitana. Daí a solução proposta, assim justificada no projeto, referindo-se "ao segundo maior conglomerado urbano do País":

"O fato de estar compreendido em dois Estados significou, na prática, a exclusão do Grande Rio da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, que estabeleceu, no País, oito regiões metropolitanas. É que, no modelo adotado, a ação executiva nas regiões metropolitanas cabe principalmente aos Estados, ficando a União na função de supervisão e de apoio financeiro e técnico. A dificuldade de definir o esquema de direção de uma região em que dois Estados se colocam em pé de igualdade frustrou, então e até agora, os esforços de formulação da legislação correspondente."

Além do que, não vemos como superar tal obstáculo, para atender ao dispositivo constitucional pertinente à urgência da medida, permanecendo, como Estado, com autonomia de primeiro grau, a cidade do Rio de Janeiro.

17. Já se nota, atualmente, que a ampliação do parque industrial da Guanabara, se orienta para áreas desses municípios limítrofes, principalmente no eixo da Rodovia Presidente Dutra, abrangendo, desde logo, pontos mais vizinhos em Itaguaí, Duque de Caxias e Itaboraí. O projeto, promovendo a fusão dos Estados e configurando a nova região metropolitana, facilitará, nesta — como lembra a Mensagem — "a consolidação de um pólo industrial poderoso", que se associará "a investimentos em uma infra-estrutura econômica e social que, não raro, deverá ficar localizada fora do território do Estado da Guanabara".

Assim, pressupostos fisiográficos e geoeconômicos, aliados à uma verdadeira geminalidade de formação histórica, justificam tanto a fusão dos dois Estados, como a criação de uma região metropolitana, nos termos do artigo 164 da Constituição Federal.

A proposição, entanto, envolve outros interessantes aspectos, que devem ser particularizados em suas conformações e efeitos — os econômicos, os financeiros, os jurídicos, os políticos e os sociais.

Vejamos, em síntese, dentro dos parâmetros retrocitados, o que cumpre ser destacado na espécie.

## II — ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Esta análise parte dos pressupostos de que se tome a fusão menos como uma solução em si mesma do que como uma abertura de melhores perspectivas para os problemas do desenvolvimento econômico da área, bem como, do indissolúvel comprometimento da União, de viabilizar a nova unidade federada, dada a restrita experiência brasileira no tocante à fusão de Estados.

Definidos os pressupostos acima, procuramos conjugar os estudos e estatísticas disponíveis sobre o tema com as razões de ordem econômica, consubstanciadas na Exposição de Motivos n.º 113-B, de 31 de maio de 1974, subscrita por todos os Senhores Ministros de Estado, re-

sultante de demorada consideração com base em estudos autorizados e conclusivos pela conveniência, viabilidade e oportunidade da medida.

Podemos, sob esse aspecto, comprovar, na citada Exposição de Motivos, que, para alcançar o objetivo social de proporcionar uma melhor segurança de vida para os brasileiros, o Governo encontra-se no propósito de efetuar uma estruturação federativa que assegure à Nação desenvolvimento harmonioso e equilíbrio político, visando a garantir a sua segurança interna e externa e, fundamentalmente, a integração nacional.

Nesse propósito, ressalta a **união de economias complementares e a formação de grandes mercados.**

Contido nesse universo, surge a fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, no sentido de integrar, criando um núcleo de desenvolvimento capaz de crescer mais rapidamente e dotado de perspectivas mais amplas do que cada um separadamente, dadas às possibilidades de:

1.º) dar à província fluminense a sua matriz de progresso, que é a cidade do Rio de Janeiro, e a esta o espaço geográfico e histórico, econômico e social, de que é parte, como ponto de acesso natural a essa faixa do território nacional, a baía de Guanabara;

2.º) organizar a área metropolitana da cidade do Rio de Janeiro, hoje artificialmente seccionada por fronteiras estaduais, que permitirá importantes modificações em sua infra-estrutura de serviços básicos;

3.º) formar uma unidade federada dotada de população e potencial econômico suficientes para, juntamente com São Paulo e Minas Gerais, constituírem a malha política que cobrirá a área de maior população e de maior densidade econômica do País; e

4.º) a curto prazo, em virtude dos investimentos governamentais em áreas suscetíveis de dinamizar o desenvolvimento local, permitir, à economia do novo Estado, condições para, por si só, gerar meios à sua manutenção e progresso.

A fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, como medida da atual política econômica do Governo e estampada na mencionada Exposição de Motivos, sob o enfoque da união de economias complementares e a formação de um grande mercado nacional, busca, em última instância, um crescimento harmônico e equilibrado para o País e a preservação do dinamismo desse crescimento, no que se impõe a estruturação progressiva de novos pólos de desenvolvimento em todas as suas Regiões.

A análise da estrutura econômica dos dois Estados, discriminada a seguir, demonstra a complementariedade prefalada:

#### ESTRUTURA ECONÔMICA (%)

| Setores       | RJ    |       | GB    |       | SP    |       |
|---------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
|               | 1965  | 1973  | 1965  | 1973  | 1965  | 1973  |
| Primário      | 19,9  | 15,3  | 1,2   | 1,3   | 18,1  | 10,1  |
| Secundário    | 31,4  | 33,3  | 18,5  | 20,7  | 33,7  | 41,6  |
| Terciário     | 48,7  | 51,4  | 80,5  | 78,0  | 48,2  | 48,3  |
| Renda Interna | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |

Com relação ao setor primário, enquanto a participação do produto agrícola do Estado do Rio representava 15,3% da Renda Interna, em 1973, essa participação, relativa ao Estado da Guanabara, era de 1,3%. Tal fato

demonstra a total dependência da Guanabara por investimentos em produção e comercialização agrícolas fora de suas fronteiras políticas, especialmente, no Estado vizinho. Em termos absolutos, o produto agrícola fluminense foi de Cr\$ 2,9 bilhões, enquanto o da Guanabara correspondeu a Cr\$ 506 milhões, implicando em uma relação de, aproximadamente, 7 para 1.

Da mesma forma, se admitirmos que, à medida em que uma economia se desenvolve, o produto primário decrina em termos relativos, ou seja, embora em termos absolutos ele cresça, em termos relativos, torna-se parcela cada vez menor da Renda Interna, como é o caso da rápida transformação da economia paulista, cuja participação relativa do produto agrícola reduziu-se de 18,1% para 10,1%, no período de 1965/73, pode-se inferir que a economia do Estado do Rio de Janeiro vem se desenvolvendo, no período considerado, enquanto a da Guanabara manteve-se estacionária, dadas às mudanças estruturais, na primeira, com uma redução da participação do produto agrícola de 19,9% para 15,3% e a rígida estrutura, da segunda, mantendo uma participação do produto agrícola em torno de 1,2% e 1,3%.

Cabe, destacar que a implosão urbana da Guanabara, conjugada com a estagnação do seu setor primário, contribuirá para um retardamento do desenvolvimento carioca, pois, à vista das poucas alternativas de absorção de mão-de-obra não qualificada, esta irá inflar os contingentes de subempregados e desempregados na zona litorânea, com sérias implicações de ordem econômica e social. Este processo vem ocorrendo, também, no Estado do Rio, pela modernização de sua agricultura e pela vigorosa urbanização, provocando intenso deslocamento de mão-de-obra das atividades rurais para as atividades urbanas, ocasionando um certo freio no crescimento do seu Produto Interno.

Sem embargo, a fusão territorial possibilitará às duas unidades federadas uma diferenciação econômica complementar dos seus setores primários, no sentido da orientação da Guanabara para uma produção agrícola altamente especializada e do Estado do Rio de Janeiro para o desenvolvimento de um importante centro abastecedor de produtos agropecuários destinados aos grandes mercados da região e à exportação, inclusive com vistas ao comércio exterior.

Quanto ao produto industrial de ambas as unidades, em 1973, destaca-se uma participação relativa, do Estado do Rio, superior à da Guanabara, em relação às suas Rendas Internas, 33,3% para 20,7%, respectivamente. Todavia, ocorreu um discreto incremento de participação relativa dos produtos industriais dos dois Estados, embora bem inferior ao de São Paulo, 7,9%, sendo de 2,2%, para a Guanabara e de 1,9%, para o Estado do Rio de Janeiro. Constatou-se que o incremento na Guanabara foi superior ao do Estado vizinho. E decorre do fato da Guanabara possuir uma estrutura industrial bastante diversificada, enquanto, no Estado do Rio, preponderam os setores Químico e Metalúrgico, refletindo, em 1973, em termos absolutos, no valor do produto industrial da Guanabara — Cr\$ 7,7 bilhões — superior ao do produto industrial fluminense — Cr\$ 6,3 bilhões.

Logo, da união da Guanabara e do Estado do Rio, vislumbra-se um novo Estado com uma estrutura industrial melhor equilibrada, não tão dependente, como o Estado do Rio, de apenas 2 (dois) setores, e apresentando uma superioridade sobre a Guanabara, por contar com esses dois setores altamente dinâmicos como o Químico — especialmente a petroquímica — e o Metalúrgico — principalmente a grande siderurgia.

A análise do setor terciário ou dos "serviços" dos Estados em pauta indica que a Guanabara, em 1973, participava com 78% de sua Renda Interna, relativa ao produto do setor serviços. Esta participação, com relação ao



Estado de São Paulo — 48,3% — e do Estado do Rio — 51,4% —, apresenta-se bem superior. Em termos absolutos, o produto do setor serviços da Guanabara — Cr\$ 29 bilhões — é inferior ao de São Paulo — Cr\$ 73,8 bilhões — e superior ao do Estado do Rio — Cr\$ 9,7 bilhões. Esta predominância do Estado da Guanabara em relação ao Estado do Rio, deve-se, em grande escala, à renda gerada pelos intermediários financeiros e pelo Governo, os quais, após a fusão, constituir-se-ão em importante elemento de apoio ao núcleo industrial resultante. Observa-se, porém, que essa participação do produto do setor serviços na Renda Interna da Guanabara vem se reduzindo de 80,5%, em 1965, para 78%, em 1973. Dois fenômenos vêm contribuindo para esta redução:

1.º) a afirmação de Brasília como centro do Poder nacional; e

2.º) a existência da fronteira político-administrativa entre a metrópole e o seu "hinterland", impedindo que a Guanabara atue na organização do espaço regional e provocando a duplicação de serviços na Região.

Mais uma vez, a importância da unificação dos dois Estados se faz presente, a fim de evitar a desarticulação entre a Guanabara e a sua Região, o que, a persistir, continuará provocando a duplicação de serviços e concorrendo para gerar no setor os chamados desemprego aberto e disfarçado.

Sob o ponto de vista da formação de um grande mercado nacional, cabe enfatizar que o novo Estado será o 3.º do País, em população; o 2.º, em Receita; o 2.º, em produção industrial; o 2.º, em número de veículos; e o 3.º, em produção de energia elétrica. Assim como, em relação ao total do País, representará: 9,7% da população; 15% do PIB; 13% do produto industrial; 19% do produto do setor serviços; 5% do produto do setor agrícola; 24% do valor dos depósitos bancários; e 10% da Receita Orçamentária. A sua estrutura produtiva será a seguinte:

#### ESTRUTURA ECONOMICA (%)

| Setores             | Novo Estado |
|---------------------|-------------|
| Primário .....      | 6,9         |
| Secundário .....    | 24,7        |
| Terciário .....     | 31,6        |
| Renda Interna ..... | 100,0       |

Dadas às perspectivas de uma maior racionalidade da ação do Governo na Região, possibilitando um provável crescimento de 4% a.a. para o produto agrícola, 8% a.a. para o produto industrial e de 5% para o produto do setor serviços e, se os demais fatores permanecerem constantes, resultará, que, em 1980, por exemplo, a estrutura econômica do novo Estado se apresente consideravelmente equilibrada e com certa similaridade com a atual estrutura de São Paulo:

#### ESTRUTURA ECONOMICA (%)

| Setores             | Novo Estado (1980) | São Paulo (1973) |
|---------------------|--------------------|------------------|
| Primário .....      | 15,0               | 10,1             |
| Secundário .....    | 43,0               | 41,0             |
| Terciário .....     | 43,0               | 48,3             |
| Renda Interna ..... | 100,0              | 100,0            |

Do ponto de vista orçamentário, com a fusão, virá a necessidade de unificação do sistema tributário dos dois Estados e das técnicas de arrecadação. Sob este último aspecto, a eficiência, relativamente alta, do sistema arrecador da Guanabara, pode, a médio ou longo prazo, bene-

ficiar o Estado do Rio de Janeiro. No tocante à Receita Tributária, de grande representatividade nas Receitas Orçamentárias dos dois Estados, podemos extrapolar as suas perspectivas com otimismo, em razão dos seguintes fatos:

1.º) um aumento da receita do ICM, em decorrência da eliminação da barreira interestadual, equivalente à diferença das alíquotas de incidência sobre o valor adicionado pela circulação interestadual de mercadorias;

2.º) o aumento de arrecadação, decorrente de taxas de crescimento econômico mais elevado;

3.º) o decréscimo relativo da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados não chega a ser demasiadamente acentuado e a participação do "Fundo", nos Orçamentos dos dois Estados é relativamente pequena: 2,5% no Estado do Rio e 0,3% na Guanabara; e

4.º) a Guanabara disporá de parcela decrescente dos recursos gerados em seu território, 100%, 90%, 80% e 70%, no período 1975/78, respectivamente, bem como, dos 20% do ICM estadual destinados aos Municípios. E somente em 1979, o Governo Estadual repartirá a sua Receita Total, conforme às prioridades de ordem econômica e social do seu plano de desenvolvimento.

Ao enfocar o lado das Despesas, constata-se ser prudente não alimentar muito otimismo com o resultado da execução orçamentária, tendo em vista os seguintes aspectos:

1.º) a alta elasticidade dos gastos públicos;

2.º) os precedentes deficitários dos dois Estados e as inúmeras frentes de expansão dos gastos que já se delineiam na área administrativa; e

3.º) a necessidade de extensivos programas de obras públicas, principalmente na Guanabara.

Como já foi mencionado, porém, é propósito da União, comprometer-se em viabilizar a nova unidade federada, especificamente, através do apoio financeiro que se manifesta inicialmente através da destinação de Cr\$ 5 milhões, para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações da Lei Complementar, com destinação de recursos a 4 (quatro) tipos de programas, a saber:

1.º) ao "Plano Integrado de Desenvolvimento da Região Metropolitana", que incluirá todos os seus serviços básicos e para o qual já está prevista, na citada Lei Complementar, a criação de um Fundo de Desenvolvimento com as respectivas fontes de recursos;

2.º) às obras e providências que redundem em prevenção e controle da poluição, do ar ou das águas, com especial atenção à Baía da Guanabara e às praias oceânicas, bem assim ao rio Paraíba;

3.º) às áreas que forem definidas como prioritárias para o desenvolvimento econômico, para a indústria, agricultura, inclusive regiões novas; e

4.º) ao "Plano Diretor de Aproveitamento da Área de Contorno do Fundo da Baía da Guanabara", já em elaboração, sob a coordenação do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Do exposto, podemos concluir pela ampla perspectiva que a união dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro oferece, tanto como alternativa para a solução do desenvolvimento da área, senão, também, como instrumento propulsor do crescimento do Produto Interno Bruto do País e da própria integração nacional.

Ao lado de todos esses tributos, um fato, então, não pode ser desprezado, o de que em qualquer processo de mudança é, por essência, controverso. E os temas polêmicos só os enfrentam os Governos com consciência de missão. A fusão não pode ser analisada como um ato iso-

lado, apenas, a criação de um Estado na região centro-sul do País.

Entendemos, com convicção, que a medida se integra em um conjunto consistente de providências que o atual Governo vem adotando de forma sistemática, compondo um grupo coerente de decisões, de extraordinária importância, por implicar, substantivamente, em uma nova compreensão global da realidade brasileira.

Consideramos, pois, necessário, na abordagem da questão particular da fusão, destacar sua adequação à política do Governo, esboçada, implicitamente, através de atos ultimamente editados, cujo sentido, de médio e longo prazos, não foi apreendido, em sua verdadeira dimensão, impondo-se, destarte, alargar o campo do debate, perquirindo sua relação com a estratégia geral do Governo. É a partir desta colocação que, a nosso ver, se explica a proposição.

O modelo de desenvolvimento econômico adotado nos últimos dez anos alcançou inegável êxito e demonstrou indiscutível capacidade de levar o País à prosperidade e à grandeza.

Uma das principais opções, ao lado do gradualismo no combate à inflação, consistiu em aceitar os riscos e vantagens do regime de mercado, atribuindo-se à iniciativa privada os setores diretamente produtivos, com margem de rentabilidade suficiente para sustentar um crescimento industrial de, pelo menos, 12 a 15% e agrícola de 7 a 8% ao ano, o que implicou em despertar, no País, uma mistica que pudesse engajar a coletividade no processo, eleito o desenvolvimento como objetivo nacional prioritário.

A necessidade de gerar poupança interna — e assim manter o ritmo da expansão — provocou, como era natural, acentuação nos desníveis de renda, imposta, ainda, pela própria estrutura da produção industrial apoiada, no seu setor mais dinâmico, pela contínua e acelerada expansão dos setores de bens de consumo durável.

A experiência adquirida pela prática do modelo, cuja eficácia se demonstra pelo êxito alcançado, revelou, entretanto, a necessidade de ações corretivas que pudessem, não só reimpulsioná-lo, como minimizar alguns efeitos que tenderiam a agravar-se em prazo mais longo, torná-lo, até mesmo, disfuncional.

Por isso, o Senhor Presidente, ao assumir, revelou a intenção de, mantendo-o, embora em seu delineamento básico, introduzir algumas modificações decorrentes da sua própria dinâmica.

Com ênfase especial, foram abordados alguns defeitos orgânicos do modelo, cuja correção se impunha, a saber:

I — incorporação de novas fronteiras econômicas, implicando na necessidade de uma melhor distribuição espacial do desenvolvimento, mediante a criação de novos polos de impulsão industrial, agrícola e agroindustrial adaptados às características das áreas selecionadas;

II — na configuração desses polos, a partir dos recursos naturais existentes, considerar as necessidades do mercado local de trabalho, a escassez mundial de alimentos e matérias-primas e o mercado consumidor interno;

III — criação de condições de competição para a empresa nacional privada, a fim de evitar o confronto que se desenha entre as empresas sob controle estrangeiro, de um lado, e as empresas estatais, de outro;

IV — necessidade imperativa de dotar o País de dispositivos consistentes para promover o desenvolvimento de uma tecnologia nacional, a fim de, gradualmente, permitir à Nação desvincular-se desta nova forma de dependência;

V — a modernização dos instrumentos tradicionais de organizações das atividades agrícolas, estimulando-se o surgimento de empresas capazes de maior escala opera-

cional, melhores técnicos gerenciais e correta utilização de tecnologia;

VI — finalmente, o equacionamento e a coordenação das providências destinadas a dar solução aos problemas que estão propostos à meditação humana, conseqüente do próprio desenvolvimento industrial e que se traduz na crescente concentração populacional nos aglomerados urbanos.

VII — Acrescentaremos, a esse elenco, por força da crise mundial de energia, aspecto que temos como prioritário e que, com certeza, está presente na preocupação do Governo: dotar o País da possibilidade de encontrar alternativa para o petróleo, qualquer que seja o preço a pagar, para que se rompa o vínculo de dependência exterior, se equilibre nosso balanço de pagamento e tenha eficácia operativa o projeto nacional de desenvolvimento auto-sustentado.

VIII — Em resumo: o Governo pretende reduzir, gradualmente, a dependência econômica e tecnológica com o exterior e os desníveis regionais de renda, aproximando o universo populacional do universo consumidor.

Em cada caso, buscou-se utilizar os fatores disponíveis — amplos espaços, recursos naturais, abundância de mão-de-obra, existência de quadros capacitados e de mercado consumidor local — como se pode comprovar da apreciação dos seguintes projetos governamentais:

a) Na Amazônia: grandes projetos industriais (Carrapatas, Trombetas) e projetos de ocupação territorial por empresas agropecuárias e madeireiras;

b) No Nordeste: 12 projetos agroindustriais na área da SUDENE e 6 no Vale de São Francisco (COVALE);

c) Projeto do pantanal de Mato Grosso;

d) Na área de germinação do desenvolvimento econômico autônomo e auto-sustentado, a criação da IBRASA, da EMBRAMEC e da EMBASE, sob controle do BNDE, do qual passaram a ser instrumentos adicionais de atuação em áreas perfeitamente definidas; e o plano de Desenvolvimento Tecnológico, sob coordenação da própria Presidência da República;

e) Na área dos grandes aglomerados urbanos: a Secretaria de Coordenação de regiões metropolitanas, órgão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

O Projeto de Lei Complementar, com muita propriedade, preocupa-se também em estabelecer um processo gradual de efetivação da fusão entre os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, evitando, ou, pelo menos, minimizando os possíveis impactos negativos sobre as atividades econômico-financeiras do novo Estado, assim como das antigas unidades, em suas novas formas político-administrativas.

Como bem acentua a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, subscrita por todos os Senhores Ministros de Estado, a fase de implantação dos serviços do novo Estado envolverá um período governamental de 4 anos, espaço de tempo no qual se espera estar concluída a transição da antiga estrutura para a nova organização estadual e municipal.

Segundo expressa a referida Mensagem, “nesse estágio de transição, foi considerada com interesse a situação da receita e despesa pública na Guanabara. Passando a cidade do Rio de Janeiro à condição de Município, as receitas de natureza estadual de que hoje dispõe (80% do ICM, quotas do Fundo Rodoviário, Fundo de Eletrificação, Fundo de Participação dos Estados) transferem-se ao novo Estado e, teoricamente, poderiam ser aplicadas em todo o território deste”.

Tal evidência, que não poderia passar despercebida aos elaboradores do esquema da fusão Rio—GB, mereceu,



dos mesmos, cuidados especiais, a fim de evitar problemas para o futuro Município do Rio de Janeiro, que será o herdeiro dos numerosos serviços públicos e das imensas responsabilidades do atual Estado da Guanabara.

Como foi visto acima, com a transformação do Estado da Guanabara em Município do Rio de Janeiro, que será a Capital do novo Estado do Rio de Janeiro, substancial parcela das rendas atualmente aplicadas naquela área serão destinadas à nova unidade da Federação, para aplicação em todo o seu território. Com isso o Município do Rio de Janeiro passará a contar apenas com os recursos de natureza municipal, evidentemente insuficientes para fazer face aos vultosos compromissos de um aglomerado urbano da magnitude da cidade do Rio de Janeiro.

A solução encontrada e consignada no Projeto de Lei Complementar n.º 1/74 é das mais acertadas e eficientes, através da vinculação ao território da nova Capital, pelo período de 4 anos, de parcela decrescente dos recursos ali gerados e arrecadados pelo Estado através do ICM.

Nesses termos, o art. 28 do diploma legal em tela estabelece que, sem prejuízo das receitas tributárias próprias e além da participação no rateio dos 20% de ICM transferidos aos Municípios, na área do Município do Rio de Janeiro, serão obrigatoriamente aplicados os recursos decorrentes da arrecadação do ICM naquele território, pertencentes ao Estado (80%), na forma dos seguintes percentuais decrescentes:

|            |      |
|------------|------|
| 1975 ..... | 100% |
| 1976 ..... | 90%  |
| 1977 ..... | 80%  |
| 1978 ..... | 70%  |

Assim, o Estado aplicará no Município da Capital, nos primeiros 4 anos de sua existência como tal, os recursos do ICM ali arrecadados, conforme os percentuais acima descritos, inclusive, segundo a Lei, para "atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área".

Como a inclusão do novo Município no rateio do ICM (20%) poderia implicar na redução — cota-parte de cada um dos outros Municípios, em relação ao valor da mesma em 1974, o art. 27 prevê que a União complementará esse valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5%, pelo período de 5 anos.

Assim, ao mesmo tempo em que assegura ao Município da Capital um fluxo de aplicações adequado à manutenção de seu atual estágio de desenvolvimento, evitando o perigo da estagnação econômica, o projeto em estudo garante aos demais Municípios do novo Estado recursos, através do Fundo do ICM, suficientes à expansão de seus programas, numa razoável taxa de crescimento anual.

Além disso, com a criação de um Fundo contábil destinado ao financiamento dos planos de desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, recursos adicionais serão canalizados para essa região, que abrange, além da Capital, outros 12 Municípios do novo Estado. Esse Fundo será constituído por recursos provenientes da dotação orçamentária e extra-orçamentária do Governo Federal, de operações de crédito internas e externas e de recursos da parcela do ICM arrecadado no território da Capital e destinada aos serviços comuns da Região Metropolitana (art. 23 e parágrafo único).

Outras disposições de ordem financeira constantes do projeto em exame demonstram a preocupação governamental em criar as melhores condições possíveis para o processo integrado e harmonioso, transformando o novo Estado num efetivo e dinâmico polo de desenvolvimento.

Entre essas medidas, cumpre assinalar as seguintes:

a) ao novo Estado são transferidos os bens, a renda, assim como os direitos, obrigações (de ordem interna e internacional), encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara (art. 13, § 1.º);

b) os serviços públicos que, por ato do novo Estado, forem considerados de competência estadual, serão transferidos ao mesmo juntamente com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados, bem como com os respectivos bens móveis e imóveis (art. 13, § 2.º);

c) caberá ao Governador do novo Estado, por decreto-lei, declarar quais os bens de domínio municipal, entre os atualmente pertencentes ao Estado da Guanabara, e que passarão a pertencer ao Município do Rio de Janeiro, ficando, porém, enquanto não for baixado o referido decreto-lei, todos os bens, rendas e serviços do Estado da Guanabara sob a administração do Município da Capital (art. 14 e parágrafo único);

d) o Governador do novo Estado poderá unificar e modificar os orçamentos votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975, inclusive dos órgãos da administração indireta (art. 24 e parágrafo único);

e) as transferências feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975, incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado, e, quando essas transferências não tiverem destinação específica, poderá o Governador imputá-las à suplementação de recursos orçamentários ou a novas aplicações (art. 25 e parágrafo único).

Como se verifica, os aspectos orçamentários e tributários relativos à administração financeira do novo Estado do Rio de Janeiro, cujas atividades se iniciarão a 15 de março de 1975, estão corretamente previstos e o esquema de transição adotado permitirá, sem dúvida, um processo de fusão e implantação gradual, equilibrado e eficiente.

O Governador da nova unidade federativa estará, assim, habilitado a adotar as providências necessárias à implementação do processo de integração dos dois antigos Estados, dotando, tanto o novo Estado como a nova Capital, dos instrumentos financeiros indispensáveis à manutenção e ampliação de seus atuais serviços públicos e à dinamização de seus programas de desenvolvimento econômico e social.

Cabe mencionar, finalmente, o disposto no art. 23, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), a fim de atender às despesas preliminares do processo de fusão, com medidas preparatórias à posse do primeiro Governador do novo Estado e início de suas atividades como a mais nova unidade da federação brasileira.

### III — ASPECTOS JURÍDICOS

Neste passo, vale salientar as implicações relativas à criação de Estados e Territórios e à formação mesma das Leis Complementares, como elementos válidos na conjuntura político-jurídica que informa o real objetivo da proposição sob exame.

#### a) Criação de Estados e Territórios

Não havia, no Império brasileiro, a figura do Território, como unidade administrativa. Tratando-se de Estado Unitário, mitigada a autonomia das 19 Províncias criadas pela Constituição de 1824, a posse do espaço físico em que se situavam era da Nação, na plenitude da sua soberania. Foi a Constituição de 1891 quem, dispondo sobre a autonomia dos Estados, em organização federativa, lhes adjudicou a posse e domínio dos respectivos territórios, reservando-se uma área de 14.400 quilômetros

quadrados, no Plano Central, para a futura Capital da República e ampliando o "poder de império" do Governo Central na chamada "faixa de fronteira".

Lembra PEDRO CALMON (Curso de Direito Constitucional Brasileiro, Freitas Bastos, Rio, 1937, p. 104) que a figura do Território Nacional é norte-americana, quando aquela União, dividida em 13 Estados, adquiriu, inicialmente por compra, posteriormente por conquista, novas faixas territoriais. Em suma, só há Territórios Federais em Estados organizados federativamente. Assim, não configura esse tipo de organização, por exemplo, a Groenlândia, parte extraterritorial da Dinamarca, cujos negócios administrativos são tratados por um dos Ministérios.

Fomos inspirar-nos no exemplo norte-americano, enfrentamos o problema do Acre, onde "uma população flutuante de nacionais em terra estrangeira, movidos pelo interesse econômico e tocados pelo sentimento das aventuras, exigiu solução extraconstitucional, quando, após a sucessão dos diversos acontecimentos que assinaram a história regional, desde Galvês e Plácido de Castro, a Nação teve de intervir" (Océlio de Medeiros, "Territórios Federais", Editora Nacional de Direito, Rio, 144, p. 87).

Depois do Decreto n.º 5.161, de 10-3-1904, que ratificava o Tratado de Petrópolis, de 17-11-1903, pelo qual adquiríamos da Bolívia aquela faixa territorial, o Congresso Nacional teve que enfrentar o problema administrativo decorrente, levado a optar entre três soluções: administração direta pela União, anexação ao Estado do Amazonas, constituição em Estado autônomo. Embora Rui Barbosa defendesse a tese da anexação ao Amazonas, o Presidente Rodrigues Alves preferia a primeira solução, alegando que, pelos sacrifícios impostos à União, em custosos arranjos internacionais, deveria caber-lhe aquela administração. Assim, a União ganhou a disputa: e o supracitado Decreto de 1904 criou três departamentos, do Alto Acre, do Alto Purus e do Alto Juruá. (Os prefeitos eram nomeados pelo Presidente da República, todos militares, por tratar-se de área de segurança nacional). O Decreto n.º 91.831, de 23-10-1912, conservando tal divisão administrativa, apenas deu aos três Distritos uma só Comarca. Posteriormente (Decreto n.º 6.901, de 20-3-1908), formaram-se três comarcas, subordinadas a um Tribunal de Apelação. Eram cinco os municípios: Cruzeiro do Sul, Vila Seabra, Sena Madureira, Rio Branco e Xapuri, mantidos pelo Decreto Legislativo n.º 14.383, de 1.º-10-1920, que criava o cargo de Governador, nomeado pelo Presidente da República.

Em 1934, o Território passou a ser figura de Direito Constitucional, e, a partir da Carta de 1937, além de entidade típica constitutiva do Estado Federal, com uma lei orgânica baixada pela União e uma "forma de administração autônoma sui generis, compreendida na organização constitucional da União", vivendo às expensas dela e representando um "fenômeno de concentração do poder", (Temístocles Cavalcanti, "Instituições de Direito Administrativo", Freitas Bastos, 1938, 1.º vol., p. 92).

Nem a Constituição de 1891, nem a de 1934, nem a de 1937, diziam como os Territórios se erigiriam em Estados. Comentando a primeira, Carlos Maximiliano ("Comentários à Constituição Brasileira", 3.ª edição, Livraria Globo, Porto Alegre, 1929, p. 143) indicava o processo norte-americano — em cujo direito buscáramos inspiração para a criação dos nossos Territórios Federais: "o povo da região pede que o elevem a Estado; se o Congresso concorda, autoriza-o a elaborar uma lei básica e prescreve a maneira de o conseguir; aprovada a obra da Constituição local, é declarado Estado o Território e como tal incorporado à Federação".

E lembra, citando WILLOUGHBY:

"Casos se conhecem de se reunirem os habitantes de um Território e elaborarem uma Constituição, sem audiência prévia da legislatura federal, o que não impede que esta aprove tudo e reconheça formalmente o novo Estado."

Embora a cópia institucional, a criação dos Territórios Federais Brasileiros em nada se assemelha ao processo norte-americano, apesar de, no caso da elevação a Estado, alguma semelhança se encontrar: o reconhecimento da autonomia do Acre decorreu de uma lei federal, sem qualquer apelo plebicitário, porém, a respectiva população: tratava-se de unidade inteiramente submetida ao poder central, que comprara suas terras à Bolívia. Assim, nada mais lógico que a União, pelo seu Poder Legislativo, decidisse, só ela, sem consulta à população, sobre o deferimento da autonomia administrativa e política à população interessada.

A atipicidade da organização política dos Territórios tem sido notória.

A Lei n.º 366, de 30 de dezembro de 1936, que dava autonomia aos municípios do Território do Acre e previa um conselho Territorial, composto de sete membros designados pelo Presidente da República, vigorou por pouco tempo: o regime instituído pela Constituição de 1937, não se consolidando nessa parte, cassou a autonomia de todos os municípios brasileiros.

Mas o caso do Território do Acre não é o mesmo, quanto ao processo de criação, dos demais Territórios Federais, em primeiro lugar porque nenhum respaldo constitucional havia à sua instituição, em segundo porque decorrente de aquisição internacional, não de desmembramento de unidade federativa pré-existente.

Os demais foram criados sob o Império da Constituição de 1937.

Aquela Constituição distinguia três figuras, quanto à origem dos Territórios Federais: a da aquisição, a do desmembramento e a da transformação, assim previstas, respectivamente, nos arts. 4.º, 6.º e 8.º, in verbis:

"Art. 4.º O território federal compreende os territórios dos Estados e os diretamente administrados pela União, podendo acrescer com novos territórios que a ele venham incorporar-se por aquisição, conforme as regras do direito internacional.

Art. 6.º A União poderá criar, no interesse da segurança nacional, com partes desmembradas dos Estados, territórios federais, cuja administração será regulada em lei especial.

Art. 8.º Parágrafo único. O Estado que, por três anos consecutivos, não arrecadar receita suficiente à manutenção de seus serviços será transformado em território até o restabelecimento de sua capacidade financeira."

No primeiro, encontramos o caso do Acre; no segundo, o dos Territórios Federais criados em 1943; e o terceiro jamais se verificou no Brasil.

Aquela Constituição deixava, em outros artigos, claramente expresso que a União podia reduzir os limites dos Estados, por lei ordinária. Assim o dizia expressamente o art. 18, item I, in verbis:

"Art. 18. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

I — os limites dos Estados entre si..."

Para criar os novos Territórios Federais — cinco, posteriormente reduzidos a três — o Presidente da

República valeu-se da franquia do art. 180, fazendo-o nos termos da Constituição de 1937, ao baixar o Decreto-lei n.º 5.812, de 13 de setembro de 1943, cujo art. 1.º declara, verbis:

"Art. 1.º São criados, com partes desmembradas dos Estados do Pará, do Amazonas, de Mato Grosso, do Paraná e de Santa Catarina, os Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguaçu."

Os 5 parágrafos desse artigo delimitam tais Territórios, enquanto os artigos 2.º e 3.º declaram:

"Art. 2.º Passam para o domínio da União os bens que, pertencendo aos Estados ou Municípios na forma da Constituição e das leis em vigor, se acham situados nos Territórios delimitados no artigo precedente.

Art. 2.º A administração dos Territórios Federais, ora criados, será regulada por lei especial."

Tal divisão administrativa foi feita pelo Decreto-lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, modificado pelo Decreto-lei n.º 5.950, de 23 de outubro do mesmo ano, aparecendo, a 31 de maio de 1944, no Decreto-lei n.º 6.550, de 31 de maio de 1944, a retificação dos limites desses Territórios.

Assim, com exceção do antigo Território do Acre, todos os atualmente existentes foram criados por desmembramento de Estados, sem qualquer consulta plebiscitária, nem deliberação das Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais interessadas.

Com a Constituição de 1946, mantidos os Territórios Federais do Rio Branco, do Guaporé e do Amapá, foram devolvidos — por deliberação do poder constituinte — ao Estado de Mato Grosso a área e o Território de Ponta Porã, e aos Estados do Paraná e de Santa Catarina, aquelas que configuravam o Território de Iguaçu.

Sob o império dessa Constituição, não se criou nenhum Território Federal.

Promulgada a Constituição de 1967, foi criada, no Ministério da Justiça, uma Subcomissão, encarregada de apresentar projeto de Lei Complementar, disciplinando a criação de Estados e Territórios, encaminhando o então Ministro da Justiça o respectivo projeto ao Presidente Costa e Silva, que não pôde, no entanto, enviá-lo ao Congresso Nacional.

Os Territórios Federais existentes no Brasil — cuja Lei Orgânica mais recente se configura no Decreto-lei n.º 411/69 — foram criados por imperativo da segurança nacional: um, o de Fernando de Noronha, pouco mais do que uma base naval no Atlântico; os demais, em nossas fronteiras terrestres, todos na Amazônia. Não se falava, então, em imperativo do desenvolvimento integrado; mas, coincidentemente, esses Territórios se encontram na área menos desenvolvida do País. Daí porque, quando se pensa na criação de novos Territórios Federais, alega-se a necessidade de promover-se o desenvolvimento das áreas respectivas, tanto mais quanto, hoje, há um entrelaçamento inseparável de segurança e desenvolvimento, como componentes de um só objetivo nacional.

Problema diverso é o da transformação do Território em Estado.

Quem examina o Decreto-lei n.º 411/69, chega, facilmente, à conclusão de que o desempenho administrativo nessas circunscrições visa à sua transformação em unidades federadas autônomas.

Aquele documento legal começou por devolver aos Municípios dos Territórios Federais a autonomia perdida desde 1937. Mandou criar um Conselho Territorial — até hoje inexistente — e, na Exposição de Motivos, enviada

ao Presidente da República pelo então Ministro Albuquerque Lima, do Interior (Pasta a que o Decreto-lei n.º 206/67 jurisdicionou a administração dos Territórios Federais), estava consignada a intenção de prepará-los para a autonomia.

Mas esse propósito não está, nem nunca fora, claramente exarado em lei. Mesmo porque tais Territórios poderiam, atingidos os objetivos do desenvolvimento da respectiva área, tanto ser devolvidos aos respectivos Estados de que se desmembraram como erigirem-se em Estados.

No primeiro caso, em nossa história constitucional e administrativa, está o exemplo da reanexação, às unidades de que se desmembraram, dos Territórios de Iguaçu e Ponta Porã; no segundo, o da transformação do Acre em Território.

Saliente-se, mais uma vez, que, em nenhum desses processos, houve qualquer tipo de consulta às populações interessadas, nem a quaisquer assembleias estaduais ou câmaras municipais. A criação dos Territórios decorreu de ato legislativo ordinário, como também, sob o império da Constituição de 1946, a elevação do Acre a Estado. Já a extinção, que a nossa História registra, resultou de ato do Congresso Nacional, em Assembleia Constituinte, claramente dispensável aquela manifestação, por inexistirem Assembleias estaduais e câmaras municipais, saído o povo de um verdadeiro plebiscito, em 1945, quando escolheu deputados e senadores com poder constituinte.

Assim, nas duas oportunidades, estava o Congresso Nacional decidindo pelo povo, imitando o poder de representação, parecendo bis in idem qualquer outro tipo de consulta, quando o todo representativo já decidia, como poder nacional, em nome de todas as frações dessa soberania.

Se nunca tivemos — como os Estados Unidos têm — uma lei específica, disciplinando esse tipo de redivisão administrativa, territorial ou política, não há fugir à conclusão de que, deferindo a sua solução a uma lei complementar, constitucionalmente prevista, assume-se solução jurídica, plenamente justificada por nossa História.

Desde que a Constituição Federal veda, no Parágrafo único do artigo 7.º a guerra de conquista — segundo a tradição do constitucionalismo pátrio — tanto a criação de Território Federal em perda para os Estados, como a sua fusão implicará no sacrifício de uma ou mais autonomias, em proveito da comunhão nacional, com o estamento jurídico do "poder de império", que cabe à União, nas organizações estatais federativas. Hoje, dificílimo, senão impossível, no caso brasileiro, pensar na origem de novos Estados ou Territórios Federais, por aquisição: nenhum dos nossos vizinhos pretende vender suas terras, muito menos renunciar à própria soberania, para anexar-se ao Estado brasileiro.

Assim, a constituição de um novo Estado, na Federação brasileira, ocorrerá, sempre, por fusão, desmembramento ou elevação de Território ao status de unidade federada autônoma.

Consequentemente, quando o artigo 3.º da Constituição confere à Lei Complementar a condição de instrumento para "criação de Estados e Territórios", contém, implícitas, aquelas três hipóteses, à escolha do legislador ordinário, na feitura da competente lei orgânica. Assim, qualquer atendente ao referido permissivo constitucional condicionará a hipótese exsurgente: fusão de dois Estados, criação de Território ou Estado por desmembramento, ascensão de Território a Estado.

Quase todas essas hipóteses já ocorreram: a Constituição de 1891 completou o desmembramento de uma área historicamente pertencente à Província do Rio de Janeiro, transformando-a em Distrito Federal; desmem-

brada fora, em 1824, a Comarca do São Francisco, em Pernambuco, para anexar-se à Província da Bahia, perdendo aquela mais de um terço de sua área territorial; nova perda sofreu Pernambuco, com a criação do Território de Fernando de Noronha; sofreram desmembramentos, como vimos, em 1943, os Estados do Amazonas, do Pará, de Mato Grosso, do Paraná e de Santa Catarina. A figura da fusão, de Território com Estado, ocorreria com a Constituição de 1946, como vimos. Elevação de Território a Estado exemplifica-se no caso do Acre, e, também singularmente, de Município a Estado, no caso da Cidade do Rio de Janeiro, transformada em Estado da Guanabara, pela "Lei Santiago Dantas", de 1960.

Convém repisar que, em nenhum desses casos, houve consulta plebiscitária, nem pronunciamentos prévios de Assembléias Estaduais. Aliás, a tradição do Direito Público brasileira é infensa aos pronunciamentos plebiscitários. O único plebiscito ocorrido, em toda a nossa História política, foi aquele destinado à opção entre presidencialismo e parlamentarismo.

Vejamos o que têm dito as Constituições republicanas a esse propósito.

#### Na Constituição de 1891:

"Art. 4.º Os Estados podem incorporar-se entre si, ou desmembrar-se, para anexar-se a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais, e aprovação do Congresso Nacional."

#### Na Constituição de 1934:

"Art. 14. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas legislaturas sucessivas e aprovação por lei federal."

#### Na Constituição de 1937:

"Art. 5.º Os Estados podem incorporar-se entre si ou desmembrar-se, para anexar-se a outros, ou formar novos Estados, mediante a aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais consecutivas, e aprovação do Parlamento Nacional."

"Art. 6.º A União poderá criar, no interesse da defesa nacional, com partes desmembradas dos Estados, territórios federais, cuja administração será regulada em lei especial."

"Art. 8.º Parágrafo único. O Estado que, por três anos consecutivos, não arrecadar receita suficiente à manutenção dos seus serviços, será transformado em território, até o restabelecimento de sua capacidade financeira."

#### Na Constituição de 1946:

"Art. 2.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas Assembléias Legislativas, plebiscito das populações interessadas e aprovação do Congresso Nacional."

#### Na Constituição em vigor:

"Art. 3.º A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar."

A mais exigente, no condicionamento à medida, foi a Constituição de 1946 que, além do pronunciamento das Assembléias Legislativas e da aprovação do Congresso Nacional, exigiu o plebiscito.

Foi ela quem, no artigo 8.º das Disposições Transitórias, extinguiu os Territórios Federais de Ponta Porã e do Iguaçu, negou, no art. 10 da mesma, representação ao

Território de Fernando de Noronha e, no art. 9.º, disciplinou a elevação do Acre a Estado, logo que suas rendas se tornassem iguais ao do Estado de menor arrecadação.

Não ocorreu, sob seu império — além do surgimento do Estado do Acre — nenhuma das hipóteses constitucionalmente previstas. Em Mato Grosso, tentou-se a subdivisão em dois Estados, sem ocorrer, no entanto, o plebiscito, muito menos a aprovação do Congresso Nacional, até que a Constituição de 1967 fez a decisão pendente de Lei Complementar.

Em conclusão, os condicionamentos constitucionais anteriores praticamente impediram — com exceção apenas do caso da criação do Estado da Guanabara e da transformação do Acre em Estado — o surgimento de nova unidade federativa, por desmembramento, fusão parcial ou total, ou anexação.

Já a Constituição de 1967, deferindo a matéria à Lei Complementar, sem ocupar-se de manifestações plebiscitárias ou prévio pronunciamento das unidades interessadas, permite, agora, uma solução — no caso da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro — que a história reclama, propiciando, por outro lado, a instituição da região metropolitana do Grande Rio.

#### b) Formação das Leis Complementares

A figura hoje conhecida com a denominação de Lei Complementar — isto é, aquela resultante de deliberação do Poder Legislativo, para ampliar a eficácia de uma lei anterior — aparece em rigorosa sinonímia à Lei Orgânica, tal qual tradicionalmente conhecida no Direito Português e posteriormente entendida pelos juristas brasileiros.

Frel DOMINGOS VIEIRA, no seu "Tesouro da Língua Portuguesa" (CHARDRON, Editor, Porto, 1873) definia, há um século:

"Leis orgânicas; leis que têm por objetivo regular o modo e ação das instituições ou estabelecimentos cujo princípio foi consagrado por uma lei precedente."

As Constituições estaduais no Brasil, muito antes que a Constituição Federal de 1967 consagrasse a nova expressão, já corporificavam a disciplina política e administrativa dos Municípios, conformando-a aos Direitos constitucionais da Federação e do Estado, por intermédio de uma "Lei Orgânica dos Municípios". Já agora, esse procedimento se verifica por meio da Lei Complementar n.º 1, como ocorreu em todos os Estados, menos o Rio Grande do Sul, em 1970, logo depois de promulgada a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Basta ler aquela definição de Frel DOMINGOS VIEIRA, modelada segundo o entendimento das instituições jurídicas luso-brasileiras, para observar-se, claramente, que a figura existe, em nossa tradição constitucional, há muito tempo; de novo, apenas a denominação de Lei Complementar à Constituição.

2. Há quem negue à Lei Orgânica o caráter de complementação constitucional. Assim, no verbete próprio da Enciclopédia Delta Larousse (Editora Delta, 1970, vol. 7, "Lei") vamos encontrar:

"Lei orgânica, lei relativa à organização de poderes públicos, mas que não tem caráter constitucional."

Diferentemente, assinala o "Vocabulário Jurídico" de FLACIDO E SILVA (Ed. Forense, Vol. III):

"Lei orgânica é também a denominação atribuída à lei constitucional, lei fundamental e base de um Estado, em distinção às leis ordinárias ou comuns, que se devem fundar ou estar em harmonia com os princípios instituídos por ela."

Em que pesem os dois entendimentos diversos, numa Lei Orgânica pode ser constitucional ou não; as Leis Or-

gânicas dos Municípios sempre foram complementares às Constituições Estaduais; mas há leis orgânicas, como a de organização partidária, que não foram exigidas, diretamente, pelo texto constitucional.

Com o nome de lei orgânica ou de lei complementar, seu objetivo é completar o conteúdo e emprestar eficácia a certos mandamentos constitucionais que restariam sem aplicação, se não fossem explicitados, pois se caracterizam por não auto-aplicáveis. Isto ocorre quando o mandamento não seja claramente aplicável, ou dependa de esclarecimento da sua inteligência e do seu alcance — not self-executing.

Antes da Constituição de 1967, as Cartas brasileiras não usavam a expressão Lei Complementar, o que não impedia a regulamentação de alguns dos seus artigos, por lei ordinária, claramente orgânica.

3. Hoje, a figura está prevista no corpo da Constituição Federal, cujo artigo 46 declara, verbis:

"Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — .....
- II — leis complementares à Constituição;
- III — .....
- IV — .....
- V — .....
- VI — .....
- VII — .....

Assim, na hierarquia das leis, a complementar fica logo abaixo da emenda constitucional e acima das leis ordinárias.

Têm elas quorum qualificado, à semelhança dos Códigos, conforme preceitua o art. 50 da Constituição Federal, verbis:

"Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias."

A competência da iniciativa também cabe ao Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição.

Há várias matérias constitucionais pendentes de Lei Complementar, bastando citar, entre outras, além da criação de Estados e Territórios: os requisitos para a criação de Municípios (art. 14), o estabelecimento de normas gerais de Direito Tributário (art. 18, § 1.º), a isenção de impostos estaduais e municipais (art. 19, § 2.º), a instituição de novas categorias de contribuintes do ICM (art. 23, § 4.º), as alíquotas máximas do imposto sobre serviços (art. 24, § 4.º); os orçamentos plurianuais de investimento (art. 60, parágrafo único); o resgate e colocação de títulos do Tesouro Nacional (art. 69); a composição e funcionamento do colégio eleitoral que elege o Presidente da República (art. 74, § 3.º); as exceções quanto à acumulação no serviço público (art. 99, § 3.º); a criação de novos Tribunais Federais de Recursos (art. 121, § 1.º); a especificação dos direitos políticos (art. 149, § 3.º); a disciplina das inelegibilidades (art. 151); a criação de regiões metropolitanas (art. 164).

4. Poder-se-ia, porém, hoje, sob o império da Constituição de 1967, fazer uma distinção entre lei complementar e lei orgânica: a primeira estaria configurada quando a exigência expressa da sua elaboração estivesse contida no texto da Lei Maior, como nos casos acima citados; a segunda teria a característica de lei ordinária, a mesma exigência de "quorum" (não qualificado, ou de maioria simples, na tramitação e votação). Citadas as Leis Complementares, constitucionalmente nomeadas pela própria

Carta em vigor, seriam leis orgânicas, por exemplo, as previstas no art. 17 e no art. 152, verbis:

"Art. 17. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios."

"Art. 152. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei..."

Num e noutro caso — exível a lei orgânica ou a lei complementar — o preceito constitucional não é norma "self-executing", não é auto-exequível nem auto-aplicável.

A propósito do assunto, lembra Geraldo Ataliba (Lei Complementar na Constituição, Editora Revista dos Tribunais, 1971, p. 7):

"RUY BARBOSA foi quem desenvolveu, entre nós, a estudo das leis complementares. Por influência sua, costumou-se a esta categoria designar por leis orgânicas, nome pelo qual durante a primeira república se reconheceu tal espécie."

Mais adiante, assinala o referido autor:

"É verdade que, desde 1875, na França, se usava designar "loi organique", para designar as leis relativas à estruturação dos órgãos verticais do poder público."

Justamente essa preocupação de RUY BARBOSA se concretiza na Constituição de 1891, de que foi o principal autor, cujo art. 34 declarava, em seu § 34, verbis:

"Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

34) Decretar leis orgânicas para a execução completa da Constituição."

Para o próprio Ruy, segundo Geraldo Ataliba (op. cit. p. 10) só a norma proibitiva não permite complementação constitucional.

Igualmente a Constituição de 1934 declarava, em seu art. 39, § 1.º, verbis:

"Art. 39. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República:

1) decretar leis orgânicas para a completa execução da Constituição."

Comentando esse artigo, dizia ARAÚJO CASTRO ("A Nova Constituição Brasileira, Freitas Bastos, Rio, 1935, p. 181):

"A Constituição não podia descer a particularidades e dá a faculdade que cabe ao Poder Legislativo de decretar leis orgânicas para sua completa execução."

Em seguida, advertia:

"Nas Constituições, porém, há certas normas que não precisam de medidas legislativas para serem executadas. Tais são, sobretudo, as de caráter proibitivo ou restritivo."

Neste passo, seguiu a opinião de Ruy Barbosa.

5. As Constituições de 1937 e 1946 são omissas quanto às leis orgânicas ou complementares.

Comentando essa lacuna, diz VICTOR NUNES LEAL (apud GERALDO ATALIBA, op. cit. p. 14):

"A designação de leis complementares não envolve, porém, como é intuitivo, nenhuma hierarquia do ponto de vista da eficácia em relação às outras leis declaradas complementares. Todas as leis, complementares ou não, têm a mesma eficácia jurídica, e

umas e outras se interpretam segundo as mesmas regras destinadas a resolver os conflitos de leis no tempo."

PONTES DE MIRANDA e MEIRELES TELXEIRA, citados por aquele autor (ps. 14 e 15) salientam que os dispositivos pendentes de regulamentação, no texto constitucional, serão complementados por lei ordinária, que terá, mesmo assim, característica de lei complementar ou orgânica.

Em conclusão, indispensável esse tipo de complementação, para os preceitos não auto-aplicáveis. Também certo que a Constituição de 1967 é que emprestou à Lei Complementar, prevendo-a expressamente em cada caso, a característica de lei integrativa da Constituição.

Examinemos, agora, a matéria relativa à criação de Estados, à luz do nosso direito positivo.

Ao longo das Constituições do País, o problema da sua divisão territorial foi demarcado nas seguintes condições:

— A Constituição Imperial de 25 de março de 1824 estatuiu, no seu Art. 2.º, que o Território do Brasil estava dividido em Províncias, na forma em que atualmente se acha as quais poderão ser subdivididas como pedir o bem do Estado.

— A Constituição de 1891, no seu artigo 4.º, exigia, apenas, a aquiescência das respectivas Assembleias Legislativas, em duas sessões anuais sucessivas, e aprovação do Congresso Nacional, para os Estados poderem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexarem a outros ou formarem novos Estados.

— A reforma constitucional de 1926 não aluiu o Art. 4.º da Constituição de 91.

— Estatuiu a Constituição de 1934, no seu Art.º 14, "Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembleias Legislativas, em duas legislaturas sucessivas e aprovação por lei federal".

— A Constituição outorgada de 10 de novembro de 1937, no seu Art. 5.º, rezava: "Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para anexar-se a outros ou formar novos Estados, mediante a aquiescência das respectivas Assembleias Legislativas, em duas sessões anuais consecutivas e aprovação do Parlamento Nacional". "Parágrafo único — A resolução do Parlamento poderá ser submetida pelo Presidente da República ao plebiscito das populações interessadas".

— Assim preceituou a Constituição de 1946, no seu Art. 2.º: "Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas Assembleias Legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional".

— A Constituição de 24 de janeiro de 1967, no seu Art. 3.º, diz que a criação de novos Estados e de Territórios depende de lei complementar.

— A Emenda Constitucional n.º 1 manteve o Art. 3.º, extraindo o adjetivo "novos".

Pimenta Bueno afirmou que a divisão do Império em Províncias, qual existira ao tempo em que foi promulgada nossa lei fundamental, assim como a atual, não é e nem devia ser de ordem constitucional; não são Estados distintos, ou federados, sim circunscrições territoriais, unidades locais, ou parciais, de uma só e mesma Unidade geral; são centros de vida, de ordem e de ação administrativa, partes integrantes do Império, que a Constituição expressamente reconhece; podem, pois, ser subdivididas segundo exigir o bem do Estado. O importante princípio

de homogeneidade ou unidade nacional, que é o laço o mais robusto da força e indivisibilidade do Império, muito lucrará com a boa divisão de Províncias.

Remata o seu trabalho declarando: "Cremos, ainda assim, que a divisão atual é defeituosa e que pode ser, de já, muito melhorada".

Recordo que, segundo Roure, quem primeiro atacou o problema territorial no Brasil, de um modo positivo-claro foi Amaro Cavalcanti, quando disse — *Anais*, vol. I, pág. 161 —: "Agora, constituídas as Províncias e outros tantos Estados, se nos for lícito, nesta matéria, seguir a atender somente aos princípios, fazendo abstração inteira do fato que se impõe inevitável, o meio verdadeiramente correto seria, em aproveitando o ensejo dessa Constituição pátria, "proceder-se a uma nova divisão do País, como patrimônio comum nacional, que é, distribuindo cada um dos Estados brasileiros em igual ou equivalente, o quanto possível, de território, de população, de mais elementos de riqueza que existem por todo este vasto continente brasileiro".

O Ministro Oswaldo Trigueiro, no seu livro "A Descentralização Estadual" — págs. 48/51 — sobre a criação de novos Estados, alude que nos 50 anos do período republicano manteve-se inalterado o número de 20 Estados. Não obstante a infrequência das alterações dos limites internos, as Constituições republicanas têm sido cautelosas e prevêem mutações territoriais nos Estados originários por meio de fusão, subdivisão ou desmembramento.

Admite que o primeiro caso de modificação territorial é o da incorporação, que pressupõe a fusão em um novo Estado, de dois ou mais dos existentes. A subdivisão dar-se-á na hipótese inversa: a de um Estado que se decompõe em dois ou mais. O desmembramento, que se traduz na perda que um Estado sofre de parte do seu território, tanto pode ocorrer para anexação da parte desmembrada a um Estado vizinho, como para formação de nova Unidade Federativa, com a parte desmembrada de dois ou mais Estados (obra citada).

Miguel Reale assinala que o adjetivo "novos" do texto da Constituição da República, foi eliminado pela Emenda Constitucional n.º 1, de 69, mas que o fato não lhe parece que tenha alcance puramente formal. E conclui: "não se veja nessa eliminação mero apuro lingüístico. Quando o texto constitucional vigente atribuiu à União poder para a "criação de Estados e Territórios" e não mais para a "criação de novos Estados e Territórios", é negável que deu mais amplitude à atribuição conferida. Dir-se-á que "criar" é sempre engendrar algo novo, mas quando a Lei outorga poder tão-somente para criar "novos Estados", fica de certa forma ressalvada a continuidade dos que já existem, só se admitindo que outros se acrescentem ao atual quadro federativo. Quando, ao contrário, há competência genérica, e sem restrições, fica implícito o poder de criar um Estado, mediante a extinção, se necessário para pô-lo in esse, de um ou mais Estados, como ocorre nos casos de incorporação ou fusão. Donde se conclui que, por qualquer prisma que se analise o assunto suscitado pela idéia da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, não há impedimento constitucional algum que impeça, sendo lícito realizá-la mediante Lei Complementar, tal como previsto no Art. 3.º da Carta Maior vigente".

Pontes de Miranda, nos seus "Comentários à Constituição de 67" — tomo I, págs. 504/505 — quando examina a matéria, declara: "A solução de hoje é diferente. No Art. 3.º da Constituição de 67 diz-se que a criação de novos Estados-Membros e de Territórios depende de Lei Complementar. Não se explicitou:

a) se a Lei Complementar é federal: ou

b) se são pressupostos necessários leis complementares de cada Estado-Membro que se incorpora (leis complementares estaduais).



Mas a interpretação que temos de dar é no sentido a) porque o art. 3.º está nas Disposições Preliminares e aí não se cogita de qualquer competência de Estados-Membros ou de Território. Por isso, o problema do federalismo, segundo Miguel Reale, desprende-se no âmbito de supostas preferências regionais prioritárias, para "sem prejuízo das razões locais manifestadas no seio do Congresso Nacional", prevalecerem os critérios e os imperativos da Nação considerada como um todo, muito embora diversificada em função das forças descentralizadoras que legitimam a formação de Estados e Municípios autônomos.

Se tivesse persistindo o regime jurídico anterior, a recomposição de nossos "quadros federativos", por mais urgentes e indeclináveis que fossem os interesses nacionais a justificá-la, ficaria na dependência absoluta dos órgãos locais — da Assembléia Legislativa e do eleitorado de cada Estado — bloqueados e inoperantes os poderes da União. Uma vez transferida para o plano federal a apreciação das razões legitimadoras de qualquer alteração nos quadros federativos, era natural que se configurasse, como instrumento natural de atualização legislativa, o emprego de Lei Complementar.

É preciso, com efeito, atentar para o que representa hoje em dia essa figura jurídica no âmbito do processo legislativo no qual é um dos eixos fundamentais, vindo logo após as normas constitucionais no que se refere à hierarquia na escala de validade ou vigência das regras de Direito. Com o aparecimento dessa nova categoria de diploma legislativo concebido como regra de projeção imediata do mandamento constitucional, enquadram-se em seu âmbito todos os problemas primordiais de organização do Estado.

É mérito de Ruy haver delineado, no Direito Constitucional brasileiro, os segmentos que sustentam o entendimento das leis complementares, que designou de orgânicas.

E lança, com notável lucidez: "As Constituições não têm o caráter analítico das codificações legislativas. São, como se sabe, largas sínteses, sumas de princípios gerais onde por via de regra, só se encontra o substractum de cada instituição nas suas normas dominantes, a estrutura de cada uma, reduzida, as mais das vezes, a uma característica, a uma indicação, a um traço. Ao legislador cumpre, ordinariamente, revestir-lhes a ossatura delineada, impor-lhe o organismo adequado, e lhes dar capacidade real de ação". (Ação Cível Originária, n.º 7, de 1915, Rio, páginas 31 a 54.)

Também deve ser atribuído a Ruy haver introduzido, entre nós, a expressão "auto-executável", para designar a disposição constitucional que dispensa complemento" (Geraldo Ataliba, Lei Complementar na Constituição — pág. 11). E arremata: "mas nem todas as disposições constitucionais são auto-aplicáveis. As mais delas, pelo contrário, não o são. A Constituição não se executa a si mesma: antes requer a ação legislativa, para lhe tornar efetivos os preceitos".

Diz o Ministro Victor Nunes Leal: "A Constituição atual, à semelhança da de 1937, não alude especialmente às leis complementares, como o faziam as Constituições de 24 de fevereiro (art. 34, § 34) e de 18 de julho (art. 39, n.º 1). Mas admitir que esse fato pudesse ter qualquer significação seria o mesmo que afirmar, com evidente absurdo, que o texto constitucional, que deve ser sucinto e genérico, pudesse esgotar toda a matéria da legislação". (in RDA, vol. VII, pág. 381).

A nosso ver, o ponto de amarração do conceito reparado nas hipóteses prefiguradas tem as suas nascentes no dispositivo constitucional que expressamente assinala que o Brasil não fará guerra de conquista (art. 7.º, § único) e, por isso mesmo, não se prevê a hipótese de anexação de território. Todas as modalidades para a criação de novos

Estados pressupõem, inequivocamente, que o território para esse alvo sempre será o dos Estados da Federação. Desse território, isto é, do território dos Estados brasileiros, e somente neles, é que pode ocorrer a configuração de quaisquer das hipóteses aludidas.

Daí realçar, mais uma vez, que o exemplo brasileiro, por suas Constituições, no que concerne à criação de Estados ou de Territórios, está contido no espaço do território distribuído aos Estados-Membros da União e somente dessa área territorial é que se pode formar outro Estado.

São o Art. 3.º e o Art. 44, V, da Constituição, as inconfindíveis disposições que dão forma de criação de Estado. A Lei Complementar é o modelo e o Art. 44, V, estabelece a competência do Congresso Nacional para a criação de Estados e de Territórios.

Confessamos, humildemente, que não encontramos na Constituição, nenhum dispositivo que permitisse conclusão diferente.

Verificamos que o debate sobre o assunto vem de longe. De há muito que se porfia para uma redistribuição territorial do Brasil, através de atendimentos aos reclamos, configurados numa variada gama de interesses nacionais. As Constituições de 34 e 46 comprovam a preocupação dos nossos Constituintes para esse propósito. A idéia vem-se fortalecendo desse passado próximo aos nossos dias e, agora, a apresentação do projeto, nos moldes oferecidos, tipifica uma posição de competência para a iniciativa da lei escudada na Constituição da República, de maneira indissimulável (Art. 3.º e Art. 44, V, da Constituição).

De tal maneira consideramos o problema nesse aspecto inabordável, para contrariá-lo, que nos dispensamos de oferecer, além dos dispositivos constitucionais encartados nas nossas Constituições, até a que hoje vigora — como se fosse uma radiografia — de tratá-lo com detalhes que se apresentariam nessa conformidade, como uma superfetação ou demasia inadequada aos conhecimentos dos parlamentares brasileiros que vivem e conhecem o assunto.

Alguma dúvida gerada através de pronunciamentos publicados na imprensa vem, a nosso ver, da circunstância de, nas Constituições anteriores, dispor sobre a hipótese de criação de Estado, exigir a audiência e o consentimento das Assembléias Legislativas e o apelo plebiscitário à população para, no fim, haver a decisão do Congresso Nacional. Esses requisitos foram removidos no Art. 3.º da Constituição vigente. Admitimos, e o fazemos convictamente, que a Lei Complementar poderia até agasalhá-los. E, se não o faz, é porque não os quer entregar aos interesses regionais representativos e às populações irredentas, que sempre enfrentam emocionalmente o problema, mas sim, despojá-lo desse condicionante, para que possa, com isenção, ser tratado pelo Poder Central, no pressuposto de atendimento de reclamos nacionais. Por isso mesmo, incluímo-nos entre os que, no regime constitucional brasileiro, compreendem a forma única da criação de Estados pela Lei Complementar.

Poderemos, sobre o assunto, amparar-nos na revelação do Juiz Black, em famosa conferência pronunciada na Universidade de Colúmbia: "Compreendo perfeitamente que muitas pessoas altamente capazes, sinceras e patrióticas discordem dessas opiniões. Meu propósito, aqui, não é discutir com quaisquer pessoas que discordem dessas opiniões, nem o de dar-lhes respostas; não é pôr em dúvida as suas razões ou increpar-lhes a boa-fé, a inteligência, o discernimento. Meu propósito é muito mais declarar, de maneira inteligível, algumas coisas em que creio e os motivos por que o faço, no que diz respeito às várias questões constitucionais controversas, e, claro, já tarde demais, na minha vida, para dizer coisas em que não creio". (Black, Crença na Constituição, Forense — Rio, pág. 19).

## IV — ASPECTOS SOCIAIS

No particular, impõe-se a apreciação de numerosos problemas, abrangendo áreas relacionadas à educação e cultura, à previdência e assistência social, à estrutura sindical, ao saneamento básico, à saúde e higiene e, por fim, à organização e função das regiões metropolitanas do Rio de Janeiro.

No tocante à educação, notadamente à cultura, é de se ressaltar, também, os inegáveis benefícios que advirão do entrelaçamento das duas Unidades da Federação.

O Estado da Guanabara, como se sabe, ostenta o honroso título de mais importante centro cultural do País, em decorrência de sua bi-secular condição de sede do Governo da União.

Em virtude da incoercível força irradiadora dos centros mais cultos sobre os menos desenvolvidos culturalmente, é de se esperar que as grandes áreas fluminenses, dotadas todas elas de grande potencialidade, venham, a curto prazo, beneficiar-se da influência cultural do Estado da Guanabara.

Cabe salientar, ainda, que este Estado, graças ao alto estágio de seu desenvolvimento sócio-econômico, à sua bem estruturada rede escolar e aos altos índices de alfabetização, está em condição de ajudar às regiões fluminenses na implantação de um "ensino destinado ao trabalho" e de ensejar um melhor ajustamento das Escolas de 2.º Grau às expectativas da sociedade do Estado do Rio, que ultimamente vem experimentando aceleradas mudanças em todos os seus setores.

A nova Lei de Ensino (5.692) em progressiva implantação no País, propõe uma atualização nas normas da instrução, revestida de um sentido eminentemente dinâmico, por força do qual, longe de significar a simples substituição de diretrizes, objetiva a adoção de preceitos tendentes a organizar as escolas e os sistemas escolares sob critérios que lhes permitam atualizar-se ou reformar-se constantemente, para refletir, no quadro de uma educação de cunho nacional, as tendências e necessidades de cada momento e de cada comunidade.

Ora, como todos sabem, Guanabara e Estado do Rio de Janeiro refletem uma mesma filosofia de populações irmanadas culturalmente, com um folclore comum, com a representatividade expressiva de homens ligados por ideais também comuns, com uma história educacional única, apresentando, em suas linhas gerais, a mesma unidade de planejamento, tendo em vista as mesmas fontes históricas, o que torna bem difícil justificar-se a divisão que se processou no tempo, quase como uma aberração histórica.

Tudo isto só serve para fundamentar, à sociedade, a integração e unidade de processos culturais e educacionais, uma vez que todo o sistema educacional brasileiro, em seus diversos níveis, visa, em última instância, a ajustar seus princípios e normas às condições sociais da época em que vive o Brasil e às suas peculiaridades.

Sabemos que a nossa economia e o nosso progresso cultural e tecnológico vêm crescendo em complexidade e diversificação. O Estado da Guanabara oferece o animador espetáculo de 2.º maior centro industrial do País, com as inúmeras áreas de produção nele instaladas nos últimos vinte anos, em zonas anteriormente destinadas à agricultura, como no chamado sertão carioca. O Estado do Rio, onde se acham instaladas a Siderúrgica Nacional, a Fábrica Nacional de Motores, a Indústria de Construção Naval, a Indústria de Alcalis e tantas outras empresas industriais oferece, igualmente, condições de, unido política e administrativamente à Guanabara, melhor aproveitar a mão-de-obra especializada que as escolas profissionalizantes do novo sistema de ensino estarão aptas a lhe proporcionar. De fato, com a fusão, o Estado do Rio de Ja-

neiro, que tanto necessita expandir e modernizar seus setores de trabalho, irá encontrar maiores e melhores possibilidades de atingir esse objetivo, recebendo, de uma administração unificada na área do ensino, o auxílio do emprego de técnicas adquirido nas escolas existentes no Estado da Guanabara, por todos os títulos em estágios mais adiantados de funcionamento.

Tudo nos leva a esperar que a reunião irá atender às necessidades das camadas menos favorecidas da população fluminense, através da natural expansão da rede escolar do dois Estados, a tal ponto que se tem, hoje, como certa, a necessidade da drenagem de maciços recursos humanos e financeiros para a ministração de ensino nas suas regiões destituídas de qualquer instrumentalidade.

Por outro lado, a intercomplementaridade dos recursos próprios dos estabelecimentos escolares da Guanabara deverá contribuir para aumentar as potencialidades da articulação das escolas existentes nos dois Estados com as entidades neles localizadas, mantidas pelos setores público e privado, e que se destinam a prestar serviços técnicos à futura comunidade unificada.

Todos esses aspectos devem ser ressaltados, tanto mais quando se sabe que o Governo Brasileiro já definiu, através do 1.º Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — 1972-74 — o modelo econômico e a estratégia do desenvolvimento nacional, em sentido global, cabendo ao Ministério da Educação e Cultura, dentro das práticas de planejamento educacional (manpower approach), atender às implicações econômicas do processo educativo, visualizando, simultaneamente, seus aspectos políticos e sociais.

Tanto o Estado da Guanabara como o Estado do Rio necessitam, em linhas gerais, da elaboração de projetos que busquem objetivos comuns, como: a) melhoria da qualidade de ensino; b) eliminação da capacidade ociosa; c) planificação do crescimento quantitativo da oferta de vagas; d) adaptação dos currículos à realidade que é comum aos dois Estados; e) integração contínua do ensino, pesquisa e tecnologia; f) maior rentabilidade do sistema educacional com menores custos.

Tudo isto vai permitir uma melhor redistribuição de renda, planejada através de um sistema unificado de ensino e de administração escolar, podendo-se, assim, esperar um mais amplo aproveitamento dos recursos junto às camadas mais carentes de instrução pública e de uma mais rápida ascensão na escala social e econômica.

Do ponto de vista da previdência e assistência sociais, a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara virá, indiscutivelmente, trazer enormes benefícios para a classe operária. Constituído a Guanabara, atualmente, um dos maiores centros de concentração do operariado urbano e o Estado do Rio, de formação rural significativa, representam dois pólos de reivindicações distintos, que levarão, um ao outro, suas problemáticas específicas. Enquanto, das zonas rurais do Estado do Rio de Janeiro, a influência das conquistas sociais do trabalhador urbano se farão evidentes, na área urbana da Guanabara se refletirão as normas protecionistas que marcam a atual legislação que rege as relações de emprego no campo.

Do ponto de vista da assistência social propriamente dita, o Estado do Rio se beneficiará da experiência acumulada na Guanabara, onde, sem sombra de dúvidas e apesar de todas as dificuldades, o INPS tem funcionando razoavelmente.

No que respeita à atividade sindical — intensa na Guanabara e menos presente no Estado do Rio — este receberá benefícios numerosos, pois os organismos sindicais, constituídos sob uma mesma base territorial, terão um campo de ação muito mais vasto e, por isso, significativo. Ao invés de sindicatos distintos e enfraquecidos, como existem, atualmente, nos Estados separados, o que

se verá é a formação de entidades mais fortes e, assim, capazes de tornar mais eficazes as suas reivindicações.

Coincidentemente, no momento em que a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social promete constituir-se em fator de eficiência — a concentração foi mesmo proclamada como condição de eficiência — é legítimo antever os benefícios que advirão da fusão dos dois Estados, eis que o novel Ministério canalizará recursos em massa para se impor, pela eficiência, no Estado nascente. Como a própria mensagem presidencial faz questão de enfatizar, não caberá à União apenas auxiliar ou subvencionar o custeio dos serviços públicos, mas investir em áreas suscetíveis de dinamizar o desenvolvimento local.

Do ângulo da administração da Justiça do Trabalho, no Estado resultante da fusão — indiscutível benefício para o atual Estado do Rio de Janeiro — estarão localizadas não só as Juntas de Conciliação e Julgamento, como o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, ao qual o Estado do Rio se vinculava, por agregação e, agora, virá a integrar, na condição de sede da Segunda Instância. Isso, por certo, determinará, também, uma reformulação na estrutura atual da 1.ª Região, dinamizando a organização e o funcionamento da Justiça do Trabalho.

Consciente dos problemas existentes nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, relativos a saneamento básico e saúde, o Governo Federal pretende resolvê-los mediante a alocação de recursos em obras e medidas no sentido da prevenção e controle da poluição, do ar ou das águas, bem como, dada a viabilidade da criação da Região Metropolitana, modificar substancialmente a situação da infra-estrutura de serviços básicos, em decorrência da unificação dos 2 (dois) Estados.

A análise do Relatório da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado da Guanabara nos indica alguns aspectos importantes sobre os problemas de saneamento ali existentes.

O Estado da Guanabara encontra-se em um atraso de 20 anos na sua infra-estrutura de saneamento. A cidade do Rio de Janeiro só tem esgotos sanitários para 1/3 de sua população, o que apenas beneficia os bairros da Zona Sul, parte do Centro, São Cristóvão e Tijuca. Vários técnicos admitem que a situação é resultante do descaso das administrações passadas, que não se preocuparam com o saneamento da cidade. O despejo final, feito inadequadamente na Baía da Guanabara e na Lagoa Rodrigo de Freitas, gera problemas graves de poluição.

O alegado descaso de administrações passadas tem relativo fundamento, se atentarmos para o fato de que o Rio de Janeiro foi a 5.ª (quinta) cidade do mundo a ser dotada de rede de esgotos sanitários e a 3.ª (terceira) a possuir uma estação de tratamento de esgotos.

A Comissão de Planejamento do Sistema de Esgotos Sanitários — COPEs, criado em decorrência de convênio firmado entre a SURSAN e o Serviço Especial de Saúde Pública, do Ministério da Saúde, em seus 10 anos de profícua existência, tornou a cidade do Rio de Janeiro um brilhante pólo de desenvolvimento de Engenharia Sanitária do País, ao mesmo tempo em que definiu as bases de um Planejamento Geral de Esgotos Sanitários, que se fazia necessário à solução desse problema, objetivando a extensão da rede e a eliminação da poluição dos rios, praias, lagoas e da Baía da Guanabara. Este Planejamento visou a equacionar, de forma global, os problemas de esgotamento sanitário do Estado da Guanabara, e, nesse intento, a COPEs dividiu a área total envolvida, parcelando-a com base nas principais bacias naturais de drenagem superficial, ficando definidos três grandes setores: Setor Guanabara, Jacarepaguá e Sepetiba. A cada um desses setores corresponde um Sistema de Esgotamento Sanitário, mais ou menos complexo e abrangente de um certo número de sistemas parciais, com denominações semelhantes (Sistema Guanabara, Jacarepaguá e Sepetiba).

O Sistema Guanabara compreende duas regiões: a região contribuinte para o chamado Interceptor Oceânico e a região contribuinte para o denominado Interceptor Norte, cabendo destacar que é previsto o encaminhamento das contribuições sanitárias de uma série de municípios fluminenses para o Interceptor Norte.

Em 1972, os sistemas públicos de esgotos sanitários, existentes no Estado da Guanabara, incluíam as seguintes instalações:

- 2.000 km de condutos por gravidade;
- 39 km de linhas de recalque;
- 35 estações elevatórias;

— 7 estações de tratamento, das quais se destacam a da Penha e a da Ilha do Governador, como as mais importantes.

Estas instalações, beneficiando aproximadamente 4 milhões e 500 mil habitantes, localizam-se principalmente dentro do Sistema Guanabara.

Integram o Sistema Jacarepaguá, 80 km de redes públicas, servindo a 60.000 habitantes.

No que tange ao Sistema Sepetiba, existe uma pequena rede pública, com 6 km de extensão, complementada por duas estações elevatórias e uma linha de lançamento subaquático, com capacidade de beneficiar uma população de 30.000 habitantes.

Tais Sistemas, porém, encontram-se com suas capacidades totalmente superadas. Dada a sua precariedade de funcionamento, a carência de disposição final adequada dos respectivos efluentes e a inexistência de sistemas separadores absolutos na área restante do Estado, temos como consequência a poluição dos rios, das águas litorâneas e da Baía da Guanabara.

O Plano Geral de Esgotos Sanitários, elaborado pela COPEs, no sentido de solucionar a defasagem entre o desenvolvimento da comunidade e o dos correspondentes sistemas de esgotamento sanitário, visa, em termos gerais:

- 1.º) a prover de sistemas de esgotos sanitários, do tipo separador absoluto, todas as regiões do Estado ainda não dotadas desse benefício;
- 2.º) a promover a reabilitação dos sistemas existentes, através das necessárias obras de remanejamento; e
- 3.º) a garantir a disposição final adequada dos efluentes sanitários de todo o Estado, a fim de preservar os corpos receptores e as praias, da progressiva poluição que ora ocorre.

Atualmente, em virtude do vultuosíssimo custo total do Plano Geral elaborado pela COPEs, foi necessário um escalonamento em etapas para a execução das obras nele compreendidas, resultando no chamado Plano de Obras, o qual se enquadra nos amplos objetivos do primeiro.

Um aspecto importante a ser destacado, segundo os especialistas, é que, dado ao obsoleto do sistema de esgotos existentes na Guanabara, mais que centenários, e a implosão urbana, deve prevalecer uma política de manutenção corretiva ao invés de preventiva. Da mesma forma que deverá ser dada prioridade ao remanejamento ou reabilitação de sistemas já existentes e em funcionamento, salvo eventuais exceções, em detrimento da construção de sistemas novos em áreas ainda não beneficiadas.

A situação do Estado da Guanabara, apesar dos esforços desenvolvidos neste último decênio, no que concerne aos problemas de esgotamento sanitário, é extremamente precário, configurando matéria de mais alta prioridade, pois envolve problemas de saúde pública.

Para a correção do grande déficit existente no sistema, é necessário a mobilização de investimentos públicos,

cujo vulto é incompatível com o orçamento estadual. Para se ter uma idéia, basta salientar que o custo de execução do Plano de Obras, a ser desenvolvido em 5 anos, 1971/76, é de Cr\$ 527 milhões. Ainda, para o atendimento de todos os pontos do Plano Geral, implicará no total de Cr\$ 3,6 bilhões.

O problema não pertence somente a Guanabara, onde os aspectos de urbanização foram agravados pela acumulação de erros, criando obstáculos atualmente quase intransponíveis em termos de serviços públicos. A situação encontra-se presente, no que diz respeito ao saneamento, em todas as grandes metrópoles brasileiras. As necessidades de saúde e bem-estar das comunidades metropolitanas têm sido sacrificadas, o que representa um encargo oneroso no processo de desenvolvimento nacional.

O abastecimento de água, no Estado da Guanabara, é feito por 4 (quatro) grandes sistemas:

1.º) o sistema Guandu, sendo o mais importante, através de duas adutoras: a Henrique Novais e a Nova Adutora do Guandu;

2.º) o Sistema de Lajes, através da primeira e segunda adutoras de Lajes;

3.º) o sistema Acari, suprido por mananciais localizados no Estado do Rio; e

4.º) O sistema local, através de pequenos mananciais situados dentro do Estado, principalmente Tijuca e Jacarepaguá.

Os dois primeiros sistemas não sofrem as consequências das estiagens e apresentam adução constante, salvo nos casos imprevisíveis de acidentes ou deficiências no suprimento de energia elétrica. Os dois últimos são sensíveis aos problemas de estiagem, dependendo, em vários períodos do ano, das precipitações de chuvas nas bacias de seus mananciais, como por exemplo, o sistema de Acari, que se reduz, na fase de baixas precipitações pluviométricas, de 150 milhões de litros por dia para 60 milhões, constituindo um grande problema a significativa parcela da população, notadamente da extensa área da Zona da Leopoldina. São milhares de pessoas dependendo de precipitação pluviométrica para ter água em suas torneiras.

Para solucionar o problema de abastecimento de água, a CEDAG, anuncia a conclusão, em fins de 1974, do seu Plano de Obras, do qual fazem parte as seguintes medidas:

- a) melhoria da Região de Jacarepaguá e atendimento da Zona Industrial;
- b) reforço de distribuição de Paqueta;
- c) abastecimento para Vidigal, Tambá e Niemeyer;
- d) abastecimento da Zona de Leopoldina;
- f) reforço de distribuição de Botafogo;
- g) abastecimento de Barra da Tijuca nas regiões do Jardim Oceânico e Tijuca;
- h) linha de superfície Guandu-Lameirão;
- i) remanejamento do sistema Guandu, através de:
  - aumento da subestação alimentadora principal da Estação de Tratamento do Guandu;
  - nova Elevatória do Lameirão;
  - obras para aumento da capacidade da Estação de Tratamento do Guandu; e
  - nova Elevatória do Alto Recalque do Guandu.
- j) reforço de abastecimento da Ilha do Governador;
- k) reforço de abastecimento do Leblon, Ipanema, Posto 6 e abastecimento de São Conrado; e
- l) melhoria geral da rede de distribuição da Zona de Leopoldina.

O custo do citado Plano de Obras está previsto em Cr\$ 4,5 milhões, e proporcionará um aumento no abastecimento de água de 1 bilhão e 700 milhões de litros diária por dia, consequentemente, implicando em uma oferta superior à necessidade de água.

Quanto ao Estado do Rio de Janeiro, os problemas ocorrem da mesma forma. Porém, com a criação, em 1969, da Secretaria de Águas e Saneamento, o Estado do Rio, ao mesmo tempo em que inovou pela instituição de uma Secretaria de Estado somente para cuidar de saneamento básico, definiu preocupação marcante na solução de tais problemas.

Através da Superintendência Central de Engenharia Sanitária — SUCESA, vinculada administrativamente à Secretaria de Águas e Saneamento, tem efetuado a estruturação e reformulação dos Serviços Públicos de águas e esgotos, numa retomada ou aceleração de diversos programas e projetos setoriais, visando a melhorar substancialmente as condições de atendimento público em área tão vital com a de água e saneamento.

Cabe ressaltar que a Baixada Fluminense deve a sua atual estrutura de saneamento, às obras que o Governo Federal, através do DNOS, realizou há cerca de 30 anos atrás, e que, hoje, enfrenta um complexo de dificuldades setoriais ocasionadas pelo seu intenso e desordenado crescimento.

Os atuais problemas de grande significância e, de certo modo crítico, a solicitar ousadas soluções e de longo alcance são os seguintes:

- 1.º) o de captação d'água da Baixada Fluminense;
- 2.º) o de captação e adução d'água e da construção do interceptor oceânico da Grande Niterói; e
- 3.º) o de dragagem no alto, médio e baixo cursos do Vale do São João.

É importante destacar que, com a dragagem, tanto no alto São João — limpeza e desobstrução do curso d'água de barragens naturais e entulho vegetal — como na Baixada do São João — alagados —, será possível desenvolver uma das áreas mais férteis e potencialmente ricas do Estado do Rio de Janeiro.

A solução de um dos problemas apresentados encontra-se equacionada em projeto de impacto, afeto à Companhia de Saneamento — SANERJ, e diz respeito à construção do interceptor oceânico de esgotos sanitários de Niterói, cuja conclusão, prevista para fins de 1974, importará numa inversão da ordem de 5 milhões de dólares.

Da mesma forma, uma outra alternativa, em termos de recursos e condições para a solução dos problemas que estão sendo enfrentados, é a referente ao grande impulso que o Governo Federal garantiu, possibilitando a adesão da SANERJ ao Plano Nacional de Saneamento — PLANASA.

Ainda neste enfoque, com previsão de atendimento projetada até o início do próximo século, destaca-se o novo Sistema de Tratamento de Água de Itaperuna, do tipo Degremont, com fluorização, um dos mais modernos da América Latina.

Além disso, foi elaborado um projeto integrado de abastecimento de água a Niterói e São Gonçalo, executado pela Planidro, destinado a atender uma população de 1 milhão de habitantes e estimado em Cr\$ 8 milhões. Ao mesmo tempo, encontra-se em fase de conclusão o projeto integrado de abastecimento de água da Baixada Fluminense, calculado em Cr\$ 350 milhões, e que atenderá a uma população em torno de 2 milhões e 800 mil habitantes.

Resumindo, podemos afirmar que as infra-estruturas básicas do Estado da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro atuais são precárias e obsoletas, apesar de, em

ambas, virem sendo tomadas medidas no sentido de atender às necessidades das regiões, as quais, em boa parte, decorrem do intenso e desordenado crescimento urbano, do descaso de administrações passadas e da acumulação de erros, exigindo, como contrapartida, a execução de obras que requerem vultosos investimentos, incompatíveis com os orçamentos estaduais, os quais, em maior ou menor grau, tendem a recorrer aos cofres federais. Desta forma, a união dos dois Estados, e o respectivo apoio da União propiciará os recursos necessários a um amplo e adequado encaminhamento de soluções para os seus problemas.

Quanto a situação de saúde pública, na Guanabara, o Diagnóstico efetuado pela sua Secretaria de Planeja-

mento e Coordenação Geral revela que é afetada pelos seguintes fatores:

- 1.º) a alta densidade populacional;
- 2.º) o fluxo migratório intenso de outras regiões, trazendo possibilidade de contaminação e sobrecarregando os hospitais estaduais;
- 3.º) o saneamento deficiente; e
- 4.º) o baixo nível cultural e sócio-econômico da população.

As incidências anuais de doenças infecto-contagiosas controladas na Guanabara e as regiões mais atingidas são as constantes do quadro seguinte:

| Doenças           | 1969  | Incidência<br>1970 | Atual<br>1971 | Regiões mais Atingidas                                                                               |
|-------------------|-------|--------------------|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Difteria          | 433   | 478                | 376           | Lagoa, Madureira, Eng.º Novo, St.ª Cruz, C. Grande e St.ª Teresa.                                    |
| Febres Tifóides   | 139   | 113                | 96            | Penha, Eng.º Novo, Bangu e St.ª Cruz.                                                                |
| Polliomielite     | 22    | 74                 | 86            | Rio Comprido, São Cristóvão, Ramos, Jacarepaguá e C. Grande.                                         |
| Rubéola           | 136   | 127                | 261           | Regiões de alta densidade demográfica e melhor nível sócio-econômico.                                |
| Sarampo           | 1.270 | 839                | 2.515         | Ramos, Penha, C. Grande e Santa Cruz.                                                                |
| Tétano            | 266   | 235                | 155           | R. Comprido, Botafogo, Ramos, Penha, C. Grande e St.ª Cruz.                                          |
| Variolas          | 32    | 16                 | 7             | Área de Favelados, Zona Portuária, Penha e C. Grande.                                                |
| Hepatites Viricas | 448   | 488                | 586           | Zona Comercial, Copacabana, Tijuca, Vila Isabel, Ramos, Engenho Novo, Jacarepaguá e Ilha de Paquetá. |

#### FONTE: SUSEME

Pelo quadro acima, podemos verificar que as doenças infecto-contagiosas de maior incidência na Guanabara são o sarampo, as hepatites viricas, a difteria e a rubéola, sendo que, no período considerado, as duas primeiras, juntamente com a polliomielite, têm apresentado incidências em constante crescimento.

O sarampo apresenta surtos epidêmicos bienais, nos anos ímpares; é endêmico, na Guanabara, e tem relação direta com a elevada densidade demográfica. Os casos de óbitos dependem de fatores de ordem econômica. Os bairros mais atingidos são: Ramos, Penha, Campo Grande e Santa Cruz.

As hepatites viricas relacionam-se com problemas de saneamento básico, educação sanitária e cuidados na administração de sangue. As regiões de maior incidência são: Zonas Comerciais, Copacabana, Tijuca, Vila Isabel, Ramos, Engenho Novo, Jacarepaguá e Ilha de Paquetá.

A difteria tem sido controlada, desde 1968, e sua incidência, apesar de alta, não constitui um problema endêmico. Maior número de casos tem ocorrido em: Madureira, Engenho Novo, Santa Cruz, Campo Grande, Santa Teresa e Lagoa.

A rubéola tem a sua maior incidência em regiões de alta densidade demográfica e melhor nível sócio-econômico.

A polliomielite, com o sarampo e as hepatites viricas, têm aumentado as suas incidências e, tal fato, deve-se ao elevado grupo exposto de crianças, em virtude de movimentos migratórios intensos e ao alto índice de natalidade das zonas rurais. Os bairros de maior incidência são: Rio Comprido, São Cristóvão, Ramos, Jacarepaguá e Campo Grande.

Outras doenças constituem problemas sanitários no Estado da Guanabara. Cabe destacar, dentre as mais problemáticas, a tuberculose, que apresenta maior índice de infectados que o aceito pela Organização Mundial de Saú-

de, que é de 2%, atingindo na Guanabara, em 1971, 15,9%. E as verminoses, dada a sua alta incidência, apresentando um índice de 85,5% de casos positivos, do total de 211.714 examinados, no mesmo ano.

No Estado do Rio de Janeiro, os problemas de saúde, tendo em vista serem afetados pelos mesmos fatores, são semelhantes aos da Guanabara. Por exemplo, as verminoses, no Estado do Rio, contaminam nada menos de 85% dos escolares e as falhas causadas pela infecção, somente nos dois primeiros meses do ano letivo de 1973, subiram a 1 milhão.

Além dos fatores já assinalados, em ambos os Estados, tais problemas são agravados pela defasagem entre a disponibilidade de médicos e hospitais e o desenvolvimento das comunidades.

O Estado do Rio possui 11.009 leitos hospitalares, distribuídos em 116 hospitais e clínicas, para o atendimento de uma população estimada, em 1973, em 5 milhões e 200 mil habitantes. O quadro de atendimento, nos municípios fluminenses, é o seguinte. (J. do Brasil/1970):

| Municípios         | Número<br>de<br>Hospitais | Número<br>de<br>Leitos | Habitantes<br>1970 |
|--------------------|---------------------------|------------------------|--------------------|
| Niterói            | 31                        | 3.197                  | 324.367            |
| Nova Iguaçu        | 17                        | 1.066                  | 727.674            |
| São Gonçalo        | 15                        | 1.517                  | 430.349            |
| Paracambi          | 5                         | 1.083                  | 25.399             |
| Duque de Caxias    | 17                        | 1.018                  | 431.345            |
| São João do Meriti | 9                         | 425                    | 303.108            |
| Nilópolis          | 5                         | 290                    | 128.098            |
| Magé               | 5                         | 323                    | 113.032            |
| Itaboraí           | 4                         | 821                    | 65.851             |
| Mangaratiba        | 1                         | 56                     | 12.538             |
| Maricá             | 1                         | 42                     | 23.658             |
| Itaguaí            | 6                         | 261                    | 55.860             |

A carência de atendimento médico é mais notada em Nova Iguaçu, onde existem 1.066 leitos, para uma população de 727.874 habitantes, de acordo com o último censo de 1970. Os Municípios de Mangaratiba e Maricá — 1 hospital cada um, com 56 e 42 leitos, respectivamente — não são bem servidos de assistência médica.

Na Guanabara, existem 41.225 leitos hospitalares, em 215 hospitais e clínicas, para atendimento de uma população estimada, em 1973, em 4 milhões e 500 mil habitantes. Do total destes hospitais e clínicas, 66 pertencem à rede oficial e 149 são particulares, dos quais, 109 têm fins lucrativos, 22 não e 18 são filantrópicos. Noventa e um (91) hospitais e clínicas atendem a especialidades específicas, entre os quais 8 são pediátricos, 4 cancerológicos, 5 cardiológicos, 2 cardiopulmonares, 2 leproológicos, 12 obstétricos, 32 psiquiátricos, 9 fisiológicos e 3 ortopédicos. Existe um total de 13.162 médicos em atividade, representando uma proporção de 1 médico para 34 mil habitantes.

Finalizando, podemos inferir que a unificação das duas unidades federadas, adicionada ao substancial esforço de investimentos que vem sendo feito nos diferentes níveis da ação do Poder Público Federal, através do Ministério da Saúde e com o apoio de recursos internos e externos, será decisiva para a coordenação de medidas, no sentido de solucionar os graves problemas de saúde e saneamento da área.

Neste sentido, é possível, também, que, nos próximos anos, o País possa superar amplamente a atual situação deficitária de oferta, na qual somente 40% da população brasileira utilizam água potável e 51% se servem de redes de esgotos unitários.

Relativamente à Região Metropolitana do Rio de Janeiro, a fusão melhorará a utilização dos fatores disponíveis, alargando o campo de atuação dos dispositivos político, administrativo e financeiro existentes, estimulando a comunicação de tais quadros e recursos financeiros com as populações, os espaços e os recursos naturais do Estado do Rio de Janeiro.

A petroquímica, a metalurgia, a agro-indústria do açúcar, o turismo, e as atividades hortifrutigranjeiras são exemplos de alguns dos setores onde se podem esperar rápidos incrementos no ritmo de desenvolvimento.

Em confronto com os demais projetos relacionados, o da fusão tem duas características peculiares, ou seja, a velocidade da resposta e a não obrigatoriedade de instrumentos do Governo Federal.

Quanto ao problema do tratamento a ser dado aos grandes aglomerados urbanos, a fusão, nos termos em que está proposta, e dada a participação do governo federal, servirá como veículo e instrumento para a atuação dos poderes públicos, com o objetivo de estancar a crescente desumanização desses aglomerados, melhorando a qualidade da vida de suas populações.

Assim, a fusão se justifica em termos de nível de atividade econômica, pelo aumento da oferta de empregos, melhoria da distribuição da renda e expansão do mercado regional; justifica-se pela criação e consolidação de um pólo de desenvolvimento de significado nacional, contribuindo para reduzir a exagerada concentração do poder nacional em uma unidade da federação; justifica-se por viabilizar a implantação do programa da Região Metropolitana do Grande Rio; e, finalmente, impõe-se como afirmação da vontade nacional de ordenar e racionalizar a realidade brasileira, eliminando-se a ficção desnecessária de se considerar uma cidade como um estado, com todas as aberrações daí decorrentes.

Neste ponto, é de absoluta propriedade transcrever trecho de notável estudo do Dr. Jorge Ernesto de Miranda

Schnnor, que dá bem a tônica de toda a problemática referente à constituição de áreas metropolitanas:

"A grande característica da Metrópole moderna é a sua capacidade de integrar novas áreas à área urbana preexistente dentro da isócrona de uma hora.

Porque os espaços não são mais medidos em quilômetros de comprimento, mas em tempo de percurso. Se nos fosse possível montar num raio de luz, o sol seria subúrbio do Rio de Janeiro, 8 minutos de distância do Largo da Carioca, ao passo que Madureira ficaria situada em uma longínqua nebulosa a uma hora de viagem pela Central do Brasil.

Como é que se define uma Região Metropolitana? De acordo com o Bureau do Censo americano, qualquer condado com uma cidade central de 50 mil habitantes, ou mais, juntamente com outros condados contíguos, sujeitos à mesma textura urbanística e polarizados pelo mesmo centro.

Uma área metropolitana é um complexo economicamente integrado; as comunidades que as compõem têm problemas fundamentais de interdependência comum, seus residentes utilizam a malha viária e de transporte coletivo com as baldeações de interconexão necessárias, fazem compras no comércio, se visitam e se telefonam através de seus limites como se eles não existissem.

A "Associação do Plano Regional" definiu a Região Metropolitana de Nova Iorque como a área envolvida e interessada no complexo econômico e social centralizado na Ilha de Manhattan, influenciada nitidamente pelo centro, de tal sorte que seus componentes teriam um caráter totalmente diferente do que têm se fossem deslocados 50 milhas para mais longe da cidade.

A curva de variação de densidade demográfica em torno de um eixo ao longo do Rio Hudson mostra que a intensidade máxima de ocupação superior a 400 habitantes por hectare, que se verificava exatamente na Ilha de Manhattan, em 1920, acabou determinando, por transbordamento, a invasão da área adjacente, razão da progressiva dilatação do espaço metropolitano.

A Região Metropolitana do Rio de Janeiro dimensionada segundo os mesmos critérios usados pela "Associação do Plano Regional" para definir a Região Metropolitana de Nova Iorque abrange, praticamente, a metade da área do Estado do Rio e compreende um pólo de atração da movimentação urbana; um Núcleo Central; um Anel Interno; um Anel Intermediário e um Anel Externo.

É absolutamente indispensável dar destaque e relevo às funções urbanas realizadas nas partes componentes da Região que vão ser adiante caracterizadas e comparadas, quando for o caso, com sua congêneres Nova-Iorquina.

O pólo de atração da movimentação urbana compreende a Zona da Tijuca, o Centro Urbano e a Zona Sul, cuja área plana conjunta de 56,55 km<sup>2</sup> é exatamente igual, por estranha coincidência à Ilha de Manhattan, caminhando ambas para um tope populacional de 1,5 milhão de habitantes em 1980.

É em ambas que se situam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; o porto, a alfândega, os terminais ferroviários e rodoviários; os órgãos de publicidade, rádio e televisão; os escritórios; as sedes das grandes organizações, os bancos, as bolsas de valores e grande parte do mecanismo financeiro nacional, moda, comércio de luxo, teatros, diversões, museus, bibliotecas, hospitais, centros de cultura,



multos dos quais com tal indiscutível predominância que chegam mesmo a conformar a opinião e o gosto nacionais.

Ora, tais atividades, segundo conceituação de Marcel Rochefort, são caracteristicamente atividades terciárias, serviços, ensino, poder de decisão que representam atividades exercidas por particulares, sociedades ou pelo Estado e devem ser exercidas de forma rentável, isto é, cada uma deve ser exercida dispondo de um número bastante grande de usuários ou clientes para que seja simplesmente utilizada.

Isso acarreta uma consequência de grande importância quanto à organização do espaço: os serviços de enquadramento terciário são mais concentrados em sua localização do que os usuários desses mesmos serviços e tão mais concentrados quanto especializados.

Dê tal ordem é a influência do Centro Urbano, que nele se realizam 30% do total dos embarques realizados na grande cidade (abaixo da rua 61, que limita o "Central Park", em Nova Iorque, por exemplo), o que significa que a grande cidade embarca 30% do total de seus embarques de passageiros com direção ao centro (no nosso caso leia-se o Grande Rio).

O "Núcleo Central" com 1.206 Km<sup>2</sup> de área plana total e 8.189 milhões de habitantes de 1980, compreende o Estado da Guanabara, Niterói, São Gonçalo, Nilópolis, São João de Meriti e o 1.º Distrito de Duque de Caxias.

Deste total, 851 Km<sup>2</sup> e 5,95 milhões de habitantes é a fatia deste bolo do lado de cá e 355 Km<sup>2</sup> e 2,39 milhões de habitantes a fatia do lado de lá.

O "Anel Interno" compreende Mangaratiba, Itaguaí, Nova Iguaçu, Duque de Caxias, Magé, Itaboraí e Maricá com 3.691 Km<sup>2</sup> de área e 1,543 milhões de habitantes de 1980.

Reúne os ribeirinhos da Baía de Guanabara e os municípios imediatamente contíguos ao Núcleo Central como se fossem uma extensão natural dele; todos situados na baixada, estão ligados ao Núcleo Central no grau de dependência de suburbanos diretos por meios de um sistema rodoviário ultrapassado e de uma rede ferroviária obsoleta.

O atual município de Nova Iguaçu, por exemplo, era o Distrito de Iguaçu no reconhecido, um dos mais beneficiados pela municipalidade do Rio de Janeiro, a cuja jurisdição pertencia, como freguesia do termo da cidade, de que se separou em 1833.

O "Anel Intermediário" com 12.866 km<sup>2</sup> de área e população de 1,387 milhões de habitantes, em 1980, compreende toda a frente oceânica de Parati a Cabo Frio, extensão marítima que fazela os municípios situados de um e de outro lado da Serra do Mar, locais onde a população exercita, de preferência, seu lazer.

A região serrana resulta de um processo de invasão do Vale do Paraíba, já no século XVIII, pelo café proveniente dos cafezais do Marquês de Lavradio, situados na Serra do Mendanha, em Campo Grande. O abastecimento d'água que se fazia com suprimentos obtidos no Anel Interno (as 5 adutoras de ferro fundido situadas aqui, neste "Anel" (Ribeirão das Lages), e no Rio Guandu (Rio Paraíba).

Ligado por estradas de ferro e de rodagem, tem muitas de suas cidades distantes menos de uma hora do "Núcleo Central" e do "Pólo de Atração", apesar da precariedade e obsolescência dos atuais meios de transporte coletivo de massa.

O "Anel Externo", com 11.490 km<sup>2</sup> de área e população provável da ordem de 800 mil habitantes de 1980, além de ser complementar do anterior, é o cinturão verde por excelência de todo esse vasto complexo metropolitano que vai se avizinhar, até o final do século, dos 25 milhões de habitantes.

É nesta altura que convém focalizar a harmonia da interdependência de funções que se realizam nas diferentes partes componentes da Região Metropolitana para mostrar como é ela que gera a racional utilização de todo o espaço estadual.

Porque é dentro da Região Metropolitana que está situada a elite dirigente, a capacidade de gerência e de disciplina da aplicação dos recursos disponíveis em planos prioritários por via de estudos de compatibilização de recursos e investimentos e a inegável vantagem de conduzi-los todos através de uma mesma mão comum.

A massificação urbana gerada da forma que acaba de ser descrita gera a excessiva concentração demográfica em espaços limitados e acarreta saturação de todos os serviços de utilidade pública existentes, contingência determinante de um processo continuado de expansão o qual gera, por sua vez, num autêntico círculo vicioso, nova concentração demográfica.

A casa que é, na realidade, em último estágio, o termo de um processo social em desenvolvimento, pressupõe o proprietário, o homem que cumpre sua função social.

O crescimento ordenado do chão urbano exige a existência da malha viária de transporte coletivo, cuja inexistência favorece concentrações exageradas, com densidades absurdas, mais parecendo "Ghettos" medievais, em que se encerra, segregada, grande massa populacional, como se fosse assalariada do senhor feudal.

Com efeito, a crescente concentração populacional envolve um grau de contato humano e de complexidade social até agora simplesmente insuspeitados e cujas consequências não demoramos a descobrir como trágicas.

A concentração populacional das cidades que se inicia no século passado teve na alta taxa de mortalidade o principal obstáculo ao seu crescimento. Nos meados do século passado a água de Londres provinha ainda de poços e rios que drenavam fossas, cemitérios e áreas sujeitas a marés.

A cidade era, regularmente, devastada pela cólera. Em Paris, tais fatos também ocorriam, derivados do exagero de sua concentração só amenizada, nos quarteirões centrais, quando o "Chemin de Fer Americain" (o nosso conhecido bonde de burro), permitiu a desconcentração.

No Rio de Janeiro, só a obra do benemérito Governo Rodrigues Alves extinguindo a febre amarela e empreendendo formidável reforma urbana é que consegue lhe dar, a seu termo, cunho de metrópole.

As grandes megalópoles de hoje, resultado final desse processo de concentração gerado no tempo, não são mais devastadas pela cólera, mas se apresentam com graves distorções no comportamento social.

Os altos índices de criminalidade e marginalismo, adulto e juvenil; os vícios, notadamente o dos tóxicos; a violência, contra as pessoas e as instituições, como forma de afirmação; a contestação gratuita, a subversão ideológica que leva até a guerrilha urbana; o desregramento de costumes, a

depravação moral, a prostituição e o homossexualismo; as neuroses, os desajustamentos e as frustrações que levam ao crime, ao vício, à subversão ou ao auto-aniquilamento, gerando toda uma variedade de grupos querendo impor seus desajustamentos e frustrações como regra geral de comportamento coletivo, constituem o altíssimo preço que a nação paga pelo excesso de tensão social gerada pela excessiva e desordenada concentração urbana. É pois tarefa essencialmente ligada à segurança nacional e a que nenhum governo realmente responsável se pode negar, preservar as futuras gerações de brasileiros da contaminação social que a irreversibilidade do desordenado crescimento das zonas urbanas altamente concentradas certamente lhes acarretará, se não disciplinado a tempo."

Este, o parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974.

Neste ponto, é de nosso dever destacar a extraordinária contribuição dos nossos colegas, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à obra de aperfeiçoamento da matéria, com os valiosos subsídios que, por emendas, ofereceram ao projeto que temos a honra de relatar.

Um assunto, porém, porque fere matéria essencialmente especializada, merece ser considerado em particular — o relativo aos símbolos nacionais.

A Emenda n.º 311, do Deputado Miro Teixeira, prescreve que não seja retirada da Bandeira Nacional a estrela correspondente ao Estado da Guanabara. Em sentido contrário, a Emenda n.º 312 do Deputado Túlio Vargas determina que a referida estrela não mais figure na Bandeira Nacional. Ambas as proposições contêm idéias dignas de atenção.

O art. 9.º do projeto declara que os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passam a constituir um único Estado que se denominará Estado do Rio de Janeiro. Com esse dispositivo, o fato histórico que val ocorrer não é que a um desses Estados se anexa o outro com seu apêndice, persistindo o primeiro e desaparecendo o segundo. O que, na verdade, se dará é que ambos os Estados se extinguem, e, no lugar deles, nova unidade federativa é criada sob o antigo nome de Rio de Janeiro. Com essa modificação, o conjunto federativo, agora composto de vinte e dois Estados, passará a constituir-se de vinte e um. Isso feito, cumpre indagar se dessa transformação devem decorrer alterações nos símbolos nacionais, e quais seriam elas.

Em primeiro lugar, vale dizer que o número das unidades federativas reflete-se, nesses símbolos, por dois modos diferentes. Tratemos, em primeiro lugar, das Armas Nacionais. Este símbolo consiste, primordialmente, num escudo redondo que "será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de vinte e duas estrelas de prata". Tal disposição é tirada do art. 8.º da Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, época em que, com os Estados da Guanabara e do Acre, já tinha a União os seus atuais vinte e dois Estados. A referida lei é a que, na forma do art. 8.º, inciso XVII, alínea s, da Constituição, regula os símbolos nacionais.

Do texto legal transcrito, confrontado com o Decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889, que criou o símbolo de que estamos tratando, decorre o princípio básico das Armas Nacionais, a saber, que, na bordadura do campo azul-celeste, haverá tantas estrelas quantos forem os Estados da União.

Deste modo, é fora de dúvida que, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, se tornará necessário alterar o número das estrelas da bordadura do campo azul-celeste das Armas Nacionais: elas passarão a ser vinte e uma em vez de vinte e duas,

devendo-se fazer, também, a devida modificação no dispositivo legal (lei ordinária comum), que ao caso se refere.

Em segundo lugar, examinemos como o número das unidades federativas afeta a forma da Bandeira Nacional e do Selo Nacional.

O Decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889, que instituiu a Bandeira Nacional, estabeleceu, de modo inalterável, as bases de definição da sua forma. Segundo ele, é ponto básico do nosso pavilhão a esfera azul-celeste centrada no losango amarelo em campo verde. Essa esfera seria pontuada por vinte e uma estrelas, "representando, — dizia o preceito legal, — os vinte Estados da República e o Município Neutro". Este logo se converteu no Distrito Federal, de caráter definitivo, e o número de vinte Estados perdurou até a criação dos Estados da Guanabara (1960) e do Acre (1982).

As leis, que posteriormente ao Decreto n.º 4, de 1889, regulamentaram a forma da Bandeira Nacional, a de 1942, a de 1968 e a de 1971, mantiveram o princípio: a esfera azul-celeste conterá tantas estrelas quantos sejam os Estados e mais uma correspondente ao Distrito Federal.

Os Estados são hoje vinte e dois e, por isso figuram, na esfera azul-celeste vinte e três estrelas. Com a lei da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, os Estados passarão a ser vinte e um, o que quer dizer que, na esfera azul-celeste da Bandeira Nacional, só poderão figurar vinte e duas estrelas.

Qual das estrelas atuais deve ser retirada?

Tradição, que vinha de longe, acrescida de estudos de especialistas, feitos a propósito da criação dos Estados da Guanabara e do Acre, foi consignada, a título de preceituação, no Anexo n.º 2 da Lei n.º 5.443, de 28 de maio de 1968. Dava-se aí a correspondência entre as estrelas da Bandeira Nacional e cada um dos Estados e o Distrito Federal.

Ao Estado da Guanabara devia corresponder a Alfa da constelação da Hidra Fêmea; e ao Estado do Rio de Janeiro, a Beta da constelação do Cruzeiro do Sul.

O Anexo equivalente, contido na Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, que revogou a lei de 1968, não traz mais esse adendo concernente ao caráter representativo de cada estrela da Bandeira Nacional.

Aceita que ainda possa ser, a este respeito, a preceituação de 1968, é óbvio que a estrela, que deverá ser supressa, não poderia ser a Beta do Cruzeiro do Sul, não por ser ela correspondente ao atual Estado do Rio de Janeiro, mas por pertencer à constelação do Cruzeiro do Sul, erigida em ponto culminante do panorama celeste da Bandeira Nacional e do escudo redondo das Armas Nacionais.

Quanto ao Selo Nacional, outro símbolo atingido pela lei que vai fundir os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, é matéria que estará resolvida pela solução que se der à modificação do conjunto estelar do pavilhão nacional, pois a parte central do Selo, a única afetada pela fusão dos dois Estados, é idêntica à configuração da esfera celeste da Bandeira.

Por último, deve salientar-se que a Lei n.º 5.443, de 28 de maio de 1968, já revogada, continha preceito (art. 2.º, § 1.º, não repetido na vigente lei de 1971, de especial importância para o caso que agora se nos depara. Dizia esse preceito que, ocorrendo fato que pudesse determinar alterações nos símbolos nacionais, seria constituída, pelo Poder Executivo, comissão especial representativa dos Ministérios mais proximamente interessados, para estudar e propor as modificações indispensáveis.

Essa, a providência que se afigura própria às presentes circunstâncias e que será objeto de consideração no substitutivo a ser apresentado.

Na forma do art. 16 do Regimento Comum, apresentamos substitutivo ao projeto, onde, com alguma contribuição nossa, adotamos, no todo ou em parte as emendas de n.ºs

- 2 — Deputado Brígido Tinoco
  - 4 — Deputado José Haddad
  - 5 — Deputado José Bonifácio Neto
  - 9 — Deputado Laerte Vieira
  - 11 — Deputado José Haddad
  - 19 — Senador Heitor Dias
  - 23 — Senador Heitor Dias
  - 51 — Deputado Osnelli Martinelli
  - 52 — Deputado Léo Simões
  - 53 — Senador Nelson Carneiro
  - 56 — Deputado Francisco Studart
  - 57 — Senador Geraldo Mesquita
  - 59 — Senador Danton Jobim
  - 60 — Deputado Miro Teixeira
  - 71 — Deputado Márcio Paes
  - 73 — Senador Heitor Dias
  - 89 — Deputado Vingt Rosado
  - 115 — Deputado Wilson Braga
  - 118 — Senador Heitor Dias
  - 119 — Deputado José Haddad
  - 121 — Deputado Vingt Rosado
  - 131 — Deputado Wilson Braga
  - 185 — Deputado José Alves
  - 186 — Deputado José Alves
  - 187 — Deputado Vingt Rosado
  - 193 — Senador Heitor Dias
  - 199 — Senador Lourival Baptista
  - 200 — Deputado Vingt Rosado
  - 210 — Senador Heitor Dias
  - 212 — Deputado José Haddad
  - 214 — Deputado José Haddad
  - 216 — Deputado Brígido Tinoco
  - 217 — Senador Vasconcelos Torres
  - 218 — Deputado Lisâneas Maciel
  - 221 — Senador Lourival Baptista
  - 222 — Deputado Brígido Tinoco
  - 250 — Deputado Florim Coutinho
  - 257 — Deputado Florim Coutinho
  - 258 — Deputado Florim Coutinho
  - 262 — Deputado José Sally
  - 263 — Deputado Miro Teixeira
  - 264 — Senador Amaral Peixoto
  - 279 — Deputado José Bonifácio Neto
  - 308 — Deputado Alceu Collares
- e, em consequência, rejeitamos as demais.

Em face do exposto, submetemos à deliberação da Comissão Mista, o seguinte

### SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 1, de 1974 (Complementar), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### Da Criação de Estados e Territórios

#### SEÇÃO I

Art. 1.º A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (art. 3.º da Constituição Federal).

Art. 2.º Os Estados poderão ser criados:

- I — Pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;
- II — Pela fusão de dois ou mais Estados;
- III — Mediante elevação de Território na condição de Estado.

Art. 3.º A Lei Complementar disporá sobre:

- I — a convocação de Assembleia Constituinte;
- II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4.º desta Lei Complementar;
- III — o funcionamento do Tribunal e órgão da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (art. 113);
- IV — os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;
- V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;
- VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os critérios correspondentes;
- VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos de novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1.º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4.º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2.º Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3.º A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 55 da Constituição, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4.º A Assembleia Constituinte, após a promulgação da Constituição passará a exercer as funções de Assembleia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5.º A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4.º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3.º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1.º O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível ad nutum; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5.º Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei,

fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

## SEÇÃO II

### Da criação de Territórios

Art. 6.º Poderão ser criados Territórios Federais:

I — pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II — pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7.º Na hipótese prevista no inciso I do artigo 6.º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

## CAPÍTULO II

### Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

## SEÇÃO I

### Da organização dos Poderes Públicos

Art. 8.º Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 9.º A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1.º Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

§ 2.º São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 10. Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomeará-lhe-á o Governador, atendidas as condições do artigo 4.º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974, na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 11. O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes.

## SEÇÃO II

### Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 12. O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta Lei, a partir de 15 de março de 1975, sucede no domínio, jurisdição e competência aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1.º O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações, de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2.º Os serviços públicos estaduais, assim designados por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

§ 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessários aos serviços desses órgãos da União.

Art. 13. Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

§ 1.º O Governador do Estado criará, mediante decreto-lei, a estrutura administrativa do município da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2.º Enquanto não for editado o decreto-lei a que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 14. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

Parágrafo único. Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

## SEÇÃO III

### Do Pessoal

Art. 15. O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que esta se constituir.

Art. 16. O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 17. O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 18. No prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e a conveniência de reduzir o número de cargos.

§ 2.º A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e

qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

#### SEÇÃO IV

##### Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 19. Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

Art. 20. Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 21. É criado o fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I — recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;

II — produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;

III — parcela dos recursos a que se refere o artigo 24, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;

IV — recursos de outras fontes, internas e externas.

#### SEÇÃO IV

##### Disposições Transitórias

Art. 22. O Governador poderá, através de decreto-lei, modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 23. Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único. Quando as transferências referidas no caput deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 24. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

|            |      |
|------------|------|
| 1975 ..... | 100% |
| 1976 ..... | 90%  |
| 1977 ..... | 80%  |
| 1978 ..... | 70%  |

Art. 25. Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha sofrer redução relativamente ao seu valor no ano

de 1974, a União complementará aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 26. Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27. São respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 28. São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1.º Os representantes referidos no caput deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e as datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2.º O número de representantes do novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3.º Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974 integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1.º, da Constituição Federal, somente a partir da décima Legislatura.

§ 4.º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-á, na nona Legislatura, com a renovação de um terço.

Art. 29. As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no artigo 59 da Lei n.º 5.697, de 27-8-1971.

Art. 30. Após o dia 3 de outubro de 1974 e até 15 de março de 1975, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição do Governador nomeado a 3 de outubro.

Art. 31. É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 3.º, § 5.º.

Art. 32. A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado pelo Governador.

Art. 33. As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 34. O Tribunal de Contas do novo Estado será integrado pelos atuais Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, no limite de sete, conforme disposto no art. 13, item IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo postos em disponibilidade, com vencimentos, vantagens, direitos e garantias integrais, aqueles que contarem maior tempo de serviço público, por ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Tribunal, os membros em disponibilidade reverterão à atividade, na ordem do menor tempo de serviço público.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de

determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 36. Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972.

Art. 37. O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1.º Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei, devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 2.º O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 1974. — Ruy Santos, Presidente — Djalma Marinho, Relator.

#### PARECER N.º 41, DE 1974-CN

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974 (CN), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Relator: Deputado Djalma Marinho

A Comissão Mista, designada para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974 (CN), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios", oferece, em anexo, a redação da referida proposição que substancia o substitutivo oferecido pelo Sr. Relator, com as alterações introduzidas pela aprovação: do destaque, de autoria do Deputado Célio Borja ao art. 11; da subemenda do Deputado Laerte Vieira ao § 4.º do art. 28; e da Emenda n.º 228, de autoria do Senador Nelson Carneiro, dando nova redação ao art. 30.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — Ruy Santos, Presidente; Djalma Marinho, Relator; Fernando Corrêa — Geraldo Mesquita — Renato Franco — Helvídio Nunes — Dinarte Mariz — Lourival Baptista — Vasconcelos Torres — Octávio Cesário — Guido Mondin — Nelson Carneiro, vencido com declaração de voto — Flexa Ribeiro — Eurípedes Cardoso de Menezes — Wilmar Dallanhol — Célio Borja — Henrique de La Rocque — Luiz Braz — Rozendo de Souza — Laerte Vieira, vencido com declaração de voto — José Bonifácio Neto, vencido com declaração de voto — Peixoto Filho, vencido com declaração de voto.

ANEXO AO PARECER N.º 41, DE 1974 (CN)

#### SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO MISTA

Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974 (CN), que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Da Criação de Estados e Territórios

#### SEÇÃO I

Art. 1.º A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (art. 3.º da Constituição Federal).

Art. 2.º Os Estados poderão ser criados:

I — pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;

II — pela fusão de dois ou mais Estados;

III — mediante elevação de Território na condição de Estado.

Art. 3.º A Lei Complementar disporá sobre:

I — a convocação de Assembleia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do art. 4.º desta Lei Complementar;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (art. 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os critérios correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos de novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1.º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do art. 4.º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2.º Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3.º A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 55 da Constituição, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4.º A Assembleia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembleia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5.º A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4.º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do art. 3.º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.



§ 1.º O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível *ad nutum*; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5.º Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

## SEÇÃO II

### Da Criação de Territórios

Art. 6.º Poderão ser criados Territórios Federais:

I — pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II — pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7.º Na hipótese prevista no inciso I do art. 6.º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

## CAPÍTULO II

### Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

#### SEÇÃO I

##### Da Organização dos Poderes Públicos

Art. 8.º Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 9.º A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1.º Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

#### COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

§ 2.º São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 10. Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomear-lhe-á o Governador, atendidas as condições do artigo 4.º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 11. O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juízes.

Parágrafo único. O Governador do Estado estabelecerá em Decreto-lei, o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o artigo 144, § 2.º da Constituição Federal.

## SEÇÃO II

### Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 12. O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta Lei, sucede no domínio, jurisdição e competência aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1.º O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações, de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2.º Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários e a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

§ 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.

Art. 13. Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

§ 1.º O Governador do Estado criará, mediante decreto-lei, a estrutura administrativa do município da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2.º Enquanto não for editado o decreto-lei a que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 14. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

Parágrafo único. Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

## SEÇÃO III

### Do Pessoal

Art. 15. O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 16. O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 17. O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.

**Art. 18.** No prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e conveniências de reduzir o número de cargos.

§ 2.º A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através do treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3.º A ascensão e progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

#### SEÇÃO IV

##### Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

**Art. 19.** Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único.** A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

**Art. 20.** Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973.

**Art. 21.** É criado o fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

**Parágrafo único.** O Fundo será constituído de:

I — recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;

II — produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;

III — parcela dos recursos a que se refere o artigo 24, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;

IV — recursos de outras fontes, internas e externas.

#### SEÇÃO V

##### Disposições Transitórias

**Art. 22.** O Governador poderá, através de decreto-lei, modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

**Art. 23.** Incorpora-se ao orçamento do novo Estado as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

**Parágrafo único.** Quando as transferências referidas no caput deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

**Art. 24.** Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadados e pertencentes ao Estado:

|            |      |
|------------|------|
| 1975 ..... | 100% |
| 1976 ..... | 90%  |
| 1977 ..... | 80%  |
| 1978 ..... | 70%  |

**Art. 25.** Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha sofrer redução relativamente ao seu valor no ano de 1974, a União complementarará aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

**Art. 26.** Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 27.** São respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

**Art. 28.** São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1.º Os representantes referidos no caput deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2.º O número de representantes do novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3.º Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974 integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1.º, da Constituição Federal, somente a partir da décima Legislatura.

§ 4.º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-á, na nona Legislatura, com a eleição de dois senadores.

**Art. 29.** As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no artigo 59 da Lei n.º 5.697, de 27-8-1971.

**Art. 30.** Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretaria Geral de Planejamento.

**Art. 31.** É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 3.º, § 5.º

**Art. 32.** A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado pelo Governador.

**Art. 33.** As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 34. O Tribunal de Contas do novo Estado será integrado pelos atuais Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, no limite de sete, conforme disposto no art. 13, item IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo postos em disponibilidade, com vencimentos, vantagens, direitos e garantias integrais, aqueles que contarem maior tempo de serviço público, por ordem de antiguidade.

Parágrafo Único. Ocorrendo vaga no Tribunal, os membros em disponibilidade reverterão à atividade, na ordem do menor tempo de serviço público.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo Único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 36. Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 5.782, de 8 de junho de 1972.

Art. 37. O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1.º Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei, devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 2.º O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## VOTO EM SEPARADO DO MDB

### I — Aspectos Constitucionais

O Projeto de Lei Complementar n.º 1/74 é indiscutível e flagrantemente inconstitucional, assim como o substitutivo que em nada dele difere.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69, reproduzindo o texto da Constituição de 24-1-67, ao contrário do previsto em todas as nossas constituições republicanas não previu a extinção de Estados pela incorporação entre si. Natural que não o fizesse pois o desenvolvimento dos países levou a uma redivisão territorial com a criação de novas unidades, sem a supressão das existentes. Assim, num exemplo expressivo, as antigas 13 colônias americanas se transformaram nos hoje 50 Estados que compõem os Estados Unidos da América do Norte.

A nossa tradição constitucional em defesa da federação e do princípio de autonomia dos Estados sempre condicionou a fusão ao voto das respectivas Assembléias, ao plebiscito e à aprovação do Congresso Nacional. (art. 2.º — Constituição de 1946; art. 5.º e parágrafo único da Carta de 1937; art. 14 da Const. de 1934 e art. 4.º da Const. de 1891).

O Governo não ouviu as Assembléias Legislativas dos Estados interessados nem os seus Governos.

Não auscultou as populações que serão atingidas pela eliminação dos Estados.

Não pode o Executivo através de lei complementar, fazer o que na Constituição não se prevê e que, ao contrário, lhe é defeso. Eis que no art. 3.º da vigente Carta se fala de "criação de Estados" não de extinção. Dir-se-á que fusão é forma de criação. É um grosseiro sofisma. Fosse isto possível e se acabaria com a federação pelas continuas fusões. E a federação é intocável (§ 1.º do art. 47).

O projeto ofende o artigo 10 da Constituição que não permite a intervenção nos Estados senão nas hipóteses que enumera. E outras, por se constituírem em restrições de direitos não podem ser incluídas por interpretações extensivas, geradoras de novas intervenções não previstas no texto.

De outra parte se no art. 14 da Emenda n.º 1 se determina a realização de "consulta prévia às populações" para se criar municípios, como se abandonar a consulta para uma decisão mais ampla de maiores efeitos? Não se argumenta que a Emenda não cuida do plebiscito para se criar Estados porque com este necessariamente se criam municípios, inclusive o maior deles com sede na cidade do Rio de Janeiro. Além disto se trataria de ampliar direitos o que o texto não veda e seria recomendável como demonstração de respeito e apreço pelas populações atingidas.

O projeto, como o substitutivo, fere o parágrafo único do art. 200 da Constituição quando permite que no novo Estado se adote o regime de decretos-leis. Fere, também, o § 2.º, do art. 13, quando permite que, ao invés da eleição direta e secreta, por um período inteiro de mandato — 4 anos — o Presidente da República nomeie o Governador que por uma das muitas imprecisões do projeto é "demissível ad nutum" (veja § 1.º do art. 4.º).

Ainda inconstitucional — projeto e substitutivo — quando dá ao Governador nomeado (art. 3.º, § 3.º, letra b) poderes para baixar decretos-leis sobre todos os assuntos de pessoal, prerrogativa que nem o Presidente da República tem pelo art. 55, item III da Constituição.

Os Estados membros da Federação têm todos os direitos que lhe não são vedados pela União (art. 13, § 1.º E.C. n.º 1). Portanto, permitido não é intervir na sua economia para condicionar os empréstimos internos à autorização do Senado Federal como consta do § 5.º do art. 3.º, *in fine*. Também é inconstitucional a restrição feita aos Estados de admissão de pessoal.

No aterrador elenco de agressões ao texto constitucional se inclui o desrespeito ao mandato de 4 anos (§ 1.º do art. 39 da E.C. n.º 1) dos deputados estaduais eleitos, quando no art. 9.º do substitutivo (10 do projeto) se determina a posse em 15 de março de 1975, ao invés do 1.º de fevereiro (§ 4.º do art. 29, E.C. n.º 1). Os dispositivos da Constituição Federal têm sua reprodução nas Cartas Estaduais e uma lei complementar não pode alterar direitos constantes da Constituição.

O procedimento deixa os Estados fundidos sem legislativos entre 1.º de fevereiro e 15 de março de 1975.

No art. 14 se diz que o Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado "em comissão" (sic) sem contudo se atender à exigência da letra a, do § 1.º do art. 15 da E.C. n.º 1 que manda submeter o nome à aprovação da Assembléia Legislativa. A falha deve decorrer do medo que o Governo tem de, apesar das arbitrariedades que está cometendo, não fazer maioria naquela Casa.

Nos artigos 22 e 23 se dá ao Governador nomeado atribuições de tudo fazer com os Orçamentos dos antigos Estados para através de decretos-leis modificá-los, reordená-los, suplementar verbas e dispor de recursos destinados pela União. Tais procedimentos não se comprazem com o constante do art. 61, § 1.º letras a, c e d, e art. 62 da Constituição.

Quando no art. 14 se faz absurda intervenção no município de Niterói, retirando-lhe a autonomia que a criação do novo Estado lhe devolve, se está afrontando o art. 15, item I, da Lei Maior.

Prever-se no § 3.º do art. 28, senadores eleitos por 8 anos para representar a partir de 15 de março de 75 num Estado pelo qual não se elegeram, que ao contrário do disposto no § 1.º do art. 41 contará com seis senadores ao invés de três como os demais, é tão ofensivo ao texto constitucional quanto permitir-se que a partir de 1.º de fevereiro de 1979 continuem a existir senadores eleitos por parte do Estado que representam. O princípio majoritário do art. 41 fica contrariado. Igualmente as renovações alternadas de um e dois terços do Senado que o § 1.º do art. 41 da Constituição prevê não podem sofrer a alteração constante do § 4.º do art. 28 do substitutivo que determina processo diferente de composição.

O constitucionalista Prof. Themistocles Cavalcanti — Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal — entende que “somente uma emenda constitucional poderia regulamentar a matéria, uma vez que a Constituição é omissa em relação à fusão ou divisão de Estados”.

Continua o festejado Mestre “A aplicação do preceito que se refere à criação de Estados e Territórios, no caso da fusão, é inadequado porque “criação” pressupõe a inexistência do Estado anterior e, por conseguinte, a inexistência de uma autonomia a ser eliminada”.

Todos estes aspectos constitucionais fazem concluir pela inaceitabilidade da proposição original ou de sua sucedânea.

Só há um argumento que, definindo o estilo de Governo que vivemos, induz ao desprezo das enormes falhas apontadas: A FUSÃO É UM ATO DE FORÇA.

A Maioria a aceita porque não pode e não tem interesse em recusá-lo, ao contrário, dele se beneficiará.

É forçoso concluir-se que no atual sistema de Governo falar-se em Constituição é o mesmo que se falar em “corde em casa de enforcado”.

## II — Illegitimidade

Falta ao Projeto legitimidade, a qual só a consulta plebiscitária poderia conferir-lhe. E esta não é proibida pela Constituição.

Se o Governo é partidário da fusão, não há por que deixar de propagar sua idéia e ouvir os Estados interessados, através de suas Assembléias Legislativas, e as respectivas populações, as mais interessadas no assunto.

O plebiscito não significa senão a presença do povo na vida política. Barbalho, o extraordinário constitucionalista, defendia-o, na vigência da Constituição de 1891, mesmo diante da ausência de texto expresso:

“O Governo do Estado (e tampouco o da União) não pode dispor dos cidadãos e do território que eles habitam, como se fossem servos da gleba, passando com o domínio a novos senhores. Nada haveria mais abusivo dos princípios republicanos do que essa espécie de “capitis minuta”. Por isso, torna-se indispensável, em tais casos, o voto dos interessados, além da aquiescência dos parlamentos estadual e federal.”

Ruy Barbosa, o incansável patrono das instituições republicanas, sugeriu-o para solucionar o caso do Contestado:

“Mas, senhores, os amigos do acordo, tão seguros como se acham, de terem ao seu lado o sentimento popular nas regiões interessadas, dispõem de um meio fácil de nos enganarem, de nos rebaterem vitoriosamente: é ouvirem a população do Contestado.”

Matéria tão importante não pode ficar ao simples talante da União. Vivemos numa Federação, proclamando-se, na Constituição, a união indissolúvel dos Estados. Estes são autônomos — têm os seus direitos, os seus interesses, os seus costumes. Não podem ser extintos. A Constituição prevê a criação de Estados, e não o seu desaparecimento.

A Nação é testemunha do acoadamento com que se submeteu a questão ao Congresso, em seguida a uma elaboração do Projeto cercada de mistérios.

Vozes autorizadas levantaram-se, pela imprensa, contra o Projeto, tal como este foi colocado, não admitindo, infelizmente, aguardar dias tranquilos para o novo Estado.

Altera-se o sistema de vida de duas unidades federais, conturba-se sua administração, deixa-se sem definição o funcionamento do Poder Judiciário, intranquiliza-se o servidor público estadual.

Evidentemente, toda essa modificação devia ser submetida a cariocas e fluminenses. Só as duas populações, diretamente interessadas, poderiam julgar.

O projeto da fusão, mais do que um suporte de ordem econômica — discutível a curto prazo — deveria trazer uma sustentação de cunho popular.

## III — Aspectos Políticos

As gritantes inconstitucionalidades que marcam e caracterizam o projeto e seu substitutivo, fácil será demonstrar-se que uma reprovável preocupação político-partidária a ambos inspirou. E, sob esse aspecto, poder-se-ia até afirmar que, em vários textos, o substitutivo, mais ainda do que a proposição original, é uma tentativa de esmagar o partido oposicionista, substituindo assim por atos de agressão as palavras e as promessas de respeito à minoria, em especial às vésperas do pleito de 15 de novembro.

Não é, aliás, esta a primeira vez de que se valem os representantes da Revolução, que teria vindo inclusive para moralizar os costumes políticos, a fim de semear cruces no caminho da Oposição, na tentativa de impedir seu fortalecimento. Quando em 1965, as hostes situacionistas foram surpreendidas com as eleições dos Srs. Negrão de Lima e Israel Pinheiro, mudaram repentinamente as regras do jogo, a fim de que o Governo, através de Assembléias Legislativas agonizantes, elege-se os demais Governadores. Mas, para isso, se tornou necessário cassar tantos Deputados estaduais das Assembléias do Rio Grande do Sul e do Estado do Rio quanto bastassem para que se deslocasse a maioria parlamentar. Quatro anos mais tarde, o mesmo voltaria a ocorrer no grande Estado sulino, a fim de que o Governo, previamente derrotado pelo voto indireto e inevitavelmente batido pelo sufrágio direto, alcançasse a maioria que desejava. Nos primeiros dias de novembro de 1970, a pretexto de evitar comemorações extremistas de duvidosa realidade, desencadeou-se em todo o País uma série de prisões arbitrárias, que espalharam o terror em muitos círculos e atingiram a candidatos do MDB. Antes, o Governo, para conquistar a maioria de que tanto se envaldece, havia reformado a lei eleitoral, para criar as sublegendas, abrindo dentro do próprio partido oficial, o leque de opções para recrutar aos que, nas capitais e no interior, poderiam vir a integrar o partido oposicionista. A regulamentação da fidelidade partidária, que manhosamente não alcança aos prefeitos, foi feita de modo a permitir, durante o prazo de sua rumorosa elaboração, a transferência de elementos oposicionistas para o abrigo generoso da legenda oficial. Enquanto o Governo se lançava a uma intensa propaganda, recrutando todos os órgãos de divulgação para a palinólia, de malagres, que se vão esborroando, a televisão, o rádio e a imprensa eram proibidos, e ainda o são, pela censura policial, de divulgar críticas formuladas por Senadores e Deputados do MDB, e impedidas de comentar os escândalos administrativos.

Tudo não obstante, em 1974, a crer-se na Emenda Constitucional n.º 1, outorgada ao País pelo triunvirato militar que o governou durante alguns meses. Contra todos os obstáculos, e quando o Movimento Democrático Brasileiro começara a lançar seus candidatos, eis que o Sr. Presidente da República, indicado por aqueles mesmos chefes militares, envia à aprovação do Parlamento emenda constitucional, que retarda para 1978 a escolha popular dos governadores. Daí esse triste espetáculo que a Nação envenenada assiste, com o desprestígio de tantos de seus homens públicos e o desrespeito flagrante à vontade popular. Apesar de todos esses entraves, e de tantos outros que seria impossível descrever nesta síntese, o Movimento Democrático Brasileiro, largamente majoritário no Estado da Guanabara, fazia as necessárias consultas para lançar seus candidatos às eleições de 3 de outubro, quando o Governo Federal acolhendo velhas sugestões da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, remeteu ao Congresso Nacional a mensagem para a imediata fusão daquela unidade federativa com o Estado do Rio. A eleição do futuro Governador pelas duas Assembleias Legislativas reunidas asseguraria, pela soma das respectivas bancadas, a vitória dos candidatos do MDB. Para impedir que isso ocorresse, e com a intenção de vibrar, às vizinhanças do pleito eleitoral, mais um golpe contra a Oposição, no propósito real, embora não declarado, de reduzir-lhe as forças, até que vigore, como nos países totalitários, o partido único, a mensagem presidencial autoriza a nomeação de um governador demissível *ad nutum*, a 3 de outubro, e a empossar-se a 15 de março vindouro, mas a tempo de influir no pleito de 15 de novembro. Dá a esse seu delegado poderes excepcionais, que nem ao Presidente da República a Carta Constitucional outorgou, conferindo-lhe por lei o poder de expedir decretos-leis, sem revisão legislativa. Deferir-se a prerrogativa de nomear discrecionariamente o Prefeito da futura Capital do novo Estado, e o substitutivo ainda lhe atribui a livre nomeação do Prefeito da cidade de Niterói, que, sendo município, deveria ser eleito, como ocorre em quase todas as comunas do País. Dá-lhe poderes para alterar, como lhe aprouver, os orçamentos estaduais já regularmente aprovados, e desde 3 de outubro torna requisitáveis os funcionários estaduais das duas unidades

federativas, o que caracteriza uma arbitrária e antecipada intervenção na vida dos dois Estados. Mas, o substitutivo foi além da mensagem, e, exemplo edificante de regeneração dos costumes políticos, alterou o texto do art. 28 e incluiu o art. 36, para servir a intuições personalísticas, de tal forma que ditos dispositivos, apenas para fugir à redundância, não referiram os nomes dos beneficiários; reabriu-se, com esse propósito, e por quinze dias, o prazo da filiação nos dois Estados, quando ainda recentemente a direção partidária e as bancadas do MDB na Câmara dos Deputados e no Senado pleitearam idêntica medida em todo o País, o que lhes foi negado sob a alegação de não se dever mudar as regras do jogo às proximidades do pleito eleitoral. Ressalta assim a espantosa contradição da legislação eleitoral, a oscilar em favor do partido majoritário onde ele é minoritário. O substitutivo, retardando a estruturação do Judiciário, gera a irresponsabilidade do governador nomeado, além de ensejar conflitos de competência, de sérias consequências, até que a Assembleia Constituinte conclua seus trabalhos. Ressalte-se que o mesmo comportamento dilatatório não se teve com o futuro Governador e Prefeitos do Rio de Janeiro e de Niterói, com o ostensivo propósito de integrá-los de logo no poder.

Contra esses e outros expedientes, o Movimento Democrático Brasileiro ainda uma vez lavra seu protesto, justo quando mais um golpe se desfere, sem a audiência das populações interessadas, através do plebiscito, contra a República Federativa, que se pretenda transformar na República Unitária, que perpetuará uma oligarquia no poder.

A fusão deveria ser o resultado da vontade expressa das duas unidades federativas, sem a pressa e os artificios que hoje a maculam, tomando-a, não só um rol de inconstitucionalidades, mas também um instrumento político-partidário de que se serve o Governo Federal, através da bancada majoritária contra os legítimos direitos de expansão do Movimento Democrático Brasileiro. Não rejeita a Oposição a idéia de se fundirem as duas unidades federativas, mas repete energicamente a forma. — **Amaral Peixoto — Laerte Vieira — José Bonifácio Neto — Peixoto Filho.**

## SENADO FEDERAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 101ª SESSÃO, EM 21 DE JUNHO DE 1974

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

— De agradecimento de remessa de autógrafa de Decreto Legislativo:

— Nº 210/74 (nº 299/74, na origem), referente ao Decreto Legislativo nº 45/74, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974.

— De agradecimento de comunicação referente à escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de prévia autorização do Senado Federal:

— Nº 211/74 (nº 300/74, na origem), referente à escolha do Senhor Fernando Cêsar de Bittencourt Berenguer, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Honduras.

— Submetendo ao Senado nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 212/74 (nº 301/74, na origem), referente à escolha do Senhor Fernando Paulo Simas Magalhães, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Bulgária.

##### 1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 11/74 (nº 149-B/74, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chuí, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Montevideu, por troca de notas de 21 de julho de 1974.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 12/74 (nº 150-B/74, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos, assinado entre o Brasil e o Chile, em Brasília, a 25 de abril de 1974.

— Projeto de Lei da Câmara nº 67/74 (nº 1.908-B/74, na origem), que altera o disposto na letra a, do § 5º, do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Lei da Câmara nº 68/74 (nº 1.988-B/74, na origem), que dá nova redação ao § 3º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### 1.2.3 — Discursos do Expediente

**SENADOR JARBAS PASSARINHO** — Repudiando, por caluniosa e torpe, vaga referência feita a um filho de S. Ex<sup>a</sup> no depoimento de testemunha informante no caso do assassinato da menina Ana Lúcia e publicada no *Correio Braziliense*, edição de 21-6-74.

**SENADOR DANIEL KRIEGER** — Homenagem ao Ministro Luiz Gallotti, no momento em que S. Ex<sup>a</sup> se afasta do Supremo Tribunal Federal.

**O SR. PRESIDENTE** — Fala Associativa da Mesa às homenagens prestadas ao Ministro Luiz Gallotti.

**SENADOR LOURIVAL BAPTISTA** — Entrada em produção do campo petrolífero de Caioba, localizado na Plataforma Continental de Sergipe.

**SENADOR LUIZ CAVALCANTE** — Possível engano no Relatório Anual do Banco Central do Brasil, com referência aos gráficos relativos ao "Coeficientes de Vulnerabilidade".

### 1.2.4 — Requerimentos

— N<sup>os</sup> 117 a 119, de 1974, de autoria do Senador Virgílio Távora, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão, os seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 43/74 (nº 1.871-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 47/74 (nº 1.873-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 58/74 (nº 1.916-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.

### 1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 41/74 (nº 1.870-B/74, na origem), que fixa os vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências. **Aprovado**, em 1º turno, com emendas. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 44/74 (nº 1.870-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências. **Aprovado**, em 1º turno, com emenda. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 46/74 (nº 1.868-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-

Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências. **Aprovado**, em 1º turno, com emenda. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 49/74 (nº 1.872-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências. **Aprovado**, em 1º turno.

— Projeto de Lei da Câmara nº 53/74 (nº 1.872-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional da Terceira Região, e dá outras providências. **Aprovado**, em 1º turno, com emenda. À Comissão de Redação.

### 1.4 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

— Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41/74, constante do primeiro item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 123/74. À Câmara dos Deputados.

### 1.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

**SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA** — Esclarecimentos sobre a retirada pelo Poder Executivo, da Mensagem relativa à proposta da Prefeitura Municipal de São Paulo, para elevar o montante de sua dívida consolidada. Considerações sobre o discurso do Senador Luiz Cavalcante referente à dívida externa do Brasil.

**SENADOR FRANCO MONTORO** — Apelo ao Senhor Ministro das Comunicações e ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no sentido de ser mantida a Diretoria Regional de Correios e Telégrafos de São José do Rio Preto.

### 1.6 — COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão do Congresso Nacional, a realizar-se dia 25, às 20 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

— Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

### 1.7 — ENCERRAMENTO

### 2 — ATA DA 102ª SESSÃO, EM 21 DE JUNHO DE 1974

#### 2.1 — ABERTURA

#### 2.2 — EXPEDIENTE

##### 2.2.1 — Mensagem do Sr. Presidente da República

— Submetendo ao Senado nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 213/74 (nº 302/74, na origem), de 21 do corrente, referente à escolha do Sr. Hélio de Burgos Cabal, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo do Japão.

##### 2.2.2 — Requerimento

— Nº 124/74, de autoria do Senador Petrônio Portella, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 63/74 (nº 1.859-C/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares,



Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

### 2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 43/74 (nº 1.871-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências. **Aprovado**, com emendas. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 47/74 (nº 1.873-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências. **Aprovado**, com emendas. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 58/74 (nº 1.916-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências. **Aprovado**, com emendas. À Comissão de Redação.

### 2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 63/74, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 124/74, lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões competentes. À Comissão de Redação.

— Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 123/74. **Aprovada**, à Câmara dos Deputados.

— Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 43/74, constante do primeiro item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 125/74. À Câmara dos Deputados.

— Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47/74, constante do segundo item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 126/74. À Câmara dos Deputados.

— Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58/74, constante do terceiro item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 127/74. À Câmara dos Deputados.

### 2.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

#### 3 — ATAS DE COMISSÕES

#### 4 — MESA DIRETORA

#### 5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

#### 6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

## ATA DA 101ª SESSÃO, EM 21 DE JUNHO DE 1974

### 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. RUY SANTOS

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — José Augusto — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Accioly Filho — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 47 Srs. Senadores. Havendo número regimental declarado aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do expediente.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE

#### MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de remessa de autógrafa de Decreto Legislativo:

Nº 210/74 (nº 299/74, na origem), de 20 do corrente, referente ao Decreto Legislativo nº 45, de 1974, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974.

De agradecimento de comunicação referente a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de prévia autorização do Senado Federal:

Nº 211/74 (nº 300/74, na origem), de 20 do corrente, referente a escolha do Senhor Fernando Cesar de Bittencourt Berenguer, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Honduras.

#### MENSAGEM

#### DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo ao Senado nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

#### MENSAGEM Nº 212, DE 1974

(Nº 301/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42 (item III) da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Fernando Paulo Simas Magalhães, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para

exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Bulgária, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972.

Os méritos do Embaixador Fernando Paulo Simas Magalhães, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 20 de junho de 1974. — **Ernesto Geisel.**

### INFORMAÇÃO

#### Curriculum Vitae:

Embaixador Fernando  
Paulo Simas Magalhães.

Nascido em São Paulo, Estado de São Paulo, em 4 de dezembro de 1922. Diplomado pelo Centro de Estudos Monetários Latino-Americanos, no Curso de Estudos Especiais.

Cônsul de Terceira Classe, 1945.

Vice-Cônsul em Glasgow, 1947 a 1949.

Encarregado do Consulado em Glasgow, 1947 a 1949.

Vice-Cônsul em Milão, 1949 a 1952.

Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por antiguidade, 1952 a 1953.

Encarregado do Consulado em Milão, 1951, 1952 e 1953.

Membro da Delegação do Brasil às negociações de renovação dos Acordos Comerciais entre o Brasil e Portugal, Espanha e Tchecoslováquia, 1954.

Chefe da Seção de Política Comercial da Comissão Consultiva de Acordos Comerciais, 1954.

Auxiliar do Chefe do Departamento Econômico e Consular, 1955.

Segundo-Secretário da Embaixada no México, 1956 a 1958.

À disposição da Missão Especial da República Italiana às Solenidades de Posse do Presidente da República Federativa do Brasil, 1956.

Membro da Missão Especial às Solenidades de Posse do Presidente dos Estados Unidos Mexicanos, 1958.

Cônsul-Adjunto em Paris, 1959 a 1961.

Promovido a Primeiro-Secretário, por antiguidade, 1961.

Encarregado do Consulado-Geral em Paris, em 1959, 1960 e 1961.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Caracas, 1963 a 1964.

Encarregado de Negócios em Caracas, 1962 a 1963.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Port-au-Prince, provisoriamente, 1963.

Chefe da Divisão da América Meridional, 1964 a 1966.

Membro da Delegação do Brasil nas negociações de renovação do Acordo do Trigo com a República Argentina, Buenos Aires, 1964.

Membro da Comitê do Ministro de Estado, em Visita à República Argentina, 1965.

Conselheiro, 1964.

Chefe-Suplente da Seção Brasileira da Comissão Mista Permanente do Convênio Comercial Brasil-Bolívia, Rio de Janeiro, 1965.

Membro-Suplente da Seção Brasileira da Comissão Especial Brasileiro-Argentina de Coordenação (CEBAC), 1965.

Membro da Seção Brasileira da Comissão Mista Brasil-Ecuador, 1965.

Chefe da Secretaria do Instituto Rio-Branco, 1966.

Ministro-Conselheiro da Embaixada em Assunção, 1966 a 1968.

Encarregado de Negócios em Assunção, 1967 a 1968.

Ministro-Conselheiro da Embaixada em Madrid, 1969 a 1970.

Encarregado de Negócios em Madrid, 1969 e 1970.

Chefe do Departamento Cultural, 1971 a 1974.

Membro da Delegação do Brasil à Conferência de Ministros da Educação e de Ministros Responsáveis pela Aplicação da Ciência e da Tecnologia ao Desenvolvimento na América Latina e no Caribe, Caracas, 1971.

Membro do Conselho Deliberativo da CAPES, Ministério da Educação e Cultura, 1972.

Representante da Comissão Brasileira às Comemorações do IV Centenário de "Os Lusíadas", Lisboa, 1972.

Secretário-Geral da Conferência Especializada sobre a Aplicação da Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento da América Latina (CACTAL), Brasília, 1972.

Chefe da Delegação Brasileira à Reunião da Comissão Cultural Mista Brasil-Itália, Brasília, 1972.

Membro da Delegação do Brasil à XVII Conferência-Geral da UNESCO, Paris, 1972.

Designado Membro do Conselho Diretor da Fundação Universidade de Brasília, 1972.

Chefe da Delegação do Brasil à Reunião da Comissão Mista Brasil-Peru, Lima, 1973.

Promovido a Ministro de Primeira Classe, 1973.

Chefe do Departamento Cultural, 1971 a 1974.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em de de 1974. — (Octávio Rainho Neves.) Chefe da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

### OFÍCIOS

#### DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Enviando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:*

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1974 (Nº 149-B/74, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o texto do Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chuí, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Montevideu, por troca de notas de 21 de julho de 1972.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chuí, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Montevideu, por troca de notas de 21 de julho de 1972.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

#### MENSAGEM Nº 234, DE 1974 Do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Em conformidade com o disposto no Artigo 44, Inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chuí, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Montevideu, por troca de notas de 21 de julho de 1972.

Brasília, em 15 de maio de 1974. — **Ernesto Geisel.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAMI/DAI/DF/148/210/ (B46), DE 6 DE MAIO DE 1974, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES:**

A Sua Excelência o Senhor  
General-de-Exército Ernesto Geisel,  
Presidente da República.  
Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em 21 de julho de 1972, na cidade de Montevidéu, o Embaixador do Brasil, Arnaldo Vasconcellos, e o Chanceler uruguaio, Embaixador José A. Mora Otero, celebraram acordo por troca de notas, cuja cópia me permito anexar, que expressa a concordância de ambos os Governos em tomar as providências necessárias à execução, dentro do mais breve prazo possível, das obras que assegurem a definitiva fixação da desembocadura do Arroio Chuí.

2. A fixação, por obra de engenharia, do curso final do Arroio Chuí, cujo leito é de instabilidade reconhecida, além de possibilitar a mais perfeita demarcação de um trecho de fronteira já estabelecido, permite a definição precisa do limite marítimo entre os dois países, matéria da mais alta relevância, tal como indicado no mapa em anexo.

3. O assunto fora tratado na Declaração Brasileiro-Uruguaia sobre Limite de Jurisdições Marítimas, emitida no Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1969, a esta igualmente anexa, quando ambos os Chanceleres declararam "que o Governo brasileiro e o Governo uruguaio reconhecem como limite lateral das respectivas jurisdições marítimas a linha mediana, cujos pontos sejam equidistantes dos pontos mais próximos da linha de base, e que, partindo do ponto em que a fronteira dos dois países alcança o Oceano Atlântico se prolongue em direção às zonas do mar adjacente", princípio orientador que melhor contempla os interesses fundamentais de ambos países na matéria, como foi amplamente divulgado naquela oportunidade.

4. Dadas as implicações que o referido ato internacional tem sobre a fixação da fronteira lateral marítima entre os dois Estados, elevo o assunto à consideração de Vossa Excelência, acreditando que o referido acordo por troca de notas deva ser submetido ao Congresso Nacional nos termos dos Artigos 43, VI e 44, I da Constituição.

5. Cabe-me assinalar, a propósito, que o Conselho de Estado uruguaio, que, no momento, retém as atribuições do Poder Legislativo, no país vizinho, aprovou, em 4 de março passado, o referido acordo por troca de notas, havendo o Executivo, três dias depois, promulgado lei sobre o assunto.

6. Permito-me, assim, elevar à alta consideração de Vossa Excelência o texto de mensagem ao Congresso Nacional, acompanhado de cópias dos aludidos instrumentos, a serem submetidos ao Legislativo, caso Vossa Excelência concorde com o que precede.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Azeredo da Silveira.**

A Sua Excelência o Senhor Doutor José A. Mora Otero  
Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai.  
Montevidéu, 21 de julho de 1972.

Senhor Ministro,

Tendo presentes os tratados e demais instrumentos sobre a matéria, vigente entre o Brasil e o Uruguai, em especial os Tratados de Limites de 12 de outubro de 1851 e de 15 de maio de 1852 e Atas decorrentes assinadas pelos Altos Comissários Demarcadores, bem como, em data recente, a Declaração Conjunta sobre Limite de Jurisdições Marítimas, assinada pelos Chanceleres brasileiro e uruguaio em 10 de maio de 1969, e a Declaração Conjunta dos Presidentes do Brasil e do Uruguai, firmada em 11 de maio de 1970, reuniu-se, como é do conhecimento de Vossa Excelência, no Rio de

Janeiro, em sua XXXVIII Conferência, a Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil—Uruguai, com o objetivo de dar formal cumprimento à mencionada Declaração Conjunta sobre Limite de Jurisdições Marítimas e ao Artigo Sexto da também acima referida Declaração dos Presidentes do Brasil e do Uruguai.

2. Em consequência, a Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil—Uruguai, em Ata da referida XXXVIII Conferência, realizada no dia 12 de outubro de 1971, fixou a barra do Arroio Chuí, cujo leito é de instabilidade reconhecida desde a primeira Ata de Limites, de 15 de junho de 1853, como segue: "a barra do Arroio Chuí será fixado no ponto definido pela interseção da linha que parte do atual farol do Chuí, em direção sensivelmente perpendicular à linha geral da costa com o azimute do próprio limite lateral marítimo (a seguir especificado), com o Oceano Atlântico. O limite lateral marítimo entre os dois países será definido pela linha loxodrômica que, partindo do ponto acima estabelecido, terá o azimute de cento e vinte e oito graus sexagesimais (a contar da direção do norte verdadeiro), atingindo o limite exterior do mar territorial de ambos os países. O prolongamento dessa loxodrômica para dentro da terra passa pelo farol do Chuí. Declaram ainda os senhores Delegados-Chefes que o marco principal número um (de referência), erigido pelos Delegados Demarcadores no ano de mil oitocentos e cinquenta e três, próximo à margem esquerda do Arroio Chuí, e em terreno firme para melhor proteção dos efeitos das marés e das vagas marítimas, será mantido em sua posição original e que, em ocasião oportuna, serão executadas as obras necessárias que assegurem a normal desembocadura do Arroio Chuí no ponto que foi acima fixado".

3. Em vista do que procede, tenho a honra de manifestar a Vossa Excelência a concordância do Governo brasileiro em tomar, juntamente com o Governo uruguaio, as providências necessárias à execução, dentro do mais breve prazo possível, das obras que assegurem a definitiva fixação da desembocadura do Arroio Chuí no ponto por ambas as Partes estabelecido.

4. A presente nota e a de Vossa Excelência, da mesma data e idêntico teor, constituem acordo entre nossos dois Governos sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — **Arnaldo Vasconcellos.**

A Su Excelencia el Señor Arnaldo Vasconcellos  
Embajador Extraordinario y Plenipotenciario de la República  
Federativa del Brasil en la República Oriental del Uruguay.

Montevidéu, 21 de julho de 1972.

Señor Embajador:

Teniendo presente los tratados y demás instrumentos sobre la materia, vigentes entre Uruguay y Brasil — en especial los Tratados de Límites del 12 de octubre de 1851 y del 15 de mayo de 1852 y Actas resultantes firmadas por los altos comisarios demarcadores, así como, en fecha reciente, la Declaración Conjunta sobre Límites de Jurisdicciones Marítimas, firmadas por los Cancilleres uruguayo y brasileño el 10 de mayo de 1969, y la Declaración Conjunta de los Presidentes del Uruguay y Brasil, firmada el 11 de mayo de 1970 — se reunió, como es de conocimiento de Vuestra Excelencia, en Rio de Janeiro, en su XXXVIII Conferencia, la Comisión Mixta de Límites y Caracterización de la Frontera Uruguay—Brasil, con el objetivo de dar formal cumplimiento a la mencionada Declaración Conjunta sobre Límites de Jurisdicciones Marítimas y al artículo sexto de la también referida Declaración de los Presidentes del Uruguay y del Brasil.

2. En consecuencia, la Comisión Mixta de Límites y Caracterización de la Frontera Uruguay—Brasil, en Acta de la referida XXXVIII Conferencia, realizada el día 12 de octubre de 1971, fijó la Barra del Arroyo Chuy, cuyo lecho es de inestabilidad reconocida desde la primer Acta de Límites, del 15 de junio de 1853, como sigue:

"La Barra del Arroyo Chuy será fijada en el punto definido por la intersección de la línea que parte del actual faro del Chuy, en dirección sensiblemente perpendicular a la línea general de la Costa, con el azimut del propio límite lateral marítimo (a continuación especificado, con el océano Atlántico. El límite lateral marítimo entre los dos países estará definido por la línea loxodromia que, partiendo del punto encima establecido, tendrá el azimut de ciento veintiocho grados sexagesimales (a contar desde la dirección del norte verdadero), alcanzando el límite exterior del mar territorial de ambos países. La prolongación de esa loxodromia hacia adentro de tierra pasa por el faro del Chuy. Declaran también los señores Delegados-Jefes que el marco principal número uno (de referencia), erigido por los Delegados Demarcadores en el año 1853, próximo a la margen izquierda del arroyo Chuy, y en terreno firme para mejor protección de los efectos de las mareas y de las olas marítimas, será mantenido en su posición original; y que, en su ocasión oportuna, serán ejecutadas las obras necesarias que aseguren la normal desembocadura del Arroyo Chuy en el punto que fué arriba fijado".

3. En vista de lo que precede, tengo el honor de manifestar a Vuestra Excelencia la concordancia del Gobierno uruguayo en tomar, juntamente con el Gobierno brasileño las providencias necesarias para la ejecución, dentro del más breve plazo posible de las obras que aseguren la definitiva fijación de la desembocadura del Arroyo Chuy en el punta por ambas partes establecido.

4. La presente nota y la de Vuestra Excelencia, de la misma fecha e idéntico tenor, constituyen acuerdo entre nuestros dos Gobiernos sobre la materia.

Hago propicia la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las expresiones de mi más alta consideración. — José A. Mora Otero.

#### DECLARAÇÃO BRASILEIRO-URUGUAIA SOBRE LIMITE DE JURISDIÇÕES MARÍTIMAS

O Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, Deputado José de Magalhães Pinto, e o Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, Professor Venancio Flores, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, aos dez de maio de mil novecentos e sessenta e nove.

Animados do firme propósito de consolidar e ampliar os campos de cooperação entre os dois países, e fiéis às tradições de fraterno amizade que unem os respectivos Povos e Governos;

Identificados com as aspirações e ideais que se registram na Declaração Conjunta subscrita, em Brasília, por sua Excelência o Senhor Marechal Arthur da Costa e Silva, Presidente da República Federativa do Brasil e por Sua Excelência o Senhor Jorge Pacheco Areco, Presidente da República Oriental do Uruguai;

Cientes da importância de que se reveste, para o desenvolvimento do Brasil e do Uruguai e bem-estar de seus Povos, a proteção dos recursos naturais e, especialmente, dos recursos vivos do mar adjacente às costas dos dois países;

Desejosos de completar as bases jurídicas, definidas pelo Acordo de Pesca e Preservação de Recursos Vivos, em que se assenta a cooperação entre os dois países nesse significativo setor das respectivas economias; e

Considerando os precedentes que a doutrina e a prática internacional, as Convenções multilaterais e em particular o artigo 12 da Convenção de Genebra sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua criaram, tendo em vista a delimitação da fronteira lateral entre as jurisdições marítimas de países vizinhos;

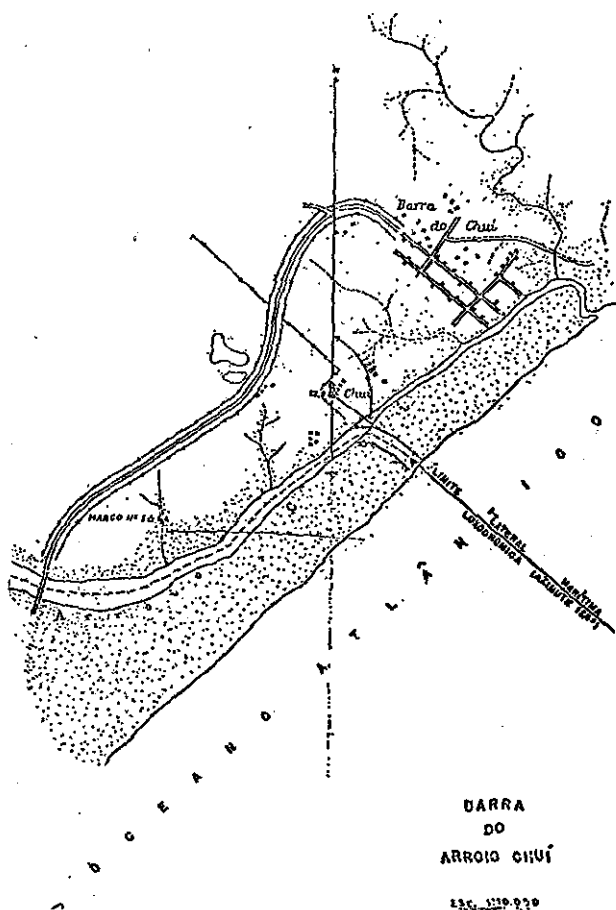
#### DECLARAM:

1. Que o Governo brasileiro e o Governo uruguaio reconhecem como limite lateral das respectivas jurisdições marítimas a linha mediana, cujos pontos sejam equidistantes dos pontos mais próximos da linha de base, e que, partindo do ponto em que a fronteira

dos dois países alcança o Oceano Atlântico, se prolongue em direção às zonas do mar adjacente.

2. Que os dois Governos, por intermédio da Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguai, assessorada pelos serviços hidrográficos de ambos os países, decidem tomar as providências adequadas a fim de que, com a possível brevidade, o traçado da linha mediana a que se refere o item anterior possa ser claramente caracterizado e conhecido, com vistas à mais perfeita identificação das respectivas áreas de jurisdição marítima e a mais fácil orientação das embarcações e aeronaves que trafegam pela zona limítrofe.

Feita no Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1969. — José de Magalhães Pinto. — Venancio Flores.



(As Comissões de Relações Exteriores e de Segurança Nacional.)

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1974 (Nº 150-B/74, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos, assinado entre o Brasil e o Chile, em Brasília, a 25 de abril de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos, assinado entre o Brasil e o Chile, em Brasília, a 25 de abril de 1974.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

## MENSAGEM Nº 244, DE 1974

## (Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Convênio sobre Transportes Marítimos, assinado entre o Brasil e o Chile, em Brasília, a 25 de abril de 1974.

Brasília, em 20 de maio de 1974. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DTC/DAI/DAM-I/ARC/169/680.1 (B46) (B39) DE 14 DE MAIO DE 1974, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor  
General-de-Exército Ernesto Geisel,  
Presidente da República.  
Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que foi assinado em Brasília, em 25 de abril último, o anexo Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile.

2. O instrumento foi celebrado em consonância com a política brasileira de atribuir prioridade às bandeiras nacionais nos transportes marítimos. Nesse sentido, o artigo primeiro do Convênio estabelece que "o transporte marítimo das mercadorias objeto do intercâmbio comercial entre ambos os países será obrigatoriamente efetuado em navios de bandeira brasileira e chilena, incluindo as cargas que recebem favor governamental em qualquer dos dois países".

3. Ao mesmo tempo em que assegura às Marinhas Mercantes dos dois países o direito de transportar cargas que são objeto do intercâmbio comercial recíproco, o Convênio admite a cessão de parte da quota correspondente a um deles a armadores dos países membros da ALALC, em compensação a um tratamento recíproco em outro tráfego do intercâmbio.

4. O instrumento assinado com o Chile consagra o direito dos dois países protegerem suas Marinhas Mercantes através da concessão de facilidades que lhes permitam competir no mercado internacional de fretes e atingir participação crescente no transporte de cargas.

5. Destarte, o Convênio representa mais um passo na política de revisão das normas dos transportes marítimos, com base no princípio de que "o intercâmbio bilateral de produtos deve ser acompanhado de um intercâmbio eficaz de serviços", bem como de "tarifas de fretes adequadas e cotáveis".

6. Tendo em vista a natureza do instrumento, faz-se necessária a sua ratificação formal, após aprovação pelo Congresso Nacional, conforme o disposto no Artigo 44, Inciso I, da Constituição Federal.

7. Nessas condições, submeto à alta consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, pelo qual é encaminhado o texto do citado Convênio à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — A. F. Azeredo da Silveira.

CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
E A REPÚBLICA DO CHILE SOBRE  
TRANSPORTES MARÍTIMOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile.

Considerando o interesse em desenvolver o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile;

Levando em conta o interesse especial em promover o comércio recíproco mediante o fortalecimento e a adequada proteção da estabilidade econômica das respectivas Marinhas Mercantes, cuja existência e desenvolvimento se consideram essenciais, não somente para a ampliação e diversificação das relações econômicas entre ambos os países, mas também para assegurar as bases que possibilitem o incremento do intercâmbio comercial;

Considerando que o intercâmbio bilateral de produtos deve ser acompanhado de um intercâmbio eficaz de serviços;

Reconhecendo a necessidade de assegurar a eficiência e regularidade dos transportes marítimos e a adoção de tarifas de fretes adequadas e estáveis;

Reconhecendo que as Marinhas Mercantes dos dois países têm direito a transportar prioritariamente as cargas que são objeto do intercâmbio comercial recíproco;

Levando em consideração que os armadores de bandeira brasileira e os armadores de bandeira chilena são os transportadores diretamente interessados nas cargas marítimas do intercâmbio entre os dois países e que os fretes provenientes do transporte marítimo dessas cargas devem beneficiar aos armadores de ambos os países;

Considerando que é conveniente que as empresas marítimas estreitem as suas relações e mantenham contatos permanentes entre si;

Convém no que se segue:

#### Artigo I

1 — O transporte marítimo das mercadorias objeto do intercâmbio comercial entre ambos os países será obrigatoriamente efetuado em navios de bandeira brasileira e chilena, incluindo as cargas que recebam favor governamental em qualquer dos dois países.

2 — O transporte deverá efetuar-se de forma tal que a totalidade dos fretes obtidos seja dividida em partes iguais entre as bandeiras das duas Partes Contratantes, tanto em um sentido do tráfego quanto no outro.

3 — No caso em que uma das Partes Contratantes não se encontre eventualmente em condições de efetuar o transporte conforme o estabelecido no inciso 2 deste Artigo, o referido transporte deverá, sempre que seja possível, ser feito em navios da outra Parte Contratante, e se computará dentro da quota de 50% (cinquenta por cento) da Parte cedente.

4 — Cada Parte Contratante poderá autorizar, mediante comunicação prévia à autoridade marítima competente da outra Parte Contratante, a cessão por armadores de sua bandeira de parte correspondente a sua quota de 50% (cinquenta por cento) a armadores dos países membros da ALALC. Tal cessão só se poderá autorizar quando exista um tratamento recíproco em outro tráfego de intercâmbio com algum país membro da ALALC. Esta cessão não invalida as responsabilidades das Partes Contratantes em todos os termos deste Convênio.

5 — Os transportes de minério a granel, em carregamento completo, assim como os transportes a granel de petróleo e seus derivados permanecerão sujeitos à legislação interna de cada Parte Contratante.

#### Artigo II

1 — Consideram-se, respectivamente, navios de bandeira brasileira ou chilena os navios matriculados como tais, de acordo com a legislação vigente em cada uma das Partes Contratantes.

2 — Os navios dos armadores dos países membros da ALALC que participarem do tráfego nos termos do Artigo I, inciso 4, gozarão dos mesmos direitos e obrigações aplicáveis, nos termos do presente Convênio, aos navios de bandeira brasileira e chilena. Excetua-se desse tratamento os navios arrendados em *voyage charter*.

3 — Os navios afretados, sem transferência de sua propriedade ("time-charter"), por armadores nacionais ou empresas de nave-

gação legalmente constituídas, cujos contratos de afretamento hajam sido registrados perante a respectiva autoridade marítima competente de cada uma das Partes Contratantes e, em consequência, autorizados para participar no tráfego comercial entre ambos os países, gozarão em cada um deles do tratamento de navio nacional, pelo tempo de duração do contrato.

4 — Nos casos de afretamento, os armadores de uma das Partes Contratantes deverão dar preferência, sempre que possível, em igualdade de condições, a navios de sua própria bandeira e, na falta destes, em primeiro lugar a navios da outra bandeira e, em segundo lugar, a navios de terceira bandeira.

5 — As autoridades marítimas competentes comunicarão, reciprocamente, em cada ocasião, as autorizações concedidas para afretamento de navios destinados ao tráfego comercial entre ambos os países.

### Artigo III

A aplicação do presente Convênio não implicará em discriminação de carga, nem ocasionará espera dos embarques superior a cinco dias para os produtos perecíveis de fácil deterioração e de vinte dias para as demais cargas.

### Artigo IV

O embarque em navio de terceira bandeira poderá ser autorizado quando não houver disponibilidade de embarque nos navios de bandeira brasileira ou chilena, nos prazos estabelecidos no Artigo III para as cargas indicadas. Essa autorização será concedida pela autoridade marítima competente do país de embarque, mediante, prévia solicitação do embarcador.

### Artigo V

A preferência para o transporte se aplicará de maneira que não resulte em encarecimento dos fretes que afete o intercâmbio entre ambos os países.

### Artigo VI

1 — Para a execução do presente Convênio, os armadores brasileiros e chilenos constituirão um Acordo de Tarifas e Serviços.

2 — Esse Acordo atenderá aos diversos aspectos do Transporte marítimo brasileiro-chileno, mantendo contato permanente com os setores comerciais interessados e com as autoridades competentes de ambos os países.

3 — As Partes Contratantes promoverão, se assim resultar conveniente, a constituição de uma Conferência de Fretes que agrupe os armadores de ambas as bandeiras, autorizados pelas autoridades marítimas competentes para operar no tráfego coberto pelo presente Convênio.

### Artigo VII

As Partes Contratantes promoverão a constituição de um ou mais "Full Money Pools" que agrupem os armadores de ambas as bandeiras.

### Artigo VIII

1 — Só poderão realizar transporte de cargas a serem embarcadas em portos brasileiros e destinadas a portos chilenos, e vice-versa, os armadores autorizados pelas respectivas autoridades marítimas competentes para servir ao tráfego.

2 — Os armadores de bandeiras de países membros da ALALC, que tenham sido autorizados de acordo com os termos do Artigo I, Inciso 4, não serão membros do Acordo de Tarifas e Serviços. O armador brasileiro ou chileno cedente assumirá a responsabilidade em relação ao referido Acordo, por toda falta de cumprimento das normas deste Convênio e de todas aquelas regras complementares que possam ser estabelecidas no Regulamento do Convênio, no Regulamento do Acordo de Tarifas e Serviços, nos Acordos de "Full

Money Pool" e de outras que puderem ser estabelecidas posteriormente.

### Artigo IX

O Acordo de Tarifas e Serviços terá a seu cargo a organização do tráfego marítimo coberto por este Convênio, para o seu mais eficiente e econômico desempenho.

### Artigo X

1 — O Regulamento do Acordo de Tarifas e Serviços conterá disposições que assegurem o seu correto funcionamento. Essas disposições serão determinadas de maneira ampla e não limitativa pelas empresas de navegação autorizadas de ambas as bandeiras, sujeitas à aprovação das autoridades marítimas competentes de ambas as Partes Contratantes.

2 — A tarifa de fretes deverá ser estruturada com base em um sistema completo de classificação das cargas do intercâmbio, conforme as normas estabelecidas na nomenclatura aduaneira que seja adotada por ambas as Partes Contratantes.

### Artigo XI

Caso no Acordo de Tarifas e Serviços não se chegue a entendimento quanto ao estabelecimento das tarifas de fretes e condições de transporte, caberá às autoridades marítimas competentes de ambas as Partes Contratantes fixá-las de comum acordo.

### Artigo XII

As tarifas de fretes que sejam estabelecidas somente entrarão em vigor após sua aprovação pelas autoridades marítimas competentes de ambas as Partes Contratantes.

### Artigo XIII

1 — As autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes estabelecerão diretamente entre si os prazos que deverão aprovar, ou formular as objeções ou desaprovações das tarifas de fretes, bem como o procedimento de consulta, para os casos em que uma delas, com conhecimento da outra, decida objetar ou desaprovar tais tarifas.

2 — As autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes fixarão os prazos para as comunicações recíprocas sobre aprovação, objeção ou desaprovação das tarifas e condições de transporte, assim como a antecedência com que se devem comunicar aos usuários as notificações sobre modificações nas tarifas de fretes.

### Artigo XIV

Caso no Acordo de Tarifas e Serviços não se chegue a uma solução, dentro do prazo fixado, sobre as objeções ou desaprovação das tarifas ou condições de transporte, formuladas pela autoridade marítima competente de uma Parte Contratante, esta promoverá uma reunião com a autoridade marítima competente da outra Parte Contratante para proceder de conformidade com o disposto no Artigo XIII deste Convênio.

### Artigo XV

Quando, em consequência da aplicação do frete ou condições de transporte, estas venham a ser prejudiciais aos interesses do comércio, dos usuários ou dos transportadores, as Partes Contratantes promoverão, em suas jurisdições, consultas entre os setores interessados.

### Artigo XVI

1 — A fim de que as autoridades marítimas competentes de cada Parte Contratante possam proceder à fiscalização dos servidores e controlar o grau de participação dos armadores e da bandeira no tráfego previsto no presente Convênio, o Acordo de Tarifas e Serviços deverá, mensalmente, enviar àquelas autoridades cópias dos mapas



de contabilização dos "Pools", assim como dos itinerários cumpridos, no mesmo período, pelos navios dos armadores autorizados.

2 — Os armadores autorizados de cada uma das Partes Contratantes enviarão ao Acordo de Tarifas e Serviços cópias dos manifestos de cargas e suas correções, bem como os itinerários cumpridos por seus navios.

3 — O Acordo de Tarifas e Serviços deverá proporcionar à autoridade marítima competente a informação que esta lhe solicite em relação a suas atividades.

#### Artigo XVII

As Partes Contratantes se comprometem a facilitar, com base na reciprocidade, a fluente e rápida liquidação e transferência dos montantes resultantes do pagamento de frete aos armadores, de bandeira brasileira e chilena, autorizados a participar do tráfego abrangido por este Convênio, de acordo com as disposições que regularem os pagamentos recíprocos entre ambas as Partes.

#### Artigo XVIII

As Partes Contratantes se comprometem a adotar, dentro de suas respectivas jurisdições, as medidas necessárias para acelerar as operações dos navios.

#### Artigo XIX

Para o cumprimento do disposto no Artigo I deste Convênio, as autoridades competentes de cada Parte Contratante adotarão as medidas necessárias para que a documentação, que ampara as cargas de intercâmbio entre os dois países, seja carimbada com dizeres que indiquem a obrigatoriedade de embarque em navios da bandeira dos signatários deste Convênio.

#### Artigo XX

1 — Os navios de bandeira brasileira e chilena que transportem cargas entre ambos os países gozarão, em cada um deles, de um tratamento igual aos de bandeira nacional que operem no mesmo tráfego, sem prejuízo dos direitos soberanos de cada país para delimitar certas zonas por razões de segurança nacional.

2 — O disposto no inciso 1, deste Artigo, não afetará o pagamento da contribuição de faróis e balizas nem a obrigatoriedade de usar os serviços de praticagem que se aplica aos navios mercantes estrangeiros em águas nacionais de cada país, de acordo com a regulamentação interna de cada Parte Contratante.

#### Artigo XXI

1 — Nenhuma das disposições do presente Convênio poderá ser interpretada como restrição ao direito de cada país de regulamentar sua cabotagem nacional, assim como os transportes para e de terceiros países.

2 — Do mesmo modo, não poderá considerar-se como restrição ao direito de cada país de facilitar, sob qualquer forma, os serviços de cabotagem nacional que seus navios realizem.

3 — Para os fins do presente Convênio, entendem-se por comércio e navegação de cabotagem nacional os serviços de transporte por água que se realizam entre portos ou pontos geográficos de um mesmo país, conforme sua legislação.

#### Artigo XXII

A aplicação das cláusulas deste Convênio não poderá significar discriminações de cargas, nem recusas injustificadas de embarques, nem cobranças excessivas de fretes, nem atrasos de embarques, nem concessões de descontos ou a adoção de outras medidas que constituam práticas de competição injusta, que perturbem a participação dos navios de cada uma das bandeiras das Partes Contratantes.

#### Artigo XXIII

1 — As Partes Contratantes se comprometem a exigir que o Acordo de Tarifas e Serviços, previsto no Artigo VI, adote um sistema estatístico uniforme que demonstre a correta e equilibrada participação dos navios de ambas as bandeiras no tráfego coberto por este Convênio.

2 — As autoridades marítimas competentes deverão intercambiar as mais amplas informações a respeito das cargas transportadas nas condições estabelecidas no Artigo IV do presente Convênio.

#### Artigo XXIV

As autoridades marítimas competentes intercambiarão informações destinadas a alcançar a maior eficiência do transporte marítimo entre as Partes Contratantes.

#### Artigo XXV

1 — Para os efeitos do presente Convênio, entende-se por autoridade marítima competente na República Federativa do Brasil a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM — do Ministério dos Transportes, e na República do Chile o Departamento de Transporte Marítimo, Fluvial y Lacustre — Subsecretaria de Transportes, del Ministério de Obras Públicas y Transportes.

2 — Se, por alteração da legislação de alguma das Partes Contratantes, for modificada a competência da autoridade marítima, mencionada no inciso 1 deste Artigo, a nova autoridade será comunicada à outra Parte Contratante mediante nota diplomática.

#### Artigo XXVI

1 — Cada Parte Contratante poderá solicitar reuniões de consulta entre as autoridades marítimas competentes sobre as disposições e a aplicação do presente Convênio, as quais deverão ser iniciadas dentro do prazo de noventa dias, a contar da notificação do respectivo pedido, e serão realizadas no território do país ao qual forem solicitadas, a menos que se convenha de outra maneira. Essas solicitações para consulta deverão ser feitas através dos canais diplomáticos normais.

2 — As autoridades marítimas competentes poderão também comunicar-se diretamente entre si, seja por correspondência ou através de representantes, para tratar de assuntos cuja importância não requeira consultas formais e para avaliar as condições e resultados da aplicação do presente Convênio e promover o seu aperfeiçoamento.

3 — Ao finalizar o primeiro ano de vigência do presente Convênio, as Partes Contratantes se reunirão para examinar e promover, à luz das experiências havidas durante esse período, as modificações ou ajustes necessários.

#### Artigo XXVII

1 — Será atribuição das autoridades marítimas brasileira e chilena, designadas no Artigo XXV, a redação do Regulamento para a pronta aplicação do presente Convênio, sem prejuízo da aprovação que se fizer necessária por parte de outras autoridades competentes de cada país naquelas matérias de sua incumbência direta.

2 — O regulamento a que se refere o inciso 1 deste artigo, deverá conter principalmente o estabelecimento das modalidades de operação do mesmo, fixação, ampliação ou restrição dos prazos necessários uma melhor execução de suas cláusulas e, em geral, todas as matérias que sejam necessárias para sua execução correta.

#### Artigo XXVIII

1 — O presente Convênio e seu Regulamento poderão ser revisados ou modificados por mútuo acordo entre as Partes Contratantes, na medida que se torne necessário.

2 — Os compromissos assumidos no presente Convênio serão modificados, nos casos procedentes, se ambas as Partes Contratantes

ratificarem o Tratado de Transporte por Água da ALALC e este entrar em vigor.

### Artigo XXIX

O presente Convênio entrará em vigor a partir de noventa dias da troca dos instrumentos de ratificação das Partes Contratantes e terá uma duração de cinco anos, sendo renovável automaticamente por igual período, a menos que, a qualquer momento, uma das Partes Contratantes comunique à outra, com uma antecipação mínima de cento e vinte dias, seu desejo de denunciá-lo.

### Disposições Transitórias

1 — Durante o período compreendido entre a assinatura do presente Convênio e a data da implementação do Acordo de Tarifas e Serviços, o transporte será organizado pelos armadores autorizados das duas bandeiras, dependendo de aprovação das autoridades marítimas competentes, para assegurar regularidade de frequência e de serviços, de forma adequada, às necessidades do intercâmbio.

2 — Dentro de vinte dias contados a partir da entrada em vigor do presente Convênio, nos termos do Artigo XXIX, os armadores autorizados a integrar o Acordo de Tarifas e Serviços deverão reunir-se para elaborar o seu Regulamento, abrangendo os dois sentidos do tráfego, bem como os de "Full Money Pool".

3 — Dentro de quarenta dias, contados a partir da entrada em vigor do presente Convênio, nos termos do Artigo XXIV, os armadores deverão apresentar, para a aprovação das autoridades marítimas competentes de ambos os países, o referido Regulamento, as tarifas de fretes e os Acordos de "Full Money Pool".

4 — Dentro de sessenta dias, contados a partir da entrada em vigor do presente Convênio, nos termos do Artigo XXIV, as autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes deverão reunir-se para dar cumprimento ao disposto no Artigo XXVII.

5 — O Acordo de Tarifas e Serviços começará a funcionar imediatamente após a aprovação de seu Regulamento pelas autoridades marítimas competentes de ambas as Partes Contratantes.

Feito em dois originais, nas línguas portuguesa e espanhola, ambos os textos igualmente válidos, na cidade de Brasília, aos 25 dias do mês de abril de 1974.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antonio Francisco Azeredo da Silveira. — Pelo Governo da República do Chile: Hernán Cubillos.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Transportes.)

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 1974

(Nº 1.908-B/74, na Casa de origem)

Altera o disposto na letra a, do § 5º, do artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A letra a, do § 5º, do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 654.

§ 5º

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

### TÍTULO VIII

### Da Justiça do Trabalho

### CAPÍTULO II

### Das Juntas de Conciliação e Juizamento

### SEÇÃO III

### Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto. As nomeações subsequentes por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 5º O preenchimento dos cargos de presidente de Juntas, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de sessenta (60) dias contados da abertura da vaga, ao presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato;

(À Comissão de Legislação Social.)

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 1974

(Nº 1988-B/74, na Casa de origem)

Dá nova redação ao § 3º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do Art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 654.

§ 3º Os juizes substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho."

Art. 2º Ficam prorrogadas por dois anos os prazos de validade dos concursos para provimento de cargos de Juizes Substitutos do Trabalho homologados nos dois anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 654.

§ 3º Os juízes substitutos serão nomeados após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por 2 (dois) anos e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

(À Comissão de Legislação Social.)

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — O Expediente lido vai à publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Nos termos do art. 16, alínea V do Regimento Interno, concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (Pará)** — (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Uma das mais dolorosas características da vida de um homem público é a sua extrema vulnerabilidade à calúnia e à difamação. Quantas vezes eu próprio já me deixei enredar pela trama diabólica dos boatos, admitindo a desonestidade de certas figuras do recente passado político brasileiro, para constatar, diante da realidade iniludível do pobre patrimônio por eles deixado em herança, que o indigitado desonesto fora, em vida, na verdade um homem de absoluta probidade e que morria pobre, depois de exercer cargos públicos onde, pela quebra apenas de escrúpulos, poder-se-ia ter transformado em um nababo. No campo destas reflexões, João Alberto, mais remotamente e José Maria Alkmim, mais recentemente, são dois exemplos dos mais vigorosos. Só depois de mortos foi que se desmascarou a perfídia de seus inimigos.

Daqui desta tribuna, não faz muito tempo, denunciei uma central de boatos, visando a atingir Ministros de Estado, do Governo passado. A velocidade com que a infâmia transita é bem um atestado dos perigos seriíssimos que correm os homens públicos, expostos assim como pasto ao apetite depravado dos maledicentes de toda ordem.

Volto, profundamente consternado, a tratar do mesmo assunto, apresentado sob ângulo diverso e, nem por isso, Sr. Presidente, menos sórdido.

Refiro-me a um noticiário do *Correio Braziliense*, publicado, na edição de hoje, com grande destaque, referente a um crime que, por sua torpe e inacreditável crueldade, abalou esta Capital, faz alguns meses. Reporto-me ao homicídio de que foi vítima a inocente menina Ana Lídia, praticado com requintes de tamanha perversidade, que espanta tenha tido por autores criaturas humanas. Todos nós, Srs. Senadores, estamos, ou devemos estar, empenhados, na medida de nossas forças, para que esse crime se elucide. De mim, se já tinha razões para pensar assim, mais se fortalece esse estado de espírito depois do noticiário citado, onde, no depoimento de uma testemunha informante, há uma vaga referência a um filho meu.

Passo a ler, Sr. Presidente, o que me afeta, na matéria que hoje ganhou o destaque de primeira página do prestigioso jornal local.

Em primeira página, em todas as colunas, o *Correio Braziliense* publica: "Prisão preventiva para toxicômanos "curradores".

E depois de mostrar que está preso ninguém menos do que o irmão de Ana Lídia, como suspeito do crime contra sua própria irmã, remete, à página 9, a leitura de depoimentos. E entre esses depoimentos, Sr. Presidente, o primeiro, daqueles que são indigitados criminosos, depois, o de uma testemunha informante, Telma Regis de Paiva, — em cuja casa estava residindo Fátima, que foi a pessoa vítima de curradores e provavelmente de toxicômanos em Brasília, — essa testemunha fala longamente sobre seu relacionamento com Fátima, que se encontra, atualmente, em João Pessoa. E, depois, passa a relatar que veio ela do Nordeste, tendo sido amparada na Casa de Telma Regis de Paiva, e que procurou ir ao Curso Objetivo e como lá não se deu bem passou para o Curso Pré-universitário; como nesse curso se enredou com pessoa de mau caráter e praticante de ilícitos penais permanentes, afinal, essa moça aparece violentada fisicamente, sexualmente, e, em conversa com a sua locatária, disse que Álvaro Henrique, que é exatamente o irmão de Ana Lídia, saberia tudo sobre esse crime mas que é um apavorado e tem medo da própria gang e, por isso, não confessa a verdade.

Até aí, Sr. Presidente, eu que me encontrava acamado, preso de gripe forte, lendo aos poucos esse depoimento na cama, tive um sobressalto ao ler essa passagem.

Fátima disse, inclusive, na véspera de viajar para Recife, que Álvaro Henrique tinha um verdadeiro pavor de um sujeito que estava na América ou na Europa e que havia voltado para o Brasil e estava em Brasília, e que esse elemento seria filho de um ex-Ministro do Governo passado, sendo que Fátima salientou ser filho do ex-Ministro Alfredo Buzaid ou Jarbas Passarinho.

Aí está, Sr. Presidente, essa leviandade inacreditável, em que se expõe, a um só tempo e à escolha, o filho do Ministro Buzaid e o meu próprio filho.

Estava eu acamado, como disse, Sr. Presidente, Srs. Senadores, mas instantaneamente pus-me de pé, para vir ao Senado, para usar esta tribuna que, mercê de Deus, me foi dada pelo povo paraense, para dizer que, de modo definitivo e absoluto, não temo a mais severa, a mais exigente, a mais inflexível apuração da verdade.

**O Sr. Daniel Krieger (Rio Grande do Sul)** — Permite V. Exª um aparte?

**O SR. JARBAS PASSARINHO (Pará)** — Com muito prazer, Senador Daniel Krieger.

**O Sr. Daniel Krieger (Rio Grande do Sul)** — Essa atitude enobrece V. Exª. Ser pai de quem erra é doloroso, mas ser pai de quem é vítima de injustiça é mais doloroso ainda.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (Pará)** — Sou muito grato a V. Exª, pelo homem que é e pelo aparte que me dá. E creia que, muito mais que seu liderado e seu correligionário. V. Exª sensibiliza o coração de um pai.

**O Sr. Guido Mondin (Rio Grande do Sul)** — Permite V. Exª um aparte, nobre Colega?

**O SR. JARBAS PASSARINHO (Pará)** — Com muito prazer.

**O Sr. Guido Mondin (Rio Grande do Sul)** — Quero que V. Exª aceite, de imediato, toda a minha solidariedade nessa sua natural e humaníssima reação.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (Pará)** — Obrigado a V. Exª, Senador Guido Mondin.

Houve quem me aconselhasse a não dar importância ao fato, tão notório é o comportamento insuspeito de meus filhos nesta sociedade, que frequentam há sete anos sem uma só mácula, Sr. Presidente e Srs. Senadores, sem uma única ocorrência que lhes desabone a conduta.

Houve quem me sugerisse não falar sobre a insídia, porque sobre ela falando eu a estaria divulgando ainda mais.

A nenhum dos conselhos aceitei. Se o preço que devo pagar por ter exercido, neste País, por sete anos, as Pastas do Trabalho e da Educação, sem ódios, sem rancores, com o espírito aberto ao diálogo e à compreensão humana, se esse preço deve ser a minha retaliação pessoal, ou até mesmo — suprema miséria! — a de meus familiares, eu aceito, Sr. Presidente e Srs. Senadores.

Se a vida pública deve ser tecida necessariamente, no Brasil, de intrigas, de vilanias próprias dos espíritos mais mesquinhos e repugnantes, meu dever é enfrentar a lama, investir o paul e não, ao contrário, fingir que não vejo a um e não me atinge a outra.

Será fácil, desde logo, mostrar que tenho dois filhos homens, entre os cinco que Deus me deu. Um, médico, de quem muito me orgulho; há dois anos, fora do Brasil, graças a concursos de provas, como residente da maior organização hospitalar da América Latina, que é o Hospital de Clínicas de São Paulo.

Outro, de quem não, me orgulho menos, jovem de 17 anos de idade, que nunca me deu um dissabor. Cursos, aqui em Brasília, o Ginásio dos Maristas, o Pré-Universitário e, agora, última o 2º grau no Curso Objetivo. Jamais esteve envolvido em qualquer ilícito penal, jamais teve um só caso com a polícia, e jamais dele recebi uma queixa de quem quer que fosse. Nunca esteve na América do Norte e só agora, como turista, assiste à Copa do Mundo, na Alemanha, acompanhado de um casal de amigos diletos meus.

Não temo, pois, qualquer devassa. Ao contrário, exijo-a, em nome do respeito que devo à comunidade, mas é absolutamente imprescindível que essa mesma comunidade defenda e proteja da calúnia, da torpeza que se quer mascarar de mera leviandade, qualquer de seus membros, e não apenas um Senador da República e um ex-Ministro de Estado.

Odeio os privilégios e não os aceitaria, mas igualmente odeio a maldade, que faz de certas criaturas humanas nada mais que vermes peçonhentos. E nem se diga, comodaticamente, que elas são, por isso mesmo, desprezíveis. Não.

Não o são. Também eu li o conto imortal de Machado de Assis, a respeito do homem honrado, que tendo certeza de sua inocência pediu um inquérito para apurá-la. Apurou a sua inocência e acabou manchado, ao longo da vida, por ter respondido a um inquérito.

Não quero me fazer patético, Sr. Presidente, Srs. Senadores, mas não sei se sobre um de meus filhos, provavelmente o menor, que aqui reside, ao longo de sua vida não se arrastará essa lama infame que hoje, por um jornal desta Capital, lhe foi lançada.

Não é do meu feitio, porém, Sr. Presidente, adotar a tática do avestruz, diante do temporal. Ao revés, enfrento-o, sejam quais forem os riscos, dos quais o da maledicência não é o menor.

E quando me refiro ao jornal, não estou imputando ao jornal a culpa da veiculação da calúnia. Pura e simplesmente, o jornal transcreveu, com o destaque que o caso, de algum modo, requer, nesta cidade, aqueles depoimentos que serviram de base à decretação da prisão preventiva dos dois indigitados criminosos.

Pergunto-me, porém, que pensaria de mim meu filho, ainda menor de idade, criatura limpa, se seu pai, por mera conveniência de não chamar sobre si a atenção, por ele desde já não usasse a tribuna de que dispõe, e em seu nome, em testemunho da sua inocência e em atestado de seus bons costumes não enfrentasse, desde já, a torpeza, a vilania e a perfídia que se escondem por trás da palavra leviana de uma pessoa sem moral?

**O Sr. José Sarney (Maranhão)** — Permite V. Exª um aparte, Senador Jarbas Passarinho?

**O SR. JARBAS PASSARINHO (Pará)** — Com muito prazer, ouço o nobre Senador José Sarney.

**O Sr. José Sarney (Maranhão)** — Senador Jarbas Passarinho, o aparte que V. Exª tem de receber e tem recebido precisa ser breve. A indignação de V. Exª é de todos nós. Compreendemos profundamente a paixão com que V. Exª deve, neste momento, estar falando

nesta Casa. Mas, a vida pública, na realidade, nos obriga, e não só nós, mas até mesmo as nossas famílias, a provar o amargo saibor da amargura, dessa amargura torpe que V. Exª prova neste instante mas que tem a solidariedade de toda esta Casa, e, mais do que isto, o testemunho da exemplar família de V. Exª.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (Pará)** — Estou profundamente grato a V. Exª, nobre e preclaro Senador José Sarney.

O que me espanta, o que me revolta, o que, entretanto, não posso admitir, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que a tessitura da vida pública brasileira tem que ser necessariamente feita desse tipo de lama. Nada estou pedindo senão me oferecendo para imediata e total comprovação dos fatos. Se de algum privilégio ou prerrogativa dispõe um Senador, dele desde logo me desvisto e ofereço à sanha dos inimigos e à maledicência dos covardes o direito de devassarem a minha vida e a de minha família.

Aqui estou, pois, sem nenhum medo do futuro, sem nenhuma apreensão quanto ao presente, em defesa da honra de um menino, mas que é a minha própria honra. Era o que tinha que dizer, Sr. Presidente. *(Palmas prolongadas. O orador é cumprimentado.)*

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Daniel Krieger.

**O SR. DANIEL KRIEGER (Rio Grande do Sul)** — Excelentíssimo Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Luiz Gallotti preside hoje, pela última vez, a turma que integra no Supremo Tribunal Federal. Trata-se de uma figura excepcional, que, vítima da inexorabilidade do tempo, deixa um tribunal que enobreceu pela conduta moral, iluminou pelo talento e deslumbrou pela cultura. Ele foi, indiscutivelmente, um vulto excepcional, capaz de ombrear com as maiores figuras da alta Corte americana. Um homem que sempre foi sensível aos esclarecimentos das partes, nunca se encastelou na mudez dos processos, antes procurou ouvir e sentir a angústia e o sofrimento dos envolvidos, mas, ao final, julgava com sabedoria e serenidade.

Hoje, deixa ele o Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de toda a Nação, que vê, no íntegro Magistrado, uma das maiores expressões morais e intelectuais da época.

O Senado Federal que, pela Constituição, tem o encargo de apreciar o mérito e a reputação dos indicados à mais alta Corte do País, não poderia silenciar neste momento.

Há 25 anos, sem nenhum de nós presente — porque os mais antigos, nesta Casa, que são três, têm apenas 20 anos de mandato — Luiz Gallotti teve seu nome aprovado pelo Senado.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, quero que fique registrado nos Anais do Senado da República que também os atuais Senadores se orgulham do voto dado pelos seus colegas, há mais de 25 anos, pois Luiz Gallotti merece a reverência da Nação.

**O Sr. Amaral Peixoto (Rio de Janeiro)** — V. Exª me permite um aparte?

**O SR. DANIEL KRIEGER (Rio Grande do Sul)** — Pois não.

**O Sr. Amaral Peixoto (Rio de Janeiro)** — Ao levar a V. Exª a solidariedade do meu Partido, na justa homenagem que presta a esse Juiz extraordinário, que é Luiz Gallotti, quero realçar não só a sua sabedoria, o seu conhecimento do Direito, mas o homem íntegro, o juiz equânime, aquele homem de extraordinárias qualidades morais que é Luiz Gallotti. Tive o prazer, há 25 anos, não de aprová-lo no Tribunal, mais de ir como Deputado, assistir a sua posse no Supremo Tribunal Federal, e hoje, caso seu nome viesse aqui, para ter a sua conduta julgada, não hesitaríamos e unanimemente o Senado iria aprová-lo por unanimidade.

**O Sr. Guido Mondin (Rio Grande do Sul)** — V. Exª me permite, nobre Senador?

**O SR. DANIEL KRIEGER (Rio Grande do Sul)** — Pois não.

**O Sr. Guido Mondin** (Rio Grande do Sul) — Desejo que V. Ex<sup>a</sup>, ao concluir sua oração, nesta exaltação que faz ao, direi, nosso Luiz Gallotti, o está fazendo também em nome da Maioria nesta Casa.

**O Sr. Ruy Carneiro** (Paraíba) — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. DANIEL KRIEGER** (Rio Grande do Sul) — Pois não!

**O Sr. Ruy Carneiro** (Paraíba) — O Líder do nosso Partido, eminente Senador Amaral Peixoto, já expressou o pensamento da bancada a respeito do notável jurista e da grande figura humana que V. Ex<sup>a</sup> está exaltando, nesta tarde. Agora, faço-o eu, em nome da Paraíba e no meu próprio nome, e na qualidade de amigo pessoal do Ministro Luiz Gallotti. Por uma felicidade excepcional, é o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da nossa Casa, uma figura como V. Ex<sup>a</sup>, com toda a altitude de grande juriconsulto, que vem fazer um elogio ao eminente Ministro Luiz Gallotti.

A obediência ao Regimento do Supremo Tribunal Federal afasta o grande Ministro, ainda em pleno vigor físico e intelectual, da prestação de seus inestimáveis serviços, à Justiça e ao Brasil, na nossa Suprema Corte.

Quero dar minha solidariedade a essa homenagem justíssima que V. Ex<sup>a</sup> presta àquele grande magistrado, especialmente quando focalizou uma faceta notável de Luiz Gallotti: de que S. Ex<sup>a</sup> julga com serenidade e com justiça; com bondade, mas com o espírito de grande juiz; examina os processos, os feitos, com aquela característica especial de homem bom, mas, igualmente, de homem profundamente isento. O Brasil inteiro está lamentando a ausência de Luiz Gallotti no Supremo Tribunal Federal, e o glorioso Estado de Santa Catarina deve sentir-se feliz, diante da justa homenagem que lhe presta, com o apoio do Senado, embora lamentando que o seu preclaro filho deixe o Supremo Tribunal Federal.

**O SR. DANIEL KRIEGER** (Rio Grande do Sul) — Agradeço os apartes que me deram e que me autorizam a concluir em nome do Senado. Foram os Líderes dos dois Partidos e o eminente Senador Ruy Carneiro que vieram consagrar as palavras que, cheio de emoção, proferi. Tenho pelo homem que deixa hoje o Supremo Tribunal Federal o maior respeito, porque aprendi a admirar os que obedecem a lei, os que sentem as pulsações do coração e os que obedecem às inspirações da consciência.

Estou certo de que o Senado inteiro presta esta homenagem. Nela, reside a maior glorificação que se pode prestar a um magistrado e esta nós a prestamos, conscientemente, a Luiz Gallotti. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Ruy Santos) — Esta Presidência faz suas as palavras que acabam de ser pronunciadas, já agora em nome de todo o Senado Federal, palavras justas, ditas com emoção, a emoção natural de um preito de justiça, pelo eminente Senador Daniel Krieger, sobre a exemplar figura de magistrado e homem público, que é o Ministro Luiz Gallotti.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** (Sergipe) (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Segundo declaração do Engenheiro José Marques Neto, operoso superintendente da Região de Produção do Nordeste, da PETROBRÁS, até meados do próximo mês, o Brasil passaria a contar com mais 16.800 barris de óleo, produzidos no campo de Caioba. Essa informação, já por si altamente promissora, divulgada em abril, é agora retificada para melhor.

Ainda este mês, aquele campo localizado na Plataforma Continental de Sergipe, a 12 quilômetros da costa de Aracaju, com oito poços de óleo e um de gás, iniciará sua produção a nível industrial.

Diversas vezes abordei, desta tribuna, o trabalho desenvolvido no meu Estado pela PETROBRÁS, que a cada dia mais frutifica, numa contribuição já importante para a economia brasileira.

O campo de Caioba, ao que se espera, se tornará o maior do Brasil. Sergipe já produz 42 mil barris diários, que agora serão aumentados de mais 16.800. Temos a convicção de que em futuro não distante, o trabalho desenvolvido em Sergipe pela PETROBRÁS propiciará ao Brasil resultados bem mais compensadores. As perspectivas são excelentes e admitem essa posição otimista. Acertadamente, porém, a PETROBRÁS não avança na antecipação de notícias que corram o mínimo risco de não se confirmarem, numa conduta que apenas revela o seu amadurecimento. É de se notar, de outro lado, que consideráveis são as reservas já descobertas de gás natural, que muito beneficiarão o Brasil — esperamos que em futuro próximo.

Todo esse trabalho é hoje comandado pelo ilustre Almirante Faria Lima, digno sucessor do eminente General Ernesto Geisel, na presidência da nossa maior empresa industrial.

**O Sr. Luiz Cavalcante** (Alagoas) — Permita-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** (Sergipe) — Com muito prazer, eminente Senador Luiz Cavalcante.

**O Sr. Luiz Cavalcante** (Alagoas) — Meu eminente Colega, o petróleo é, sem dúvida alguma, o nosso tema favorito. Ambos amamos o petróleo, ambos admiramos a PETROBRÁS, mas há uma diferença entre o seu ponto de vista e o meu: é que V. Ex<sup>a</sup> vê o petróleo brasileiro como todos nós gostaríamos de vê-lo, ao passo que eu o vejo à luz fria dos dados constantes dos relatórios anuais. V. Ex<sup>a</sup> — isso não é demérito, é um mérito, é o seu patriotismo — exulta com o noticiário sensacionalista do primeiro jorro de um poço, ao passo que eu prefiro aguardar meses e ver o resultado expresso no próprio relatório da empresa. Assim é que V. Ex<sup>a</sup>, em 12 de abril de 1973, em aparte a discurso do Senador José Sarney, teve estas palavras:

Ainda este mês, Sergipe estará produzindo 20 mil barris diários, oriundos de Guaricema. Sergipe será o primeiro Estado em cuja plataforma marítima estaremos extraindo petróleo.

Foi, na verdade, honra a V. Ex<sup>a</sup>.

Além de Guaricema, o campo de Caioba muito em breve estará produzindo cerca de 60 mil barris diários. Só aqui já temos um acréscimo de produção de, no mínimo, 80 mil barris por dia. Mas isto não é tudo, até o término deste ano também os poços de Dourados e Camorim serão desenvolvidos pela PETROBRÁS e entrarão em produção. Portanto, ainda este ano a nossa produção de petróleo alcançará, no mínimo, os 250 mil barris por dia.

Infelizmente, os augúrios de V. Ex<sup>a</sup> não se concretizaram, meu eminente Colega, para desolação sua e também minha. Pelos dados do último relatório da PETROBRÁS, que tenho em mãos, em vez dos seus 250 mil barris diários, a produção média do Brasil, em 1973, foi de 170 mil barris apenas. Uma diferença, portanto, muito respeitável. E mais, o relatório da PETROBRÁS, à página 17, diz, quanto à produção de 1973, que ela foi 1,7% superior à produção de 1972. E quanto ao consumo, diz o mesmo relatório, à página 6, que excedeu em 1973, em 16% o consumo do ano precedente. Assim, meu eminente Colega, veja que há uma diferença enorme entre o consumo, que progride a 16% ao ano, e a produção, que subiu apenas 1,7%. É por causa dessa diferença acumulada ano após ano que, se em 1961 a correlação entre a produção e o consumo era de 50%, em 1973 foi apenas de 23%. Mas praça aos Céus que os novos augúrios de V. Ex<sup>a</sup> se concretizem. São meus sinceros votos.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** (Sergipe) — Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> o aparte, eminente Senador Luiz Cavalcante.

O que afirmei, naquele aparte a que alude V. Ex<sup>a</sup> é uma realidade no tocante a Guaricema. Quanto a Caioba, apenas oito poços estão em produção. Lá estão outros que muito em breve começarão a nos dar o óleo de que tanto carecemos.

Como V. Ex<sup>a</sup> sabe, cada poço é constituído, na realidade, de vários poços e, no momento, apenas oito estão produzindo em Caioba. Quanto aos poços de Dourados, infelizmente motivos supervenientes, estranhos à PETROBRÁS, impediram que já nos estivessem dando o petróleo que neles existe. Eis porque não se confirmou, totalmente, a previsão naquela oportunidade por mim feita. Não alcançamos os 250 mil barris diários, mas muito brevemente o atingiremos!

**O Sr. Luiz Cavalcante (Alagoas)** — Permite V. Ex<sup>a</sup> novo aparte?

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Sergipe)** — Pois não.

**O Sr. Luiz Cavalcante (Alagoas)** — Meu eminente Colega, exultou com os sucessos das perfurações da PETROBRÁS na plataforma continental. Eles não são uma hipótese, mas uma realidade. Mas há outra realidade, infelizmente: é que, enquanto o petróleo brasileiro aparece no mar, vai, pouco a pouco, minguando na terra. Com efeito, segundo os relatórios da PETROBRÁS, nos campos baianos, de 1971 a 1972, a produção caiu 1,2%, e a de 1973 foi 1,4% menor que a de 1972. Quanto ao Estado de V. Ex<sup>a</sup>, Sergipe, a produção de 1972 foi 5,5% menor que a de 1971, e a de 1973 foi 2,4% menor que a de 1972. Então, como que se servindo de vasos comunicantes, o petróleo está saindo da terra e indo para o mar.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Sergipe)** — Quero dizer a V. Ex<sup>a</sup> que, em terra, na verdade a exploração diminuiu. Mas na plataforma continental aumentou. E reafirmo o que disse naquele meu pronunciamento. Se no fim de 1973 não deu 250 mil barris, foi por motivos que aqui aduzi — a costa sergipana, o mar revoltoso, que muitas vezes fez com que, para se colocar o material necessário, naqueles poços, o que poderia ser feito em quinze, vinte dias, levou meses. E não foi feita a instalação daquelas bombas que trariam petróleo. Mas, digo a V. Ex<sup>a</sup> continuo confiante no petróleo sergipano e na ação da PETROBRÁS, dos seus técnicos e dos seus dirigentes.

Nada vejo, nobre Colega, que contradiga meu otimismo com relação à atuação da PETROBRÁS bem como à melhoria de nossa produção. Ainda agora, noticiou a imprensa a descoberta de grande jazida petrolífera na Bacia do São Francisco, na fronteira dos nossos Estados — Sergipe e Alagoas. É mais uma esperança. É mais um sinal de que temos, em nosso território, petróleo mais abundante do que ora conhecemos.

Vim hoje à tribuna para salientar que, dos primeiros oito poços de Caioba, até o fim deste mês já estaremos tirando 16.800 barris e praza aos Céus que até o fim do ano eu venha à tribuna dizer a V. Ex<sup>a</sup> que os outros poços de Caioba, os poços de Dourado e demais já descobertos na costa sergipana deram o que falei em discurso no ano passado e, daqui a um ou dois anos, que não tenhamos só 250 mil barris, mas 300 ou 400 mil barris diários.

Sr. Presidente, a crise do petróleo continua sendo um dos mais graves e difíceis problemas com que se defronta o mundo inteiro e, inevitavelmente, o Brasil. Estamos diante de uma situação complexa, extremamente grave e que, para muitos, tornará injustificável que registre, desta tribuna, regozijo pela entrada em produção do campo petrolífero de Caioba, com uma produção inicial de 16.800 barris-dia. Assim não creio, pois, a notícia é — qualquer que seja a nossa situação — alvissareira. Sobre tudo por demonstrar, mais uma vez, que a PETROBRÁS não está inerte, mas prossegue trabalhando intensamente à busca de óleo para nosso consumo, num gigantesco esforço que está diversificado em iniciativas de largo fôlego, quer interna como externamente. Mantenho, assim, Sr. Presidente, a confiança que sempre tive na empresa estatal, em seus dirigentes, em seus técnicos e, sobretudo, no governo, hoje sob o comando seguro e competente do General Ernesto Geisel.

— Senador pelo Estado de Sergipe, não podia deixar de manifestar minha satisfação pela breve entrada em produção do campo de Caioba, que há de se tornar o maior de todos que nosso País possui, na

confirmação de uma expectativa fundada em estudos técnicos seguros.

Fatos como este demonstram que o nosso País, sob as inspirações dos ideais revolucionários, vai superando, com seu próprio esforço, a grave crise internacional de produção e comercialização do chamado "ouro negro". (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Luiz Cavalcante.

**O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas)** — (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tive ocasião de focalizar ontem, nesta tribuna, a discrepância, no esquema de amortização do principal da dívida externa brasileira, entre o montante que os jornais dos derradeiros dias atribuem à parcela do ano de 1974 e a constante do Boletim do Banco Central de 1973, anexo II. Minha surpresa deveu-se a que, na anterior administração do País, altos responsáveis pelos assuntos fazendários reiteradamente diziam que o Brasil não mais contrairia empréstimos a curto prazo, mas somente empréstimos a prazos de dez ou mais anos.

Assim, qualquer empréstimo posteriormente contraído, não teria reflexo nesta década no esquema de amortização, senão na próxima.

Em aditamento ao pronunciamento de ontem, quero, hoje, me referir a um possível engano, desta vez no próprio Relatório Anual do Banco Central. Na página 236, há um gráfico relativo aos "Coeficientes de Proteção" e de "Vulnerabilidade", que são índices de liquidez. Coeficiente de Vulnerabilidade, como sabem os ilustres colegas, é aquele percentual da redução que é forçoso fazer nas importações para se atender aos compromissos do serviço da dívida, na hipótese de que venham a faltar, instantaneamente, os financiamentos e os empréstimos.

No texto, diz o Relatório do Banco Central que em 1973 o "Coeficiente de Vulnerabilidade" desceu a zero.

Ora, se isto diz o texto, o gráfico não traduz a mesma coisa. Examinando-se este vê-se que o "Coeficiente de Vulnerabilidade" relativo ao ano de 1973 é de aproximadamente 50%. Posteriormente, compulsando os dados do "Coeficientes de Vulnerabilidade" relativos a anos anteriores — 72, 71 e 70 —, pude, então, verificar que a curva foi lançada erradamente. O aspecto está certo, mas a sua implantação no gráfico é que foi errada. Em consequência, para corrigir a curva seria preciso fazer uma rotação em torno de um eixo vertical e fazer coincidir a origem com o eixo dos Y. Assim teríamos a coincidência das ordenadas lidas nos gráficos com os números do anexo II do Boletim do Banco Central, de 1973.

Se faço este registro, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é porque este Relatório do Banco Central tem até um capítulo em inglês, referente à economia brasileira, e todos os gráficos e quadros têm os títulos em português e, também, em inglês e legendas em português e inglês. Portanto, é um relatório que se destina a consumo interno e também externo. Assim, achei por bem fazer este reparo, pois um erro dessa espécie não causará boa impressão ao estrangeiro, sobretudo em publicação editada pelo Banco Central. O erro torna vulnerável o próprio relatório.

**O Sr. Virgílio Távora (Ceará)** — V. Ex<sup>a</sup> permite um aparte, apenas, para fixarmos a mesma linguagem ao conversarmos? (Assentimento do orador) Nº 1 — realmente, ontem dissemos ao nobre representante de Alagoas que não conhecíamos o dado de dois bilhões de dólares como parte de amortização e juros a pagar no ano de 1974. Hoje, vamos justamente reafirmar este desconhecimento. Desconhecimento que ousamos afirmar que também se estende às autoridades que, no Poder Executivo, têm responsabilidades sobre o assunto. No dia 17 de abril, se não estamos enganados, tivemos ocasião de percutir todo esse problema de dívida externa e trazer a esta Casa, devidamente atualizados ou tanto quanto o conhecimento permitia, todos os algarismos referentes a nosso endividamento.

O *Diário do Congresso*, página 0864, Segunda Seção, do dia citado, 17 de abril de 1974 — o pronunciamento deve portanto ter sido no dia anterior — está ilustrando a nossa afirmativa. O quadro constante nesta página do *Diário do Congresso*, ilustre Senador, é, até o dia de hoje, aquilo que oficialmente reconhece o Brasil como seus débitos a serem amortizados. Se V. Ex<sup>a</sup> compulsar este *Diário do Congresso* verá que a dívida externa, àquele tempo, era de doze bilhões e oitocentos e oitenta e dois milhões de dólares a serem amortizados: em 1974, um bilhão, oitocentos e dezoito milhões de dólares, em 1975, um bilhão, quinhentos e setenta e um milhões de dólares. Estes foram dados oferecidos à Casa, em abril deste ano. Acreditamos — não temos em mãos a publicação donde V. Ex<sup>a</sup> tirou a quantia de dois bilhões de dólares — que não retrata este número realidade diferente daquela que as autoridades financeiras têm registrado como seus débitos. Primeira explicação. A segunda explicação: neste momento estamos mandando apanhar a publicação a que se refere o ilustre Senador por Alagoas, para ver na página 236, a que V. Ex<sup>a</sup> se referia, gráfico 713, "coeficiente de transações com o exterior". Não é isso?

**O SR. LUIZ CAVALCANTE** (Alagoas) — Perfeito.

**O Sr. Virgílio Távora** (Ceará) — V. Ex<sup>a</sup> afirma é que os gráficos estão errados?

**O SR. LUIZ CAVALCANTE** (Alagoas) — Errada está a curva referente ao "coeficiente de vulnerabilidade" — E é fácil constatar. Lê-se na página 237, logo na primeira coluna — que houve substancial melhoria do coeficiente de vulnerabilidade, em 1973, "quando o seu valor desceu a zero". Então, se V. Ex<sup>a</sup> levantar a ordenada de 1973, verá que não é zero: é 50%.

**O Sr. Virgílio Távora** (Ceará) — Permita-nos apenas esclarecer a V. Ex<sup>a</sup> que a divergência encontrada neste quadro daqui se refere, justamente, à questão de data. Quando nós fazemos a comparação, devemos atentar para datas de referência e isso podemos utilizar — e daí já nos permitimos o interregno a ser feito na discussão — para explicar as diferenças que às vezes aparecem em publicações oficiais, inclusive quanto ao montante do PIB. Tudo gira em torno dos anos de referência e o gráfico a que V. Ex<sup>a</sup> se refere está sempre comparado ao ano anterior. Há uma defasagem de um ano neste gráfico e V. Ex<sup>a</sup> não vê, realmente, nenhuma referência expressa a coeficiente de vulnerabilidade, conforme se vê no gráfico tal. Não sei se a explicação convence. Segue-se a mesma coisa. Eles sempre elaboram esses gráficos — as exportações, por exemplo, ou a dívida externa do ano, comparando com as do ano seguinte. Querem apenas explicar que, com a defasagem de um ano, V. Ex<sup>a</sup> verá que se enquadra perfeitamente. Não defendemos a sistemática de apresentação gráfica, mesmo porque não temos o documento à mão. Não sabemos se o livro de V. Ex<sup>a</sup> era melhor do que o nosso. A página 236 não trazia nenhuma legenda. Não sabemos se o seu traz; o nosso, talvez por defeito gráfico, não apresentava mas já o da página 238 o fazia, e nós verificávamos sempre a comparação da dívida do ano "T" com a exportação do ano "T+1", quer dizer, do ano seguinte: as reservas internacionais do ano anterior, "T-1", com as importações do ano "T". E nenhuma dessas duas se referia aos coeficientes com que estamos lidando. Falamos, apenas, no gráfico da página 236. Mostramos que há uma coerência gráfica apresentada pelo Banco Central nesses dois. Era a explicação que gostaríamos de dar no momento, quanto ao gráfico, protestando maiores esclarecimentos de futuro, lembrando a V. Ex<sup>a</sup> que o gráfico da página 236 citados, não figura em nenhuma das orações por nós aqui proferidas.

**O SR. LUIZ CAVALCANTE** (Alagoas) — V. Ex<sup>a</sup>, meu ilustre colega, não teve tempo para se deter no exame do gráfico. Porque se V. Ex<sup>a</sup> compulsar o boletim de fevereiro, que tenho em mãos, em xerox, verá que os coeficientes de vulnerabilidade estão todos nele expressos. Verá que o coeficiente de 1972 foi de 35%; o de 1971, 39%; o de 1970, 48%; e o de 1969 foi de 63%. Então, se V. Ex<sup>a</sup> fizer, como eu

creio que deva ser feito, uma rotação desta curva em torno de um eixo vertical, e depois fizer coincidir a origem com o eixo dos Y — origem que agora está à direita mas que na rotação ficará à esquerda — V. Ex<sup>a</sup> verificará que os coeficientes, constantes do Boletim, coincidirão todos com os valores fornecidos pelas respectivas ordenadas. Repito, o aspecto da curva está certo, mas sua implantação no gráfico está errada.

Quanto à outra sua arguição, meu nobre colega Virgílio Távora, os jornais foram quase todos unânimes em revelar, faz pouco — como o recorte do *O Estado de S. Paulo* que ontem li e este recorte de *O Globo*, que tenho em mãos — que o Brasil deverá despendar, este ano, cerca de dois bilhões com a amortização da dívida externa. A *Gazeta Mercantil*, outro jornal de São Paulo, diz a mesma coisa.

**O Sr. Virgílio Távora** (Ceará) — Permita-me interromper V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. LUIZ CAVALCANTE** (Alagoas) — Pois não.

**O Sr. Virgílio Távora** (Ceará) — É para dividir a questão em duas partes. A interpretação gráfica é que — há de concordar V. Ex<sup>a</sup> — vai ser objeto de estudo nosso, de acordo com as objeções feitas por V. Ex<sup>a</sup>. Vamos pegar de uma prancheta e verificar da justeza ou não das mesmas. E dentro do espírito esportivo — que norteia nossos debates. . .

**O SR. LUIZ CAVALCANTE** (Alagoas) — Acreditamos na matemática de V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Virgílio Távora** (Ceará) — . . . voltaremos a novo pronunciamento. Se V. Ex<sup>a</sup> estiver com a razão, razão lhe será dada, o que não vai de maneira alguma impedir que se afirme que aqueles coeficientes de vulnerabilidade e proteção estão certos. Quando muito, que a sua tradução gráfica pecou. Vamos examinar isto e depois diremos a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. LUIZ CAVALCANTE** (Alagoas) — Os coeficientes estão certos; a tradução gráfica do coeficiente de vulnerabilidade é que está errada.

**O Sr. Virgílio Távora** (Ceará) — Isto se refere à primeira parte do nosso aparte; lembramos a V. Ex<sup>a</sup> que esta representação gráfica não tinha feito parte do pronunciamento aludido por nós. Quanto à segunda parte, tornamos a afirmar e reconhecer até que ficamos um pouco abalados, sabendo da seriedade que V. Ex<sup>a</sup> empresta aos seus pronunciamentos, quando, repetidas vezes, ouvimos ontem a cifra de dois bilhões. Procuramos, em primeiro lugar, dar nova leitura àqueles documentos que tinham embaçado as nossas afirmativas em 1974, este ano, em abril, que não vai longe e, em segundo, fomos ao próprio Banco Central.

**O SR. LUIZ CAVALCANTE** (Alagoas) — Qual o número, nobre Senador, que V. Ex<sup>a</sup> tem para amortização em 1974?

**O Sr. Virgílio Távora** (Ceará) — Um bilhão, oitocentos e oitenta e um milhões de dólares. Mas isto aqui foi dito no dia 18 de abril.

**O SR. LUIZ CAVALCANTE** (Alagoas) — Mas, meu nobre colega, a minha estupefação provém somente disso: é que o Banco Central, através do seu boletim já referido, publicou o esquema de amortização da dívida externa, no qual se vê que, em 1974, a amortização a que o Brasil tinha de fazer face era de um bilhão, trezentos e cinco milhões de dólares. Por outro lado, reiteradas declarações de autoridades fazendárias afirmavam que os empréstimos potencialmente tomados eram todos a prazos superiores a dez anos. Logo, não deveria haver nenhuma modificação no esquema da dívida nesta década, desde que os derradeiros empréstimos tomados na honrada e profícua administração do Presidente Médici tenha sido mesmo a longo prazo.

Empréstimos houve, se de dois bilhões ou de um bilhão e oitocentos, isso faz pouca diferença. E me parece que muitos foram a



prazos curtos, com início de amortização dentro de um ou dois anos; daí o reflexo no esquema de amortização já em 1974.

Esta, apenas, a diferença.

**O Sr. Virgílio Távora (Ceará)** — Permita-nos também um esclarecimento, nobre Senador. V. Ex.<sup>a</sup> deve ter memória para recordar do que diziam os jornais. Não precisa se socorrer dos do ano passado. O prazo de dez anos foi adotado no segundo semestre de 1973, quando a avalanche de recursos externos ao Brasil, advindos da segurança que apresentava seu emprego, no País, para o investidor estrangeiro, fez com que fosse necessária uma barragem, um anteparo para que diminuisse sua adução. Gostaríamos apenas de fazer uma pequena retificação na afirmativa de V. Ex.<sup>a</sup> A administração anterior determinou, inicialmente, a retenção de 25% dos totais dos empréstimos e depois, muito depois, o alargamento do prazo mínimo de empréstimo, que passou a um mínimo de dez anos. Afirmou, com maior ênfase ainda, a melhoria do perfil de dívida: se pusessemos em confronto o perfil de nossa dívida em 1967, por exemplo, com o de 1972 ou de 1973, não poderia haver um termo de comparação — desculpe a redundância das palavras. Em 1967, por exemplo, 81% — se não nos enganamos — então, de nossa dívida em moeda, era para ser imediatamente pago no ano seguinte. Em dezembro de 1973 essa percentagem já passava para 17%, mas aqueles 17% não que ser pagos no ano em questão. Daí 1 bilhão e 881 milhões de dólares que, aliás, foram aqui apresentados ao Congresso, quando, perante a Oposição, assumimos o compromisso de mostrar dados — que ela verificaria se eram aceitáveis ou não para continuarmos as discussões que tínhamos sobre endividamento externo. Citamos a página do *Diário do Congresso* 0864, do dia 17 de abril de 1974. Verá V. Ex.<sup>a</sup> lá que tais dados constam até de um mapa bem minucioso.

**O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas)** — O Sr. Presidente faz sinal de que o meu tempo já está esgotado. Para concluir digo que, a meu ver, a questão está no seguinte: pouco antes de inaugurada a nova administração do País, a dívida externa era dada como sendo de 11 bilhões e 946 milhões de dólares. O Ministro Mário Simonsen, logo depois de empossado, apressou-se a declarar que a dívida era de 12 bilhões e 882 milhões de dólares.

Compulsando o *Boletim* do Banco Central, de 1973, vemos que a dívida existente em 30 de setembro de 1972 era de 8 bilhões e 788 milhões. E o número do Sr. Mário Simonsen: 12 bilhões e 872 milhões de cruzeiros. Assim, num curto período de quinze meses a dívida externa aumentou de quatro bilhões e cento e seis milhões de dólares.

Este, me parece, é o fulcro da questão: um segredo aos poucos revelado.

Muito grato, Sr. Presidente, e perdoe-me pelo alongamento do tempo. (*Muito bem!*)

#### COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guimard — Flávio Britto — José Esteves — Domício Gondim — Milton Cabral — João Cleofas — Wilson Campos — Arnon de Mello — Vasconcelos Torres — Gustavo Capanema — Carvalho Pinto — Leoni Mendonça — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Otávio Cesário — Antônio Carlos.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1.<sup>o</sup> Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

#### REQUERIMENTO Nº 117, DE 1974

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1974, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, e Outras Atividades de Nível Médio,

do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

#### REQUERIMENTO Nº 118, DE 1974

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1974, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1974 — **Virgílio Távora.**

#### REQUERIMENTO Nº 119, DE 1974

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1974, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviço de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — De acordo com a decisão do Plenário, as matérias a que se referem os requerimentos aprovados figurarão na Ordem do Dia da próxima sessão.

Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1974 (nº 1.869-B/74, na Casa de origem) que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências, tendo

**PARECERES**, sob nºs 291 e 292, de 1974, das Comissões — de Serviço Público Civil, favorável ao projeto com as Emendas de nºs 1, 2 e 3-CSPC que apresenta; e

— de Finanças, favorável ao projeto com as emendas apresentadas pela Comissão de Serviço Público Civil.

Em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, declararei encerrada a discussão. (*Pausa.*) Encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 1974**  
(Nº 1869-B/74, na Casa de origem)

*De iniciativa do Senhor Presidente da República*

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, criados e estruturados com fundamento nas Leis nºs 409, de 25 de setembro de 1948; 2.336-A, de 19 de novembro de 1954; 4.047, de 21 de dezembro de 1961; 5.275, de 20 de abril de 1967, e 5.794 de 17 de julho de 1972, correspondem os seguintes vencimentos:

**I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário**

| Níveis            | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-------------------|--------------------------|
| TRT 1ª-AJ-8 ..... | 5.440,00                 |
| TRT 1ª-AJ-7 ..... | 4.820,00                 |
| TRT 1ª-AJ-6 ..... | 4.080,00                 |
| TRT 1ª-AJ-5 ..... | 2.920,00                 |
| TRT 1ª-AJ-4 ..... | 2.510,00                 |
| TRT 1ª-AJ-3 ..... | 2.100,00                 |
| TRT 1ª-AJ-2 ..... | 1.630,00                 |
| TRT 1ª-AJ-1 ..... | 1.360,00                 |

**II — Grupo-Serviços Auxiliares**

| Níveis            | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-------------------|--------------------------|
| TRT 1ª-SA-6 ..... | 2.380,00                 |
| TRT 1ª-SA-5 ..... | 2.040,00                 |
| TRT 1ª-SA-4 ..... | 1.630,00                 |
| TRT 1ª-SA-3 ..... | 1.080,00                 |
| TRT 1ª-SA-2 ..... | 950,00                   |
| TRT 1ª-SA-1 ..... | 610,00                   |

**III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria**

| Níveis            | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-------------------|--------------------------|
| TRT 1ª-TP-5 ..... | 1.290,00                 |
| TRT 1ª-TP-4 ..... | 1.080,00                 |
| TRT 1ª-TP-3 ..... | 950,00                   |
| TRT 1ª-TP-2 ..... | 740,00                   |
| TRT 1ª-TP-1 ..... | 540,00                   |

**IV — Grupo-Artesanato**

| Níveis             | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|--------------------|--------------------------|
| TRT 1ª-ART-5 ..... | 2.100,00                 |
| TRT 1ª-ART-4 ..... | 1.630,00                 |
| TRT 1ª-ART-3 ..... | 1.290,00                 |
| TRT 1ª-ART-2 ..... | 880,00                   |
| TRT 1ª-ART-1 ..... | 540,00                   |

**V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior**

| Níveis            | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-------------------|--------------------------|
| TRT 1ª-NS-7 ..... | 5.570,00                 |
| TRT 1ª-NS-6 ..... | 4.960,00                 |
| TRT 1ª-NS-5 ..... | 4.620,00                 |
| TRT 1ª-NS-4 ..... | 4.080,00                 |
| TRT 1ª-NS-3 ..... | 3.870,00                 |
| TRT 1ª-NS-2 ..... | 3.460,00                 |
| TRT 1ª-NS-1 ..... | 3.120,00                 |

**VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio**

| Níveis            | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-------------------|--------------------------|
| TRT 1ª-NM-7 ..... | 2.380,00                 |
| TRT 1ª-NM-6 ..... | 2.240,00                 |
| TRT 1ª-NM-5 ..... | 2.040,00                 |
| TRT 1ª-NM-4 ..... | 1.760,00                 |
| TRT 1ª-NM-3 ..... | 1.420,00                 |
| TRT 1ª-NM-2 ..... | 1.080,00                 |
| TRT 1ª-NM-1 ..... | 610,00                   |

Art. 2º As gratificações de nível universitário, pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e pelo serviço extraordinário a ele vinculado, de representação, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que foram incluídos nos Grupos de que trata esta lei e nos demais, estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vi-

nham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no Art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data de aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos Art. 2º e 3º desta lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão de proventos será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes aos daqueles em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do Ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 6º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante Ato da Presidência, transformar em cargos, observada a regulamentação pertinente, empregos integrantes da Tabela de Pessoal Temporário de sua Secretaria, regidos pela Legislação Trabalhista, a qual extinguir-se-á.

Art. 7º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, necessárias aos serviços da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, serão por este criadas, na forma do Art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigentes no Poder Executivo.

Art. 8º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta lei.

Art. 9º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do seu Art. 2º.

Art. Observado o disposto nos Arts. 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Passa-se à votação das Emendas de nºs 1, 2 e 3-CSPC.

Em votação.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

A matéria vai à Comissão de Redação.

São as seguintes as emendas aprovadas:

#### EMENDA Nº 1 — CSPC

No artigo 3º, onde se lê: "foram incluídos" leia-se: "forem incluídos".

#### EMENDA Nº 2 — CSPC

Dê-se ao artigo 5º e seus parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 5º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato da estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão."

#### EMENDA Nº 3 — CSPC

No artigo 7º, onde se lê:

"e Assistência Intermediária"

Leia-se:

"e Assistência Intermediárias".

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** —

#### Item 2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1974 (nº 1.870-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências, tendo

**PARECERES**, sob nºs 287 e 288, de 1974, das Comissões:

— **de Serviço Público Civil**, favorável ao projeto com as emendas que apresenta de nºs 1 e 2-CSPC; e

— **de Finanças**, favorável ao projeto com as emendas apresentadas pela Comissão de Serviço Público Civil.

Nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 108 da Constituição combinados com o parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno, a matéria será apreciada em dois turnos de discussão e votação, com interstício de 48 horas, e votação nominal da maioria absoluta dos membros da Casa.

Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir a matéria, declaro-a encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Solicito ao Sr. 1º-Secretário que proceda à chamada.

(Procede-se à chamada.)

**RESPONDEM À CHAMADA E RESPONDEM "SIM" OS SRS. SENADORES:**

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrólio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara —

Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Votaram "SIM" 39 Srs. Senadores, não havendo voto contrário.

O projeto está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1974**  
(Nº 1.870-B/74, na Casa de origem)

*De Iniciativa do Sr. Presidente da República*

**Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT. 2º-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

| Níveis             | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|--------------------|-----------------------------|
| TRT.2º-DAS-4 ..... | 7.880,00                    |
| TRT.2º-DAS-3 ..... | 7.480,00                    |
| TRT.2º-DAS-2 ..... | 6.930,00                    |
| TRT.2º-DAS-1 ..... | 6.390,00                    |

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções e as gratificações de representação, nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas

neste artigo, bem como de quaisquer outras que a qualquer título, venham recebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região transformar, em cargos em comissão, encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.2º-DAS-102.2, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, são privativos de bacharéis em Direito e serão indicados pelos Magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, cinquenta e quatro cargos de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT.2º-DAS-101.2, e um cargo de Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos, na sede, código TRT.2º-DAS-101.1, cujos provimentos ficam condicionados à vacância e extinção dos correspondentes cargos efetivos de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, e de Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em São Paulo.

§ 1º Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, código TRT.2º-DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2º As gratificações de representação e de nível universitário e as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e as respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta lei para os correspondentes cargos em comissão.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º Ficam transformados, reclassificados e criados no Quadro Permanente da Justiça do Trabalho da Segunda Região os cargos especificados no Anexo.

Art. 8º É vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo TRT.2º-DAS-100.

Art. 9º Os vencimentos fixados no Art. 1º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão dos cargos no novo Grupo.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO  
QUADRO PERMANENTE  
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES  
CÓDIGO: TRT.2ª-DAS-100

| SITUAÇÃO ANTERIOR           |                               |                                  | SITUAÇÃO NOVA    |                                                         |                  |
|-----------------------------|-------------------------------|----------------------------------|------------------|---------------------------------------------------------|------------------|
| Número de Cargos ou Funções | DENOMINAÇÃO                   | Símbolo ou Valor da Gratificação | Número de Cargos | DENOMINAÇÃO                                             | Código           |
| 1                           | Diretor-Geral                 | 1-C                              | 1                | Diretor-Geral                                           | TRT.2ª-DAS-101.4 |
| 1                           | Secretário da Presidência     | 2-C                              | 1                | Secretário-Geral da Presidência                         | TRT.2ª-DAS-101.4 |
| 1                           | Secretário do Tribunal Pleno  | 1-C                              | 1                | Secretário do Tribunal Pleno                            | TRT.2ª-DAS-102.3 |
| 2                           | Diretor de Secretaria         | 2-C                              | 2                | Diretor de Secretaria                                   | TRT.2ª-DAS-101.3 |
| 15                          | Chefe de Secretaria de J.C.J. | 5-C                              | 15               | Diretor de Secretaria de J.C.J.                         | TRT.2ª-DAS-101.2 |
|                             |                               |                                  | 54               | *Diretor de Secretaria de J.C.J.                        | TRT.2ª-DAS-101.2 |
| 1                           | Diretor de Secretaria         | 2-C                              |                  |                                                         |                  |
| 1                           | Chefe de Gabinete             | RG                               |                  |                                                         |                  |
| 1                           | Assessor Chefe                | RG                               | 17               | Assessor de Juiz                                        | TRT.2ª-DAS-102.2 |
| 5                           | Assessor                      | 2-C                              |                  |                                                         |                  |
| 9                           | Encarregado de Setor          | 9-C                              |                  |                                                         |                  |
| 3                           | Chefe de Serviço              | 5-C                              |                  |                                                         |                  |
| 2                           | Encarregado de Setor          | 9-C                              | 8                | Assessor                                                | TRT.2ª-DAS-102.1 |
| 3                           | Assessor                      | RG                               |                  |                                                         |                  |
| 1                           | Secretário da Diretoria-Geral | 3-C                              | 1                | Secretário da Diretoria-Geral                           | TRT.2ª-DAS-101.1 |
| 10                          | Chefe de Serviço              | 5-C                              | 10               | Diretor de Serviço                                      | TRT.2ª-DAS-101.1 |
|                             |                               |                                  | 1                | *Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos, na Sede | TRT.2ª-DAS-101.1 |

Observação: Os cargos assinalados com asterisco serão providos em comissão quando vagarem e conseqüentemente se extinguirem os cargos efetivos de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento e de Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Passa-se à votação das Emendas de nºs 1 e 2 — CSPEC.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 120, DE 1974**

Requeiro, nos termos do inciso VIII do art. 338 do Regimento Interno, que a votação das emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1974, se faça uma a uma.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Em consequência, passa-se à votação da Emenda nº 1-CSPEC.

Solicito ao Sr. 1º-Secretário que proceda à chamada.

(Procede-se à chamada.)

**RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:**

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Votaram "SIM" 39 Srs. Senadores, não se verificando voto contrário.

A Emenda nº 1-CSPC foi aprovada.

É a seguinte a emenda aprovada

#### EMENDA Nº 1 CSPC

Inclua-se, no parágrafo único do artigo 2º, entre as expressões "artigo, ... e ... bem como, ..." a seguinte "porventura percebidas".

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Vai-se passar à votação da Emenda de nº 2-CSPC.

O Sr. 1º-Secretário procederá à chamada.

(*Procede-se à chamada.*)

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Votaram "NÃO" 39 Srs. Senadores, sendo, portanto, rejeitada a Emenda de nº 2-CSPC.

A matéria vai à Comissão de Redação, a fim de redigir o vencido para o segundo turno regimental.

É a seguinte a emenda rejeitada

#### EMENDA Nº 2-CSPC

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 6º a seguinte redação:

"§ 1º Aos cargos efetivos a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT-2º-DAS-101.2, e de Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos, na sede, código TRT-2º-DAS-101.1."

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) —

#### Item 3:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1974 (nº 1.868-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimento do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 285 e 286, de 1974, das Comissões:

— de Serviço Público Civil, favorável ao Projeto com as emendas que apresenta de nºs 1 e 2-CSPC; e

— de Finanças, favorável ao projeto com as emendas apresentadas pela Comissão de Serviço Público Civil.

Tratando-se de matéria análoga à anterior serão aplicadas, em sua apreciação, as mesmas normas constitucionais e regimentais.

Em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discutir a matéria, declararei encerrada a discussão. (*Pausa.*) Encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Solicito ao Sr. 1º-Secretário que proceda à chamada.

(*Procede-se à chamada.*)

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — O projeto foi aprovado por 39 votos favoráveis, não ocorrendo voto contrário.

É o seguinte o projeto aprovado

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 1974

(Nº 1.868-B/74, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT, 1º-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, estruturados nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

| Níveis        | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|---------------|-----------------------------|
| TRT. 1º-DAS-4 | 7.880,00                    |
| TRT. 1º-DAS-3 | 7.480,00                    |
| TRT. 1º-DAS-2 | 6.930,00                    |
| TRT. 1º-DAS-1 | 6.390,00                    |

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções e as gratificações de representação nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Na implantação do plano de classificação dos cargos, que deverão integrar o Grupo de que trata esta Lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, quinze cargos de Assessor de Juiz, código TRT. 1º-DAS-102.2; três cargos de Assessor, código TRT. 1º-DAS-102.1; um cargo de Diretor do Serviço de Contabilidade, Administração Financeira e Orçamentária, código TRT. 1º-DAS-101.1; e um cargo de Diretor dos Serviços Gerais, código TRT. 1º-DAS-101.1.

§ 2º Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT. 1º-DAS-102.2, são privativos de bacharéis em Direito e serão providos mediante livre indicação dos Magistrados junto aos quais forem servir.

§ 3º O provimento dos cargos criados pelo § 1º deste artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Art. 4º Os vencimentos fixados no Art. 1º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de Gabinete.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, código TRT. 1º-DAS-102.3; de Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais na Guanabara, código TRT. 1º-DAS-101.2; de Diretor do Serviço de Distribuição de Feitos na Guanabara, código TRT. 1º-DAS-101.1; de Diretor do Depósito Judicial na Guanabara, código TRT. 1º-DAS-101.1; e de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT. 1º-DAS-101.2, somente serão providos após a vacância dos correspondentes cargos efetivos de Secretário do Tribunal, Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, Chefe do Serviço de Reclamações e Distribuição, Depositário e Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT. 1º-DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2º As gratificações de representação e nível universitário e as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta Lei para os correspondentes cargos em comissão.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º É vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo TRT. 1º-DAS-100.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Passa-se, nesta oportunidade, à votação das Emendas de nºs 1 e 2-CSPC.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 121, DE 1974

Requeiro, nos termos do inciso VIII do art. 336 do Regimento Interno, que a votação das emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1974, se faça uma a uma.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1974. — Virgílio Távora.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Portanto, conforme deliberação do Plenário, vai-se passar à votação da Emenda nº 1-CSPC.

O Sr. 1º-Secretário procederá à chamada.

(*Procede-se à chamada.*)

**RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:**

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrólio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luiz de Barros — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Votaram "SIM" 39 Srs. Senadores, não se verificando voto contrário.

Está, portanto, aprovada a Emenda nº 1-CSPC.

É a seguinte a emenda aprovada

#### EMENDA Nº 1 — CSPC

Inclua-se, no parágrafo único do art. 2º, entre as expressões "artigo, ... e ... bem como ..." a seguinte: "porventura percebidas".

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Vai-se passar à votação da Emenda de nº 2-CSPC.

O Sr. 1º-Secretário procederá à chamada.

(*Procede-se à chamada.*)

**RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:**

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrólio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Votaram "NÃO" 39 Srs. Senadores, sendo rejeitada a Emenda de nº 2-CSPC.

A matéria vai à Comissão de Redação para redigir o vencido para o segundo turno regimental.

É a seguinte a emenda rejeitada

#### EMENDA Nº 2 — CSPC

Dê-se ao § 1º do art. 6º a seguinte redação:

"§ 1º — Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Código TRT. 1º-DAS-102.3, de Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais na Guanabara, Código TRT. 1º-DAS-101.2, de Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos na Guanabara, Código TRT. 1º-DAS-101.1, de Diretor do Depósito Judicial na Guanabara, Código TRT. 1º-DAS-101.1 e de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, Código TRT. 1º-DAS-101.2."



**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) —****Item 4:**

Discussão, em primeiro turno, do **Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1974 (nº 1.915-B/74, na Casa de origem)**, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências, tendo

**PARECERES**, sob nº 281 e 282, de 1974, das Comissões:

— de **Serviço Público Civil**, favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CSPC que apresenta; e

— de **Finanças**, favorável ao projeto com a emenda apresentada pela Comissão de Serviço Público Civil.

Por tratar-se de matéria análoga à anterior serão aplicadas, em sua apreciação, as mesmas normas constitucionais e regimentais.

Em discussão o projeto e a emenda. **(Pausa.)**

Não havendo quem queira discuti-los, declaro-a encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Solicito ao Sr. 1º-Secretário que proceda à chamada.

*(Procede-se à chamada.)*

**RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:**

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvidio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) —** Votaram "SIM" 39 Srs. Senadores, não havendo voto contrário.

O projeto foi aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1974**

*(Nº 1.915-B/74, na Casa de origem)*

*De iniciativa do Sr. Presidente da República*

**Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT. 7º-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

| Níveis              | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|---------------------|--------------------------|
| TRT. 7º-DAS-4 ..... | 7.880,00                 |
| TRT. 7º-DAS-3 ..... | 7.480,00                 |
| TRT. 7º-DAS-2 ..... | 6.930,00                 |
| TRT. 7º-DAS-1 ..... | 6.390,00                 |

Art. 2º As gratificações de representação e de nível universitário, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos Atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Na implantação do Plano de Classificação de Cargos, que deverão integrar o Grupo de que trata esta lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região transformar em cargos em comissão funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, oito cargos de Assessor de Juiz do Tribunal, código TRT. 7º-DAS-102.2, e três cargos de Assessor, código TRT. 7º-DAS-102.1.

§ 2º Os Assessores de Juiz do Tribunal, código TRT. 7º-DAS-102.2, nomeados para servir juntos aos Magistrados, serão por estes indicados e deverão ser portadores de diploma de bacharel em Direito.

§ 3º O provimento dos cargos criados pelo § 1º deste artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região.

Art. 4º Os vencimentos fixados no Art. 1º são aplicados a partir da vigência dos Atos de inclusão dos cargos no novo Grupo.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão de Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, código TRT. 7º-DAS-101.4, e de Diretor da Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT. 7º-DAS-101.2, somente serão providos após a vacância de Diretor de Secretaria, símbolo PJ e de Chefe de Secretaria, símbolo PJ-0.

§ 1º Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT. 7º-DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2º As gratificações de representação e de nível universitário que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere este artigo serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta lei para os correspondentes cargos em comissão.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º É vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Passa-se à votação da Emenda de nº 1-CSPC.

Será feita chamada pelo Sr. 1º-Secretário.

(*Procede-se à chamada.*)

**RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:**

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Votaram "NÃO" 39 Srs. Senadores, ficando rejeitada a Emenda de nº 1-CSPC.

A matéria voltará oportunamente à Ordem do Dia para o segundo turno regimental.

É a seguinte a emenda rejeitada

#### EMENDA Nº 1-CSPC

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 6º a seguinte redação:

"§ 1º Aos cargos efetivos a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT. 7º-DAS-101.2".

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** —

#### Item 5:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1974 (nº 1.872-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional da Terceira Região, e dá outras providências, tendo

**PARECERES**, sob nºs 279 e 280, de 1974, das Comissões:

— **de Serviço Público Civil**, favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CSPC que apresenta; e

— **de Finanças**, favorável ao projeto com as emendas apresentadas pela Comissão de Serviço Público Civil.

Em se tratando de matéria idêntica à anterior serão aplicadas, em sua apreciação, as mesmas normas constitucionais e regimentais.

Em discussão o projeto e as emendas. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Solicito ao Sr. 1º-Secretário que proceda à chamada.

(*Procede-se à chamada.*)

**RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:**

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara —

Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — O Projeto foi aprovado por 39 votos favoráveis, não havendo voto contrário.

É o seguinte o projeto aprovado

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 1974 (Nº 1.872-B/74, na Casa de origem)

De Iniciativa do Sr. Presidente da República

**Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estruturados nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

| Níveis             | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|--------------------|-----------------------------|
| TRT.3º-DAS-4 ..... | 7.880,00                    |
| TRT.3º-DAS-3 ..... | 7.480,00                    |
| TRT.3º-DAS-2 ..... | 6.930,00                    |
| TRT.3º-DAS-1 ..... | 6.390,00                    |

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções e as gratificações de representação, nível universitário, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará, para os mesmos ocupantes, pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de quaisquer outras que a qualquer título venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta Lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Ficam criados, no Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, seis cargos de Assessor de Juiz do Tribunal, código TRT.3º-DAS-102.2, e três cargos de Assessor, código TRT.3º-DAS-102.1.

§ 2º Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.3º-DAS-102.2, são privativos de bacharéis em Direito e serão providos mediante livre indicação dos Magistrados titulares junto aos quais forem servir.

§ 3º Os demais cargos de Assessor somente poderão ser providos por servidores do Quadro do Tribunal, possuidores de qualificação de nível superior.

§ 4º O provimento dos cargos criados pelo § 1º deste artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Art. 4º Os vencimentos fixados no Art. 1º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º Ficam criados, no Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, um cargo de Secretário-Geral da Presidência, código TRT.3ª-DAS-101.4; vinte e um cargos de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT.3ª-DAS-101.2; dois cargos de Diretor de Serviço, código TRT.3ª-DAS-101.2; um cargo de Diretor do Serviço de Distribuição de Feitos — Belo Horizonte, código TRT.3ª-DAS-101.1, e um cargo de Diretor do Serviço de Distribuição de Feitos — Juiz de Fora, código TRT.3ª-DAS-101.1, os quais só serão providos, à medida que se vagarem, respectivamente, os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: um cargo de Secretário da Presidência do TRT; vinte e um cargos de Chefe de Secretaria; dois cargos de Chefe de Seção (Pessoal e Processual); um cargo de Distribuidor — Capital, e um cargo de Distribuidor — Interior.

§ 1º Os cargos isolados de provimento efetivo, a que se refere este artigo, serão extintos à medida de sua vacância.

§ 2º Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT.3ª-DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 3º As gratificações de representação e de nível universitário, bem como as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos funcionários de que trata este artigo, são absorvidas pelo vencimento fixado no Art. 1º para o correspondente cargo em comissão, devendo a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço ser calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º É vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo TRT.3ª-DAS-100.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Coloco em votação as Emendas de nºs 1 e 2-CSPC.

Há, entretanto, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 122, DE 1974

Requeiro, nos termos do inciso VIII do art. 338 do Regimento Interno, que a votação das emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1974, se faça uma a uma.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1974. — Virgílio Távora.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Em consequência, passa-se à votação da Emenda nº 1-CSPC.

O Sr. 1º-Secretário procederá à chamada.

(*Procede-se à chamada.*)

**RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:**

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Votaram "sim" 39 Srs. Senadores, ficando, portanto, aprovada a Emenda de nº 1-CSPC.

É a seguinte a emenda aprovada

#### EMENDA Nº 1 — CSPC

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos, reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço."

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Passa-se, agora, à votação da Emenda de nº 2-CSPC.

Solicito ao Sr. 1º-Secretário que proceda à chamada.

(*Procede-se à chamada.*)

**RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:**

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luiz de Barros — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Votaram "NÃO" 39 Srs. Senadores, sendo rejeitada a Emenda de nº 2-CSPC.

A matéria vai à Comissão de Redação a fim de redigir o vencido para o segundo turno regimental.

É a seguinte a emenda rejeitada

#### EMENDA Nº 2 — CSPC

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 6º a seguinte redação:

§ 2º — Aos atuais cargos isolados de provimento efetivo correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, respectivamente:

Secretaria da Presidência do TRT  
TRT 3ª DAS 4

Chefe de Seção (Pessoal e Processual)  
TRT 3ª DAS 2

Chefe de Secretaria, Chefe de Secretaria-Brasília, Chefe de Secretaria-Interior  
TRT 3ª DAS 2

Distribuidor — Capital e Interior  
TRT 3ª DAS 1

Depositário para Junta de Conciliação e Julgamento  
TRT 3ª DAS 1

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Sobre a mesa, redação final de emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41/74, aprovadas na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver obseção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

**PARECER Nº 303, DE 1974**  
Da Comissão de Redação

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1974 (nº 1.869-B/74, na Casa de origem).

Relator: Senador Ruy Carneiro

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1974 (nº 1.869-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1974. — Carlos Lindenberg, Presidente — Ruy Carneiro, Relator — Wilson Gonçalves — Cattete Pinheiro.

**ANEXO AO PARECER Nº 303, DE 1974**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1974 (nº 1.869-B/74, na Casa de origem).

**EMENDA Nº 1**  
(Corresponde à Emenda nº 1-CSPC)

Ao art. 3º:  
Onde se lê:  
"...foram incluídos..."  
Leia-se:  
"...forem incluídos..."

**EMENDA Nº 2**  
(Corresponde à emenda nº 2-CSPC)

Dê-se, ao art. 5º e seus parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 5º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato da estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os Servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão."

**EMENDA Nº 3**  
(Corresponde à Emenda nº 3-CSPC)

Ao art. 7º:  
Onde se lê:  
"...e Assistência Intermediária..."  
Leia-se:  
"...e Assistência Intermediárias..."

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 123, DE 1974**

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1974, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1974. — Virgílio Távora.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Conforme decisão do Plenário, passa-se à apreciação da matéria.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, declaro-a encerrada. (Pausa.) Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovada.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Há oradores inscritos. Com a palavra o nobre Senador Franco Montoro. (Pausa.) S. Exª não está presente.

Com a palavra o nobre Senador Virgílio Távora.

**O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ontem, chegou a esta Casa mensagem do Poder Executivo cujo envio, objeto foi de manchete dos principais jornais da paulicéia.

No intuito de colocar o problema em seus verdadeiros termos, a liderança se julga na obrigação de prestar os seguintes esclarecimentos: a retirada, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 283, de 11 de junho do corrente ano, relativa à proposta da Prefeitura Municipal

de São Paulo para elevar o montante de sua dívida consolidada em mais seiscentos e oitenta milhões de cruzeiros, destinada esta verba ao prosseguimento das obras do Metrô daquela cidade, não tem outro significado senão o de aprimorar detalhes do próprio interesse da operação e da Edilidade em questão, de modo a permitir que a transação em apreço, no mesmo montante, nas mesmas condições, na mesma oportunidade, seja efetuada pela companhia responsável pela obra, isto é, pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, e não pela Prefeitura daquela cidade.

Segunda-feira próxima, o Executivo deverá estar enviando ao Senado mensagem que consubstancia tal idéia.

Essas eram as explicações que a Majoria se julgava no dever de prestar ao Senado, ao Congresso e ao País, quanto ao assunto, que, eminentemente técnico, estava sofrendo interpretações políticas, muitíssimo distanciadas da realidade.

Aproveitando o ensejo, Srs. Senadores, já que o tempo não permitiu que fosse dado aparte esclarecedor ao nobre representante por Alagoas, e protestando para, em futuro, maiores dados apresentar, gostaríamos de recordar o que, no início deste ano, sobre o mesmo assunto tratado nas últimas palavras da oração de S. Ex<sup>a</sup>, já apresentávamos a este Plenário uma explicação que a nosso ver era terminativa.

Repetimos:

"O nobre Senador Luiz Cavalcante deu especial ênfase à divergência entre o total da dívida externa por nós anunciada, que confere com aquele da fala do Ministro Simonsen, ou seja, 12 bilhões, 882 milhões de dólares, e aquele outro, constante da publicação do Banco Central, que naquele instante não dispúnhamos à mão, e que situa essa mesma dívida em apenas 11 bilhões, 946 milhões de dólares. Tivemos oportunidade de afirmar a S. Ex<sup>a</sup> que o Banco Central executa uma atualização constante dessa dívida e de todos aqueles números que exprimem nosso endividamento externo, as diferentes parcelas que representam nossas exportações e importações, os investimentos diretos, os financiamentos e os empréstimos.

Agora, de posse do referido documento, podemos aduzir maiores explicações a S. Ex<sup>a</sup>, de maneira a que não fique restando a menor dúvida quanto ao controle do endividamento externo de nosso País.

A origem da divergência decorre do fato de que o Boletim do Banco Central traz informações — e ele é explícito quanto a esse particular — até o mês de setembro do ano recém-findo. Reafirmemos, então, com base na atualização daquele dado para 31 de dezembro de 1973 — e que certamente constará da próxima publicação do citado Boletim com alguns reajustes inevitáveis em todo e qualquer controle cambial — que nossa dívida externa está representada justamente pelo número aqui citado: 12 bilhões, 882 milhões de dólares.

Assim, para que não pairam dúvidas — repetimos — a respeito dos dados que trouxemos a debate, priuados que são, ao final da conta, da mesma fonte, permitimo-nos transcrever o tópico pertinente, à página 234 do Boletim, intitulada — "VII.4 Dívida Externa — a) Política de Endividamento":

"O total da Dívida Externa Brasileira alcançou, em setembro de 1973, US\$ 11.946,2 milhões, com crescimento de 25,5% em relação a dezembro de 1972, passando a representar uma proporção de 18,9% em relação ao valor do Produto Interno Bruto estimado para 1973."

Observe-se, portanto, que esses dados são referentes ao ano de 1973 e ao período de janeiro a setembro.

Isto afirmávamos a 28 de março de 1974. Ao findar deste mês de junho, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não é outra a palavra da Maioria, não é outra a palavra do Governo.

Eram estas as explicações que, no momento, achávamos na obrigação de prestar, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Mesquita) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Acabamos de receber o seguinte ofício da Câmara Municipal de São José do Rio Preto:

"Exmo. Senhor  
Senador Franco Montoro  
Senado Federal  
Brasília-DF

Distinto Senhor:

Tenho a honra de dirigir a V. Ex<sup>a</sup> a fim de encaminhar cópia do requerimento de número 275/74 de autoria do nobre vereador Antonio Figueiredo de Oliveira, subscrito por esta Presidência e pelos edis Osmar Maia, Rubens Bonvino, Rubens Bottini, Arnaldo Affini, Olavo Taufic, Normando Buzzini, Vergílio Dalla Pria Netto, Alberto Targas Filho e Lúcio Antonio Olival, pelo qual este Legislativo vem apelar a V. Ex<sup>a</sup> se digne empenhar-se junto ao Ministério das Comunicações no sentido de ser mantida a Diretoria Regional de Correio e Telégrafos de São José do Rio Preto, criada e instalada por decreto do saudoso ex-Presidente da República Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, pois com a extinção da mesma trará grandes prejuízos ao comércio e à indústria desta grande região que é o Oeste Paulista, que congrega cerca de 80 municípios, e conseqüentemente ao Estado e à Nação.

Esperando contar com o indispensável apoio de V. Ex<sup>a</sup> antecipo os melhores agradecimentos e apresento os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

■) Dr. Nelson de Carvalho Seixas, Presidente da Câmara."

É do seguinte teor o Requerimento aprovado por aquela Câmara:

"Requeiro, seja enviado cópia do inteiro teor desta ao Sr. Euclides Quandt de Oliveira, DD. Ministro das Comunicações, ao Gen. Golberi do Couto e Silva, ao Presidente da República Gen. Ernesto Geisel, solicitando a manutenção da nossa Regional de Correios e Telégrafos, atentando dentre outros para os seguintes fatores:

I — A Diretoria Regional de Correio e Telégrafos de São José do Rio Preto não foi instalada para atender interesses políticos, mas sim aos interesses supremos da Nação, objetivando dinamizar as Comunicações, não tendo portanto, sido expediente usado largamente no caótico passado extinto naquela data de 31 de março de 1964, conforme tão recente, tão oportuna e incisiva frase do eminente Presidente da República General Ernesto Geisel.

II — Foi instalada e criada no Governo do saudoso Presidente Castello Branco, no dia 19 de março de 1968.

III — Que, antes de ser criada e instalada a Regional, suas possibilidades foram aferidas durante 6 (seis) meses por homens de confiança do Governo e técnicos abalizados.

IV — Que a Diretoria Regional de Correios e Telégrafos de São José do Rio Preto foi a primeira e única instalada pelo Governo Revolucionário, isto é, em 19-3-66.

V — Que além da nossa Regional justificar todos os meios e formas a sua continuidade, não seja desrespeitada a memória do grande Presidente revolucionário, tornando sem efeito a única Lei do gênero assinada pelo eminente patricio.

VI — Que, em sendo extinta a Regional de São José do Rio Preto, não se estaria corrigindo um erro, mas sim cometendo uma grande injustiça e contrariando os princípios desenvolvimentistas da Nação, da própria Revolução, do Decreto-lei nº 200/67, que ao preconizar a Reforma Administrativa, estava abolindo o culto do obsoleto (que estão querendo restaurar), pois a Reforma é um instrumento condicionante do desenvolvimento, pois um dos princípios que ela incorpora é o da desconcentração através de uma rigorosa política de descentralização.”

Sr. Presidente, Srs. Senadores, podemos testemunhar a impreciosa necessidade da manutenção da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São José do Rio Preto. Louvamos o esforço que se vem fazendo no sentido de dinamizar o serviço de Correios no País. Mas, não é a centralização destes serviços que permitirá sejam atingidos os objetivos almejados.

Por isso, apelamos ao Sr. Ministro das Comunicações e ao Sr. Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que reexaminem as medidas tomadas no sentido da extinção da Delegacia Regional de São José do Rio Preto. Essa Delegacia precisa ser mantida para que o serviço postal telegráfico daquela próspera região do Estado não sofra solução de continuidade, nem retroceda aos moldes anteriores, comprovadamente ineficazes. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Geraldo Mesquita)** — Esta Presidência convoca o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se no próximo dia 25, terça-feira, às 20 horas e 30 minutos, no plenário da Câmara dos Deputados, destinada à discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974—CN, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

**O SR. PRESIDENTE (Geraldo Mesquita)** — Antes de encerrar os trabalhos, esta Presidência convoca os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

## ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1974 (nº 1.871, de 1974, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras

Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs. 289 e 290, de 1974, das Comissões:

— de Serviço Público Civil, favorável ao projeto com as Emendas de nºs. 1, 2 e 3-CSPC que apresenta.

— de Finanças, favorável ao projeto com as emendas apresentadas pela Comissão de Serviço Público Civil.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1974 (nº 1.873-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs. 283 e 284, de 1974, das Comissões:

— de Serviço Público Civil, favorável ao projeto com a Emenda de nº 1-CSPC que apresenta; e

— de Finanças, favorável ao projeto com emenda apresentada pela Comissão de Serviço Público Civil.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1974 (nº 1.916-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs. 277 e 278, de 1974, das Comissões:

— de Serviço Público Civil, favorável ao projeto com as Emendas de nºs. 1 e 2-CSPC que apresenta; e

— de Finanças, favorável ao projeto com as emendas apresentadas pela Comissão de Serviço Público Civil.

**O SR. PRESIDENTE (Geraldo Mesquita)** — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 30 minutos.)

## ATA DA 102ª SESSÃO, EM 21 DE JUNHO DE 1974

### 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

#### — EXTRAORDINÁRIA —

#### PRESIDÊNCIA DO SR. RUY SANTOS

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres —

Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capatema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálio Coelho — Saldanha Derzi — Accioli Filho — Mattos Leão — Otávio Cesário — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 60 Srs. Senadores. Havendo número regimental declarado aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

## EXPEDIENTE

### MENSAGEM

#### DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Submetendo ao Senado nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:*

#### MENSAGEM Nº 213, DE 1974

(Nº 302/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42 (item III) da Constituição Federal, tenho a hora de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Hélio de Burgos Cabal, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo do Japão, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972.

Os méritos do Embaixador Hélio de Burgos Cabal, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 21 de junho de 1974. — **Ernesto Geisel.**

### INFORMAÇÃO

#### Curriculum Vitae:

**Embaixador Hélio de Burgos Cabal.**

Nascido em Salvador, Estado da Bahia, em 15 de agosto de 1915. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, em 1937. Membro da Ordem dos Advogados, em 1938. Sócio Efetivo da Sociedade Brasileira de Economia Política, em 1944. Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, em 1945. Professor-Adjunto de Direito Internacional e Administrativo, Diplomacia, História dos Tratados, Correspondência Consular e Diplomática da Faculdade de Ciências Econômicas do Rio de Janeiro, em 1939. Professor de Economia Política do Curso de Administração Pública do Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1942. Membro da Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro, em 1944. Sócio do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, em 1950. Diplomado pela Escola Superior de Guerra, em 1956.

Cônsul de Terceira Classe, por concurso, 1940.

À disposição da Missão Econômica Canadense em Visita ao Brasil, 1941.

Membro da Comissão de Revisão e Coordenação do Ministério das Relações Exteriores, 1941.

Assistente do Setor de Planejamento da Coordenação da Mobilização Econômica, 1943.

Assistente-do-Chefe do Serviço de Abastecimento, 1944.

Chefe dos Setores de Estatística, Importação e Exportação, da Coordenação da Mobilização Econômica, 1944.

Assistente do Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, 1944.

Vice-Cônsul em Filadélfia, 1945.

Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, 1945.

Cônsul-Adjunto em Filadélfia, 1945 a 1946.

Oficial do Gabinete do Presidente da República, 1946.

Delegado do Brasil às I e II Reuniões Preparatórias da Conferência Internacional de Comércio e Emprego (CICE), Londres, 1946.

Membro e Relator da Comissão para o Estudo e Apresentação de Parecer sobre a Política Nacional de Exportação de Minério de Ferro, 1946.

Membro da Comissão para o Estudo do Absenteísmo ao Trabalho Industrial e Apresentação de Anteprojeto de Lei, 1946.

Presidente da Comissão de Reorganização da Companhia do Vale do Rio Doce, 1947.

Inspetor dos Serviços de Seleção de Imigrantes na Alemanha e na Áustria, 1947.

Delegado do Brasil à II Reunião Preparatória da CICE, Genebra, 1947.

Assistente Econômico do Presidente da República, 1947.

Chefe do Grupo Negociador Brasileiro com a França e Benelux, para redução de tarifas alfandegárias, Genebra, 1947.

Membro e Relator da Comissão de Estudo do Problema das Irregularidades dos Níveis de Estoques de Produtos Alimentícios, 1947.

Membro da Comissão de Organização do Plano de Obras de Emergência do Vale do São Francisco, 1947.

Membro da Comissão de Estudo da Instalação de Indústria Naval e Indústria Associadas no Brasil, 1948.

Delegado do Brasil à Conferência Internacional do Comércio, Havana, 1948.

Membro da Comissão da Presidência sobre Taxas de Reajustamento das Tarifas Alfandegárias, 1948.

Membro do Conselho Técnico da Companhia do Vale do Rio Doce, 1949.

Chefe do Centro de Estudo de Problemas Brasileiros da Fundação Getúlio Vargas, 1949.

Membro do Conselho Econômico da Conferência Nacional das Indústrias, 1949.

Secretário Particular do Presidente da República, 1949.

Diretor da Companhia do Vale do Rio Doce, 1950.

Promovido a Primeiro-Secretário, por merecimento, 1950.

Deputado Federal pelo Estado da Bahia, 1950.

Vice-Presidente da Comissão de Diplomacia e Tratados, 1953.

Delegado do Brasil à XLII Conferência Interparlamentar, Washington, 1953.

Presidente da Comissão de Diplomacia da Câmara dos Deputados, 1953.

Conselheiro, 1953.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1954.

Delegado do Brasil ao II Congresso da União Latina, Madrid, 1954.

Vice-Líder do Bloco Parlamentar Independente, 1954.

Conselheiro do Conselho Nacional de Economia, 1955.

Membro do Conselho-Diretor do Instituto Superior de Estudos Brasileiros do Ministério da Educação e Cultura, 1955.

Membro e Delegado do Conselho de Desenvolvimento Regional do Conselho Nacional de Economia, 1956.

Representante do Presidente da República na Conferência Interamericana do Cacau, 1956.

Representante do Brasil junto à Comissão Europeia de Cooperação Econômica, Paris, 1957.

Deputado Federal pelo Estado da Bahia, 1958.

Vice-Líder da Maioria da Câmara dos Deputados, 1959.

Observador Parlamentar da Delegação do Brasil à VI Reunião de Consultas dos Ministros das Relações Exteriores dos Estados Americanos, San José, 1960.

Promovido a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, 1960.



Membro da Comissão de Inquérito do Ferro e do Manganês, da Câmara dos Deputados, 1961.

Membro e Relator Parcial da Comissão de Leis Complementares da Câmara dos Deputados, 1962.

Membro da Delegação do Grupo Brasileiro da Câmara dos Deputados à Conferência da União Interparlamentar, Roma, 1962.

Relator da Comissão Especial da Câmara dos Deputados para Apresentação de Parecer sobre o Pedido de Conselho de Ministros de Delegação de Poderes, concernente a Projeto de Lei sobre Direito de Greve, 1962.

Chefe da Delegação do Brasil à Conferência do Comitê das Dezoito Nações sobre o Desarmamento, Genebra, 1963.

Secretário-Geral-Adjunto para o Planejamento Político, 1963 a 1964.

Delegado do Brasil à XVIII Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 1963.

Observador do Brasil ao Seminário da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), Brasília, 1964.

Embaixador em Túnis, 1965 a 1966.

Participante da Reunião de Embaixadores do Oriente Próximo, Roma, 1966.

Embaixador no Cairo, 1966 a 1968.

Representante do Ministério das Relações Exteriores no Conselho Consultivo da Superintendência da Exposição Mundial Comemorativa do Sesquicentenário da Independência do Brasil, 1969.

Secretário-Geral-Adjunto para Assuntos da África e do Oriente Próximo, 1969.

Embaixador em Atenas, 1970 a 1974.

O Embaixador Hélio de Burgos Cabal, nesta data, encontra-se no exercício de suas funções junto à República Helênic.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 18 de junho de 1974. — (Octávio Rainho Neves) Chefe da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — A mensagem que acaba de ser lida será publicada e remetida à Comissão competente.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 124, DE 1974

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1974, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1974. — **Petrônio Portella.**

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1974 (nº 1.871, de 1974, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de

Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências, tendo

**PARECERES**, sob nºs 289 e 290, de 1974, das Comissões — **de Serviço Público Civil**, favorável ao projeto com as

Emendas de nºs 1, 2 e 3-CSPC que apresenta.

— **de Finanças**, favorável ao projeto com as emendas apresentadas pela Comissão de Serviço Público Civil.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra para discuti-lo, vou encerrar a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 1974 (Nº 1.871-B/74, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

##### I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

| Níveis            | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|-------------------|-----------------------------|
| TRT 2º-AJ-8 ..... | 5.440,00                    |
| TRT 2º-AJ-7 ..... | 4.820,00                    |
| TRT 2º-AJ-6 ..... | 4.080,00                    |
| TRT 2º-AJ-5 ..... | 2.920,00                    |
| TRT 2º-AJ-4 ..... | 2.510,00                    |
| TRT 2º-AJ-3 ..... | 2.100,00                    |
| TRT 2º-AJ-2 ..... | 1.630,00                    |
| TRT 2º-AJ-1 ..... | 1.360,00                    |

##### II — Grupo-Serviços Auxiliares

| Níveis            | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|-------------------|-----------------------------|
| TRT 2º-SA-6 ..... | 2.380,00                    |
| TRT 2º-SA-5 ..... | 2.040,00                    |
| TRT 2º-SA-4 ..... | 1.630,00                    |
| TRT 2º-SA-3 ..... | 1.080,00                    |
| TRT 2º-SA-2 ..... | 950,00                      |
| TRT 2º-SA-1 ..... | 610,00                      |

## III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

| Níveis            | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|-------------------|-----------------------------|
| TRT 2º-TP-5 ..... | 1.290,00                    |
| TRT 2º-TP-4 ..... | 1.080,00                    |
| TRT 2º-TP-3 ..... | 950,00                      |
| TRT 2º-TP-2 ..... | 740,00                      |
| TRT 2º-TP-1 ..... | 540,00                      |

## IV — Grupo-Artesanato

| Níveis             | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|--------------------|-----------------------------|
| TRT 2º-ART-5 ..... | 2.100,00                    |
| TRT 2º-ART-4 ..... | 1.630,00                    |
| TRT 2º-ART-3 ..... | 1.290,00                    |
| TRT 2º-ART-2 ..... | 880,00                      |
| TRT 2º-ART-1 ..... | 540,00                      |

## V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

| Níveis            | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|-------------------|-----------------------------|
| TRT 2º-NS-7 ..... | 5.570,00                    |
| TRT 2º-NS-6 ..... | 4.960,00                    |
| TRT 2º-NS-5 ..... | 4.620,00                    |
| TRT 2º-NS-4 ..... | 4.080,00                    |
| TRT 2º-NS-3 ..... | 3.870,00                    |
| TRT 2º-NS-2 ..... | 3.460,00                    |
| TRT 2º-NS-1 ..... | 3.120,00                    |

## VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

| Níveis            | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|-------------------|-----------------------------|
| TRT 2º-NM-7 ..... | 2.380,00                    |
| TRT 2º-NM-6 ..... | 2.240,00                    |
| TRT 2º-NM-5 ..... | 2.040,00                    |
| TRT 2º-NM-4 ..... | 1.760,00                    |
| TRT 2º-NM-3 ..... | 1.420,00                    |
| TRT 2º-NM-2 ..... | 1.080,00                    |
| TRT 2º-NM-1 ..... | 610,00                      |

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim como as gratificações de nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e pelo serviço extraordinário a ele vinculado, de representação, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos arts. 2º e 3º desta lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão de proventos será fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes aos daqueles em que se aposentou o funcionário, inclusive os cargos que forem reclassificados ou transformados pela Lei nº 6.013, de 27 de dezembro de 1973.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do Ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 6º Na implantação de novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante ato da Presidência, transformar em cargos, observada a regulamentação pertinente, os empregos integrantes da Tabela de Pessoal Temporário de sua Secretaria, regidos pela Legislação Trabalhista, que será considerada extinta.

Art. 7º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, necessárias aos serviços da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, serão por estes criadas, na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 8º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta lei.

Art. 9º Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o § 1º de seu art. 2º.

Art. 10. Observado o disposto nos arts. 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários pró-

prios do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas. A matéria irá à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1974 (nº 1.873-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 283 e 284, de 1974, das Comissões:

— de Serviço Público Civil, favorável ao projeto com a Emenda de nº 1-CSPC que apresenta; e

— de Finanças, favorável ao projeto com emenda apresentada pela Comissão de Serviço Público Civil.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1974

(Nº 1.873-B/74, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República.

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

#### I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

| Níveis      | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-------------|--------------------------|
| TRT.3ª-AJ-8 | 5.440,00                 |
| TRT.3ª-AJ-7 | 4.820,00                 |
| TRT.3ª-AJ-6 | 4.080,00                 |
| TRT.3ª-AJ-5 | 2.920,00                 |
| TRT.3ª-AJ-4 | 2.510,00                 |
| TRT.3ª-AJ-3 | 2.100,00                 |
| TRT.3ª-AJ-2 | 1.630,00                 |
| TRT.3ª-AJ-1 | 1.360,00                 |

#### II — Grupo-Serviços Auxiliares

| Níveis       | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|--------------|--------------------------|
| TRT. 3ª-SA-6 | 2.380,00                 |
| TRT. 3ª-SA-5 | 2.040,00                 |
| TRT. 3ª-SA-4 | 1.630,00                 |
| TRT. 3ª-SA-3 | 1.080,00                 |
| TRT. 3ª-SA-2 | 950,00                   |
| TRT. 3ª-SA-1 | 610,00                   |

#### III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

| Níveis       | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|--------------|--------------------------|
| TRT.3ª-TP-5  | 1.290,00                 |
| TRT. 3ª-TP-4 | 1.080,00                 |
| TRT. 3ª-TP-3 | 950,00                   |
| TRT. 3ª-TP-2 | 740,00                   |
| TRT. 3ª-TP-1 | 540,00                   |

#### IV — Grupo-Artesanato

| Níveis        | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|---------------|--------------------------|
| TRT. 3ª-ART-5 | 2.100,00                 |
| TRT. 3ª-ART-4 | 1.630,00                 |
| TRT. 3ª-ART-3 | 1.290,00                 |
| TRT. 3ª-ART-2 | 880,00                   |
| TRT. 3ª-ART-1 | 540,00                   |

#### V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

| Níveis       | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|--------------|--------------------------|
| TRT. 3ª-NS-7 | 5.570,00                 |
| TRT. 3ª-NS-6 | 4.960,00                 |
| TRT. 3ª-NS-5 | 4.620,00                 |
| TRT. 3ª-NS-4 | 4.080,00                 |
| TRT. 3ª-NS-3 | 3.870,00                 |
| TRT. 3ª-NS-2 | 3.460,00                 |
| TRT.3ª-NS-1  | 3.120,00                 |

## VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

| Níveis             | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|--------------------|--------------------------|
| TRT. 3ª-NM-7 ..... | 2.380,00                 |
| TRT. 3ª-NM-6 ..... | 2.240,00                 |

| Níveis             | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|--------------------|--------------------------|
| TRT. 3ª-NM-5 ..... | 2.040,00                 |
| TRT. 3ª-NM-4 ..... | 1.760,00                 |
| TRT. 3ª-NM-3 ..... | 1.420,00                 |
| TRT. 3ª-NM-2 ..... | 1.080,00                 |
| TRT. 3ª-NM-1 ..... | 610,00                   |

## VII — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias

## a) Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior.

| Níveis              | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|---------------------|--------------------------|
| TRT. 3ª-DAI-3 ..... | 900,00                   |
| TRT. 3ª-DAI-2 ..... | 800,00                   |
| TRT. 3ª-DAI-1 ..... | 700,00                   |

## b) Correlação com as demais Categorias Funcionais.

| Níveis              | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|---------------------|--------------------------|
| TRT. 3ª-DAI-3 ..... | 800,00                   |
| TRT. 3ª-DAI-2 ..... | 700,00                   |
| TRT. 3ª-DAI-1 ..... | 600,00                   |

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim as gratificações de nível universitário, de representação e demais vantagens fixas referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

1º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base da cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão de proventos será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do Ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 6º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal e os Quadros de Pessoal Criados para as Juntas de Conciliação e Julgamento passam a constituir o Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, podendo o Tribunal assegurar as situações funcionais já constituídas em virtude de Lei, decisão administrativa ou judiciária, em relação aos atuais servidores.

Art. 7º Poderão, igualmente, concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, no Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontrem prestando serviços, na qualidade de requisitados, ao referido Tribunal, desde que sejam concorrentes dos Grupos de que trata esta Lei, caso haja concordância de origem.

Art. 8º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante Ato da Presidência, transformar, em cargos, observada a regulamentação pertinente, empregos integrantes da sua Tabela de Pessoal Temporário, regidos pela Legislação Trabalhista, a qual é considerada extinta.

Parágrafo único. As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços do Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, serão criadas pelo Tribunal, na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigentes no Poder Executivo.

Art. 9º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 10. Os vencimentos fixados no art. 1º desta Lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do seu art. 2º.

Art. 11. Observado o disposto nos arts. 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) —

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1974 (nº 1.916-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transportes Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 277 e 278, de 1974, das Comissões — de Serviço Público Civil, favorável ao Projeto com as emendas de nºs 1 e 2-CSPC que apresenta; e

— de Finanças, favorável ao projeto com as emendas apresentadas pela Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-los, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Esta encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, de 1974**  
(Nº 1.916-B/74, na Casa de origem)

de Iniciativa do Sr. Presidente da República

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviço de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

**I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário**

| Níveis            | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-------------------|--------------------------|
| TRT-7º-AJ-8 ..... | 5.440,00                 |
| TRT-7º-AJ-7 ..... | 4.820,00                 |
| TRT-7º-AJ-6 ..... | 4.080,00                 |
| TRT-7º-AJ-5 ..... | 2.920,00                 |
| TRT-7º-AJ-4 ..... | 2.510,00                 |
| TRT-7º-AJ-3 ..... | 2.100,00                 |
| TRT-7º-AJ-2 ..... | 1.630,00                 |
| TRT-7º-AJ-1 ..... | 1.360,00                 |

**II — Grupo-Serviços Auxiliares**

| Níveis            | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-------------------|--------------------------|
| TRT-7º-SA-6 ..... | 2.380,00                 |
| TRT-7º-SA-5 ..... | 2.040,00                 |
| TRT-7º-SA-4 ..... | 1.630,00                 |
| TRT-7º-SA-3 ..... | 1.080,00                 |
| TRT-7º-SA-2 ..... | 950,00                   |
| TRT-7º-SA-1 ..... | 610,00                   |

**III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria**

| Níveis            | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-------------------|--------------------------|
| TRT-7º-TP-5 ..... | 1.290,00                 |
| TRT-7º-TP-4 ..... | 1.080,00                 |
| TRT-7º-TP-3 ..... | 950,00                   |
| TRT-7º-TP-2 ..... | 740,00                   |
| TRT-7º-TP-1 ..... | 540,00                   |

**IV — Grupo-Artesanato**

| Níveis             | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|--------------------|--------------------------|
| TRT-7º-ART-5 ..... | 2.100,00                 |
| TRT-7º-ART-4 ..... | 1.630,00                 |
| TRT-7º-ART-3 ..... | 1.290,00                 |
| TRT-7º-ART-2 ..... | 880,00                   |
| TRT-7º-ART-1 ..... | 540,00                   |

**V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior**

| Níveis            | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-------------------|--------------------------|
| TRT-7º-NS-7 ..... | 5.570,00                 |
| TRT-7º-NS-6 ..... | 4.960,00                 |
| TRT-7º-NS-5 ..... | 4.620,00                 |
| TRT-7º-NS-4 ..... | 4.080,00                 |
| TRT-7º-NS-3 ..... | 3.870,00                 |
| TRT-7º-NS-2 ..... | 3.460,00                 |
| TRT-7º-NS-1 ..... | 3.120,00                 |

**VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio**

| Níveis            | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-------------------|--------------------------|
| TRT-7º-NM-7 ..... | 2.380,00                 |
| TRT-7º-NM-6 ..... | 2.240,00                 |
| TRT-7º-NM-5 ..... | 2.040,00                 |
| TRT-7º-NM-4 ..... | 1.760,00                 |
| TRT-7º-NM-3 ..... | 1.420,00                 |
| TRT-7º-NM-2 ..... | 1.080,00                 |
| TRT-7º-NM-1 ..... | 610,00                   |

Art. 2º As gratificações de nível universitário e de representação, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta

Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposições de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente do Tribunal do Trabalho da Sétima Região, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço, dos funcionários do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão de proventos será o fixado para a Classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes aos daqueles em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do Ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 6º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante Ato da Presidência, transformar, em cargos, observada a regulamentação pertinente, empregos integrantes da sua Tabela de Pessoal Temporário, regidos pela Legislação Trabalhista, a qual é considerada extinta.

Parágrafo único. As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, necessárias aos serviços do Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, serão criadas pelo Tribunal, na forma do artigo 5º, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigentes no Poder Executivo.

Art. 7º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 8º Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do seu artigo 2º.

Art. 9º Observado o disposto nos artigos 8º, inciso III, e 12, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO — QUADRO PERMANENTE

##### GRUPO: ATIVIDADE DE APOIO JUDICIÁRIO — CÓDIGO: TRT-7-AJ-020

| Categoria Funcional | Código             | Categoria Funcional | Código             | Categoria Funcional | Código             | Categoria Funcional            | Código             | Categoria Funcional  | Código             |
|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|--------------------------------|--------------------|----------------------|--------------------|
| Técnico Judiciário  | TRT 7ª<br>AJ-021.8 |                     |                    |                     |                    |                                |                    |                      |                    |
| Técnico Judiciário  | TRT 7ª<br>AJ-021.7 |                     |                    | Of. Just. Avaliador | TRT 7ª<br>AJ-023.7 |                                |                    |                      |                    |
| Técnico Judiciário  | TRT 7ª<br>AJ-021.6 |                     |                    | Of. Just. Avaliador | TRT 7ª<br>AJ-023.6 |                                |                    |                      |                    |
|                     |                    | Auxiliar Judiciário | TRT 7ª<br>AJ-022.5 |                     |                    |                                |                    |                      |                    |
|                     |                    | Auxiliar Judiciário | TRT 7ª<br>AJ-022.4 |                     |                    | Agente de Segurança Judiciária | TRT 7ª<br>AJ-024.4 |                      |                    |
|                     |                    |                     |                    |                     |                    | Agente de Segurança Judiciária | TRT 7ª<br>AJ-024.3 | Atendente Judiciário | TRT 7ª<br>AJ-025.3 |
|                     |                    |                     |                    |                     |                    | Agente de Segurança Judiciária | TRT 7ª<br>AJ-024.2 | Atendente Judiciário | TRT 7ª<br>AJ-025.2 |
|                     |                    |                     |                    |                     |                    |                                |                    | Atendente Judiciário | TRT 7ª<br>AJ-025.1 |

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Passa-se à votação das emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

A matéria irá à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Esgotada a matéria da Ordem do Dia, vai-se passar à votação do Requerimento nº 124, lido Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1974.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1974 (nº 1.859-C/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Magalhães Pinto o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

**O SR. MAGALHÃES PINTO (Minas Gerais)** — (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com o objetivo de estender aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais níveis de vencimentos já concedidos aos demais Tribunais, a partir de novembro do ano próximo passado, o Senhor Presidente da República encaminha à nossa apreciação a presente proposição.

Tratando-se de matéria bastante conhecida e de teor quase idêntico a de inúmeras outras aprovadas pelo Congresso, evitaremos descer a minúcias desnecessárias.

Acentuaremos, apenas, que, cogitando de tribunais que representam quantitativos diferentes de população, correspondente ao número de eleitores de cada Estado-membro, é óbvio que o número de servidores dos respectivos quadros oscile em função do volume de serviço, consoante pode ser constatado do exame das tabelas anexadas ao processado.

O projeto, em seu conteúdo, decorre de imperativos de ordem constitucional e legal e os benefícios dele resultantes já foram estendidos à maioria dos funcionários do Poder Judiciário.

Ao projeto foram apresentadas diversas emendas que passamos a relatar.

Os eminentes Senadores Guido Mondim, Heitor Dias e Amaral Peixoto, respectivamente, apresentaram emendas, do mesmo teor, ao inciso I do art. 5º, visando a prescrever o seguinte:

"I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito, exceto para aqueles que, na data da Lei, já pertençam ao Quadro dos Tribunais Regionais como Auxiliares Judiciários."

Ao justificar a alteração proposta, trazem os autores à colação, entre outros, os seguintes argumentos:

"Nada mais justo que a pretensão dos atuais Auxiliares Judiciários, vez que a Lei nº 4.049/62, em vigor, garante o acesso à Classe dos Oficiais Judiciários, cujos cargos foram transformados, sob a denominação de Técnicos Judiciários, sem a exigência do diploma de Bacharel em Direito."

Desejam, assim, os ilustres signatários da emenda, beneficiar aos atuais auxiliares judiciários das Cortes Eleitorais Regionais com dois privilégios de uma só assentada.

1º) permitir-lhes o ingresso em carreira cujas exigências para o exercício são bastante mais rigorosas, como é do conhecimento geral;

2º) excetuá-los da exigência de diploma de bacharel em direito.

A emenda quebra a sistemática da reforma administrativa, que, diga-se de passagem, não é um fato isolado nos Tribunais Regionais, mas comum a todos os setores do funcionalismo federal. Contrária, também o princípio da paridade instituído pelos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição Federal, pois a Lei que se quer modificar é, em suas linhas gerais, idêntica a diversas outras já aprovadas para funcionários do Distrito Federal, dos Tribunais Federais, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Atender ao que pretendem os ilustres parlamentares referidos, seria criar regime de exceção para uma determinada categoria de funcionários, o que, como acentuamos, iria de encontro ao postulado básico do projeto, que concede tratamento paritário a todos os funcionários federais.

Com o mesmo escopo e acompanhada de brilhante justificação, o eminente Senador Vasconcelos Torres apresentou emenda que só difere das três anteriores, por incluir, no citado inciso I do art. 5º, os profissionais de Economia, de Contabilidade e de Administração.

Nosso parecer às 3 emendas, em que pesem os nobres propósitos de seus ilustres autores, pelos argumentos expendidos, é pela rejeição.

Em outra emenda, o nobre Senador Nelson Carneiro propõe a supressão do art. 19 do projeto, alegando que o referido dispositivo contraria a autonomia administrativa dos Tribunais, que é norma constitucional, não podendo ser derogada por mero preceito de Lei.

A pretendida erradicação do citado artigo 19, parece-nos providência que se impõe, ante os dispositivos constitucionais invocados pelo ilustre proponente da medida, pois, realmente o mencionado preceito colide com o princípio da autonomia dos Tribunais, estabelecido pelo Art. 115, II, da Constituição Federal. Nosso parecer é, assim, pela aceitação da emenda, que adotamos ao final.

O projeto em si, ao nosso ver, para o seu aperfeiçoamento, carece de algumas alterações, tais como:

a) pluralizar a palavra "Intermediária", constante da expressão "Grupo Direção e Assistência Intermediária", mencionada nos artigos 6º, 7º e seu § 3º e 8º. Além disso, necessário se torna acrescentar, ao *caput* do referido artigo 7º, após o vocábulo "Intermediárias", entre parênteses, a sigla (DAI).

b) substituir a expressão "Grupos Ocupacionais", constante dos artigos 11, 12, 13 e 16, por "Grupos de Categorias Funcionais," que se compatibiliza melhor com a terminologia adotada para o novo Plano de Classificação de cargos; e

c) dar nova redação ao art. 9º e parágrafos pela necessidade de manter-se a mesma orientação sugerida em relação a projetos semelhantes, referentes a outros Tribunais.

Ante o exposto opinamos favoravelmente ao projeto, acatando a supressão do Art. 19, sugerida pelo douto Senador Nelson Carneiro, que se constituirá na emenda nº 1 — CSCP, e recomendando, ainda, as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 — CSCP

"Suprima-se o artigo 19 do projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1974."

#### EMENDA Nº 2 — CSCP

"No *caput* do Art. 7º, onde se lê: "e Assistência Intermediária"

Leia-se:

"e Assistência Intermediárias (DAI)".



## EMENDA Nº 3 — CSPC

"No parágrafo 3º do Art. 7º e no Art. 8º *in fine*, onde se lê: "e Assistência Intermediária"

Leia-se:

"e Assistências Intermediárias."

## EMENDA Nº 4 — CSPC

Dê-se ao art. 9º e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 9º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominações e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão."

## EMENDA Nº 5 — CSPC

Nos artigos 11, 12, 13 e 16 *caput*, onde se lê: — "Grupos Ocupacionais",

Leia-se:

"Grupos de Categorias Funcionais".

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Concedo a palavra ao nobre Senador Saldanha Derzi para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. SALDANHA DERZI (Mato Grosso) (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O projeto ora submetido à nossa consideração originou-se de solicitação do Poder Executivo e visa a estender aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais níveis de vencimentos já concedidos a seus colegas do Poder Judiciário, com base na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Na Mensagem que acompanhou o processado, o Senhor Presidente do Superior Tribunal Eleitoral acentuou que a proposição obedece ao princípio constitucional da paridade e aos ditames da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotado o modelo instituído para os funcionários do Executivo, pela mencionada Lei nº 5.645/70.

Ressalta, do exposto, tratar-se de matéria exaustivamente conhecida da Comissão, pois temos examinado recentemente muitas proposições com o mesmo propósito. Abordaremos, assim, apenas os aspectos que interessam mais de perto a este Órgão.

As despesas resultantes da Lei, além de justificadas pelo respaldo constitucional e legal já referidos, sairão dos recursos orçamentários próprios dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Quanto às 5 emendas da Douta Comissão de Serviço Público Civil, 3 são de redação; uma, a de nº 4, reformula o art. 9º e seus pará-

grafos; e a outra, sugerida pelo Senador Nelson Carneiro, suprime o art. 19; parecem-nos merecedoras da nossa acolhida.

Concluimos, portanto, pela aprovação do projeto com as emendas adotadas pela Comissão de Serviço Público Civil.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — O parecer da Comissão de Serviço Público Civil conclui favoravelmente ao projeto, com as emendas que apresenta de nºs 1 a 5-CSPC; o parecer da Comissão de Finanças é favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Serviço Público Civil.

Completada a instrução da matéria, vai-se passar à sua apreciação.

Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-los, declaro-a encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, DE 1974  
(Nº 1.859-C/74, na Casa de origem)

De Iniciativa do Senhor Presidente da República

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

| Níveis         | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|----------------|--------------------------|
| TRE-AJ-8 ..... | 5.440,00                 |
| TRE-AJ-7 ..... | 4.820,00                 |
| TRE-AJ-6 ..... | 4.080,00                 |
| TRE-AJ-5 ..... | 2.920,00                 |
| TRE-AJ-4 ..... | 2.510,00                 |
| TRE-AJ-3 ..... | 2.100,00                 |
| TRE-AJ-2 ..... | 1.630,00                 |
| TRE-AJ-1 ..... | 1.360,00                 |

II — Grupo-Serviços Auxiliares

| Níveis         | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|----------------|--------------------------|
| TRE-SA-6 ..... | 2.380,00                 |
| TRE-SA-5 ..... | 2.040,00                 |
| TRE-SA-4 ..... | 1.630,00                 |
| TRE-SA-3 ..... | 1.080,00                 |
| TRE-SA-2 ..... | 950,00                   |
| TRE-SA-1 ..... | 610,00                   |

## III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

| Níveis         | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|----------------|--------------------------|
| TRE-TP-5 ..... | 1.290,00                 |
| TRE-TP-4 ..... | 1.080,00                 |
| TRE-TP-3 ..... | 950,00                   |
| TRE-TP-2 ..... | 740,00                   |
| TRE-TP-1 ..... | 540,00                   |

## IV — Grupo-Artesanato

| Níveis          | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-----------------|--------------------------|
| TRE-ART-5 ..... | 2.100,00                 |
| TRE-ART-4 ..... | 1.630,00                 |
| TRE-ART-3 ..... | 1.290,00                 |
| TRE-ART-2 ..... | 880,00                   |
| TRE-ART-1 ..... | 540,00                   |

## V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

| Níveis         | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|----------------|--------------------------|
| TRE-NS-7 ..... | 5.570,00                 |
| TRE-NS-6 ..... | 4.960,00                 |
| TRE-NS-5 ..... | 4.620,00                 |
| TRE-NS-4 ..... | 4.080,00                 |
| TRE-NS-3 ..... | 3.870,00                 |
| TRE-NS-2 ..... | 3.460,00                 |
| TRE-NS-1 ..... | 3.120,00                 |

## VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

| Níveis         | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|----------------|--------------------------|
| TRE-NM-7 ..... | 2.380,00                 |
| TRE-NM-6 ..... | 2.240,00                 |
| TRE-NM-5 ..... | 2.040,00                 |
| TRE-NM-4 ..... | 1.760,00                 |
| TRE-NM-3 ..... | 1.420,00                 |
| TRE-NM-2 ..... | 1.080,00                 |
| TRE-NM-1 ..... | 610,00                   |

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim as gratificações de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo, de acordo com a legislação anterior será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º São requisitos para ingresso nas classes iniciais, além da idade máxima de trinta e cinco anos:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito;

II — para a Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior, ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionados com as atribuições da Categoria Funcional, além da correspondente formação especializada;

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino de segundo grau, ou de nível equivalente, e prova de matrícula no segundo período letivo, no mínimo, de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

IV — para a Categoria Funcional de Atendente Judiciário, certificado de conclusão do curso ginasial ou oitava série do primeiro grau ou de nível equivalente;

V — demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive no tocante à formação profissional especializada.

Art. 6º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, necessárias aos serviços dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão criadas na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo e dentro dos limites das dotações orçamentárias.

Art. 7º As Chefias das zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por ocupantes de funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária.

§ 1º O preenchimento das funções de DAI de que trata este artigo fica condicionada à vacância das chefias efetivas correspondentes.

§ 2º Aplica-se aos atuais ocupantes efetivos dos cargos de Chefe de zona Eleitoral o disposto no Art. 7º, item I, da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior somente vigorará a partir da data da implantação, nos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, do Grupo-Direção e Assistência Intermediária.

Art. 8º Os atuais cargos em comissão de Secretário da Presidência, símbolo PJ, dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais da Guanabara e Minas Gerais e de Secretário do Presidente, símbolo PJ-3 do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, passarão a corresponder a funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária.

Art. 9º Os atuais inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores dos vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para o efeito do disposto neste artigo será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do primeiro Ato de inclusão de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 10. Aos atuais funcionários, mediante petição a ser formalizada junto ao órgão do pessoal, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, será facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior, passando a integrar Quadro Suplementar, em extinção, juntamente com os cargos ocupados pelos que não lograrem habilitação no processo seletivo, a ser disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, na data da publicação desta Lei, poderão concorrer à transformação ou transposição dos cargos de que são ocupantes, nos órgãos em que estiverem prestando serviços, passando a integrar os correspondentes Grupos Ocupacionais, nos respectivos Quadros Permanentes, caso haja concordância do órgão de origem.

Parágrafo único. Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 12. Os funcionários do Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara passarão a integrar o Quadro Permanente do mesmo Tribunal, no Grupo-Apoio Judiciário e demais Grupos Ocupacionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as disposições pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 13. Os funcionários do Quadro Especial do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal passarão a integrar o Quadro Permanente do mesmo Tribunal, no Grupo-Serviços Auxiliares e demais Grupos Ocupacionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as disposições pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 14. Os extranumerários, com estabilidade reconhecida, existentes nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, passarão a integrar os Quadros Permanentes respectivos, nos Grupos Ocupacionais correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as normas pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 15. Os Tribunais Regionais Eleitorais, na implantação do plano de Classificação, aproveitarão no Grupo-Serviços Auxiliares, dos Quadros Permanentes das respectivas Secretarias, as funções atualmente desempenhadas por Auxiliares de Cartório, com estabilidade reconhecida à data da publicação desta Lei, em cargos vagos, resultantes de transposição, transformação ou criação por Lei.

Art. 16. Os funcionários excedentes, existentes nos Tribunais Regionais Eleitorais, passarão a integrar os respectivos Quadros Permanentes, nos Grupos Ocupacionais correspondentes, em cargos vagos, resultantes de transposição, transformação ou criação por Lei.

Art. 17. Os vencimentos fixados no art. 1º desta Lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do art. 2º

Art. 18. Os ocupantes de cargos que integrarem as classes das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta Lei ficarão sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior ficarão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pelas Secretarias dos Tribunais Regionais

Eleitorais, de conformidade com as necessidades do serviço, observado o mínimo de trinta horas semanais.

Art. 19. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 20. Observado o disposto nos arts. 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Em votação as Emendas de nºs 1 a 5-CSPC.

Os Srs. Senadores que as aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

A matéria vai à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Sobre a mesa, redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63/74, em regime de urgência, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

#### **PARECER Nº 304, DE 1974**

**Da Comissão de Redação**

**Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1974 (nº 1.859-C/74, na Casa de origem).**

**Relator: Senador Cattete Pinheiro**

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1974 (nº 1.859-C/74, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e das outras providências.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1974. — Carlos Lindenberg, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — José Lindoso — José Augusto — Ruy Carneiro.

#### **ANEXO AO PARECER Nº 304, DE 1974**

**Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1974 (nº 1.859-C/74, na Casa de origem).**

#### **EMENDA Nº 1**

(corresponde à Emenda nº 1-CSPC)

Suprima-se o artigo 19 do Projeto.

#### **EMENDA Nº 2**

(corresponde à Emenda nº 2-CSPC)

Ao caput do Art. 7º:

Onde se lê:

“... e Assistência Intermediária.”

Leia-se:

“... e Assistência Intermediárias (DAI).”

**EMENDA Nº 3**  
(corresponde à Emenda nº 3-CSPC)

Ao § 3º do art. 7º e ao art. 8º *in fine* :

Onde se lê:

"...e Assistência Intermediária."

Leia-se:

"...e Assistência Intermediárias."

**EMENDA Nº 4**  
(corresponde à Emenda nº 4-CSPC)

Dê-se ao art. 9º e seus parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 9º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão".

**EMENDA Nº 5 — CSPC**  
(corresponde à Emenda nº 5-CSPC)

Aos arts. 11, 12, 13 e 16, *caput*:

Onde se lê:

..... "Grupos Ocupacionais, ....."

Leia-se:

..... "Grupos de Categorias Funcionais, ....."

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Achando-se em regime de urgência a proposição cuja redação final acaba de ser lida, deverá ser submetida, imediatamente, à apreciação do Plenário.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto voltará à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Sobre a mesa, redações finais das Emendas do Senado aos Projetos de Lei da Câmara nºs 43, 47 e 58, de 1974, aprovadas na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Inter-

no, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

**PARECER Nº 305, DE 1974**  
Da Comissão de Redação

**Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1974 (nº 1.871-B/74, na Casa de origem).**

**Relator: Senador José Augusto**

A Comissão apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1974 (nº 1.871-B/74, na Casa de origem) que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1974. — Carlos Lindenberg, Presidente, José Augusto, Relator — José Lindoso — Cattete Pinheiro.

**ANEXO AO PARECER Nº 305, DE 1974**

**Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1974 (nº 1.871-B/74, na Casa de origem).**

**EMENDA Nº 1**  
(corresponde à Emenda nº 1-CSPC)  
Ao parágrafo 1º do Art 2º, *in fine*, inclua-se:

"..... porventura percebidas."

**EMENDA Nº 2**  
(corresponde à Emenda nº 2-CSPC)

Dê-se ao artigo 5º e seus parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 5º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento, correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão."

## EMENDA Nº 3

(corresponde à Emenda nº 3-CSPC)

Ao Art. 7º:

Onde se lê:

"... e Assistência Intermediária ....."

Leia-se:

"... e Assistência Intermediárias ....."

## PARECER Nº 306, de 1974

Da Comissão de Redação

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1974 (nº 1.873-B/74, na Casa de origem).

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1974 (nº 1.873-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1974. — Carlos Lindenberg, Presidente — José Lindoso, Relator — José Augusto — Ruy Carneiro — Cattete Pinheiro.

## ANEXO AO PARECER Nº 306, DE 1974

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1974 (nº 1.873-B/74, na Casa de origem).

## EMENDA Nº 1

(corresponde à Emenda nº 1-CSPC)

Dê-se ao artigo 5º e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 5º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominações e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão."

## PARECER Nº 307, DE 1974

Da Comissão de Redação

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1974 (nº 1.916-B/74, na Casa de origem).

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1974 (nº 1.916-B/74, na Casa

de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1974. — Carlos Lindenberg, Presidente — José Lindoso, Relator — José Augusto — Cattete Pinheiro.

## ANEXO AO PARECER Nº 307, DE 1974

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1974 (nº 1.916-B/74, na Casa de origem).

## EMENDA Nº 1

(corresponde à Emenda nº 1-CSPC)

Dê-se ao artigo 5º e seus parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 5º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de Estruturação do Grupo respectivo farão jus a revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominações e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão."

## EMENDA Nº 2

(corresponde à Emenda nº 2-CSPC)

Ao parágrafo único do art. 6º:

Onde se lê:

"... e Assistência Intermediária..."

Leia-se:

"... e Assistência Intermediárias..."

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — As redações finais lidas vão à publicação. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

## REQUERIMENTO Nº 125, DE 1974

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1974, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Ativida-

des de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final. O projeto voltará à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 126, DE 1974

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1974, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-la, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto voltará à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 127, DE 1974

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1974, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-la, encerrarei a discussão.

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a provam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final. O projeto voltará à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 24 de junho, a seguinte

### ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1974 (nº 1.858-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências, tendo

**PARECER**, sob nº 300, de 1974, da Comissão:

— de Redação, oferecendo a redação do vencido.

— 2 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1974 (nº 1.870-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores de níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências (dependendo de parecer da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido).

— 3 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1974 (nº 1.868-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências (dependendo de parecer da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido).

— 4 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1974 (nº 1.915-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.

— 5 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1974 (nº 1.872-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências (dependendo do parecer da Comissão de Redação oferecendo a redação do vencido).

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos)** — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 19 horas.)

# 

### 

*Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 44, de 1974 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-Lei nº 1.329, de 21 de maio de 1974, que "dispõe sobre a remessa de valores para o exterior".*

#### 

Às dez horas do dia doze de junho do ano de mil novecentos e setenta e quatro, no Auditório "Milton Campos", no Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Deputado Ivo Braga, presentes os Senhores Senadores Cattete Pinheiro, Renato Franco, Luis de Barros, Luiz Cavalcante, Antônio Fernandes, José Augusto, Otávio Cezário e Lenoir Vargas e os Senhores Deputados Dyrno Pires, Ozanan Coelho, Ivo Braga e José Bonifácio Neto, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 44, de 1974 (CN), que "Dispõe sobre a remessa de valores para o exterior".

Ausentes, por motivo justificado, os Senhores Senadores Ruy Carneiro e Benedito Ferreira e os Senhores Deputados Wilmar Guimarães, Correia Lima, Mario Mondino, Ossian Araripe, Monteiro de Barros, Rubem Medina e Marcondes Ferraz.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Antonio Fernandes, Relator, que emite parecer favorável à Mensagem nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que oferece.

Em discussão e votação o Parecer é aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, José Washington Chaves, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

### 

*Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 47, de 1974 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-Lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, que "reduz alíquota do imposto de renda incidente sobre o lucro tributável nas Empresas Concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações e dá outras providências."*

#### 

Aos doze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às dezesseis horas e trinta minutos, no Auditório do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores José Sarney, Fausto Castelo-Branco, Wilson Campos, Luiz Cavalcante, Carlos Lindenberg, José Augusto, Celso Ramos e Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Mário Mondino, Siqueira Campos, Aldo Lupo, Manoel Taveira e Freitas Nobre, realiza a sua primeira reunião a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 47, de 1974 (CN), que "Reduz alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o lucro tributável nas empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências."

De conformidade com o que preceitua as Normas Regimentais, assume a Presidência o Sr. Senador Carlos Lindenberg, que, após declarar instalada a Comissão, manda distribuir as cédulas de votação para escolha de seus dirigentes e designa o Sr. Deputado Freitas Nobre para funcionar como escrutinador.

Colhidos e apurados os votos, verifica-se o seguinte resultado:

#### 

|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| Senador Wilson Campos ..... | 12 votos |
| Em branco .....             | 1 voto   |

#### 

|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| Deputado Pedro Collin ..... | 12 votos |
| Em branco .....             | 1 voto   |

Em cumprimento ao deliberado, o Sr. Presidente eventual, Sr. Senador Carlos Lindenberg, proclama eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão, os Srs. Senador Wilson Campos e Deputado Pedro Collin e convida o primeiro a assumir a direção dos trabalhos.

Assumindo a Presidência o Sr. Senador Wilson Gonçalves agradece em seu nome e no do Sr. Deputado Pedro Collin a honra com que foram distinguidos e designa o Sr. Deputado Mário Mondino para relatar o Projeto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião e, para constar, eu, Hugo Antonio Crepaldi, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, aprovada é assinada pelo Sr. Presidente, demais Membros e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional. — Senador José Sarney — Senador Fausto Castelo-Branco — Senador Wilson Campos — Senador Luiz Cavalcante — Senador Carlos Lindenberg — Senador José Augusto — Senador Celso Ramos — Senador Ruy Carneiro — Deputado Mário Mondino — Deputado Siqueira Campos — Deputado Aldo Lupo — Deputado Dasso Coimbra — Deputado Manoel Taveira — Deputado Freitas Nobre.

### 

*Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 48, de 1974 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-Lei nº 1.331, de 31 de maio de 1974, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos produtos empregados no sistema de telefonia, adquiridos pela TELEBRÁS e empresas autorizadas ou concessionárias de telecomunicações".*

#### 

Aos catorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e quatro, no Auditório do Senado Federal, às dezesseis horas e trinta minutos, presentes os Srs. Senadores José Lindoso, Alexandre Costa, Virgílio Távora, Luis de Barros, Paulo Guerra, Leandro Maciel, Magalhães Pinto, Benedito Ferreira e Itálio Coelho e os Srs. Deputados Luiz Braga, Correia Lima, Vingt Rosado e Peixoto Filho, realiza a sua primeira reunião a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 48, de 1974 (CN), que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos produtos empregados no sistema de telefonia, adquiridos pela TELEBRÁS e empresas autorizadas ou concessionárias de serviços de telecomunicações".

De conformidade com o que preceitua as Normas Regimentais, assume a Presidência o Sr. Senador Paulo Guerra, que, após declarar instalada a Comissão, manda distribuir as cédulas de votação para escolha de seus dirigentes e designa o Sr. Deputado Correia Lima para funcionar como escrutinador.



Colhidos e apurados os votos, verifica-se o seguinte resultado:

**Para Presidente:**

Deputado Luiz Braga ..... 12 votos  
Em branco ..... 1 voto

**Para Vice-Presidente:**

Senador Leandro Maciel ..... 12 votos  
Em branco ..... 1 voto

Em cumprimento ao deliberado, o Sr. Presidente eventual, Sr. Senador Paulo Guerra, proclama eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão, os Srs. Deputado Luiz Braga e Senador Leandro Maciel e convida o primeiro a assumir a direção dos trabalhos.

Assumindo a Presidência o Sr. Deputado Luiz Braga agradece em seu nome e no do Sr. Senador Leandro Maciel a honra com que foram distinguidos e designa o Sr. Senador Virgílio Távora para relatar o Projeto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião e, para constar, eu, Hugo Antonio Crepaldi, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, aprovada é assinada pelo Sr. Presidente, demais Membros e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional. — Senador José Lindoso — Senador Alexandre Costa — Senador Virgílio Távora — Senador Luis de Barros — Senador Paulo Guerra — Senador Leandro Maciel — Senador Magalhães Pinto — Senador Benedito Ferreira — Senador Itálio Coelho — Deputado Luiz Braga — Deputado Correia Lima — Deputado Vingt Rosado — Deputado Peixoto Filho.

**COMISSÃO DE ECONOMIA**

**10ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 1974**

Às quinze horas e trinta minutos do dia dezoito de junho de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Magalhães Pinto, Presidente, presentes os Senhores Senadores Luiz Cavalcante, Helvidio Nunes, Franco Montoro, José Augusto, Vasconcelos Torres e Paulo Guerra, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Wilson Campos, Jessé Freire, Arnor de Mello, Teotônio Vilela e Renato Franco.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a reunião e concede a palavra ao Senhor Senador José Augusto, que emite parecer favorável à Mensagem nº 198, de 1974, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Salto (SP) a elevar em Cr\$ 16.000.000,00 o montante de sua dívida consolidada, para contratar empréstimo junto a instituições financeiras nacionais, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Luiz Cavalcante, que emite parecer favorável à Mensagem nº 199, de 1974, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) a elevar em Cr\$ 680.000.000,00 o montante de sua dívida consolidada, para contratar empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, nos termos do Projeto de Resolução que oferece.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Franco Montoro, que emite parecer favorável à Mensagem nº 200, de 1974, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu (SP), a elevar em Cr\$ 2.000.000,00 o montante de sua dívida consolidada, para contratar empréstimo junto a instituições financeiras nacionais, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Finalmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Helvidio Nunes, que emite parecer favorável à Mensagem nº 201, de 1974, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (SP) a elevar em Cr\$ 150.000,00 o montante de sua dívida consolidada, para poder contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, nos termos do Projeto de Resolução que oferece.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**COMISSÃO DE FINANÇAS**

**17ª REUNIÃO, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 1974**

Às dez horas do dia dezoito de junho de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos, sob a presidência do Senhor Senador João Cleofas, Presidente, presentes os Senhores Senadores Lourival Baptista, Saldanha Derzi, Fausto Castello Branco, Lenoir Vargas, Virgílio Távora, Cattete Pinheiro, Wilson Gonçalves, Benedito Ferreira, Amaral Peixoto, Carvalho Pinto e Tarso Dutra, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Celso Ramos, Alexandre Costa, Jessé Freire, Mattos Leão, Ruy Carneiro e Danton Jobim.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

São relatados os seguintes projetos, constantes da pauta dos trabalhos:

**pelo Senador Lenoir Vargas**

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1974, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências, com as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Serviço Público Civil; e,

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1974, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências, com as Emendas de nºs 1 e 2, da Comissão de Serviço Público Civil.

A Comissão aprova, por unanimidade, os pareceres.

**pelo Senador Virgílio Távora**

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1974, que autoriza a doação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), da área de terreno que menciona, situada no Município de Orós, no Estado do Ceará; e,

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1974, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências, com as Emendas de nºs 1 e 2, da Comissão de Serviço Público Civil e contrário a do Sr. Senador Franco Montoro.

Os pareceres são, por unanimidade, aprovados pela Comissão.

**pelo Senador Lourival Baptista**

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1974, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências, com as Emendas de nºs 1, 2 e 3, da Comissão de Serviço Público Civil;

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1974, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências, com a Emenda de nº 1, da Comissão de Serviço Público Civil; e

favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 120, de 1973, que dispõe sobre a não-incidência das contribuições previdenciárias e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre as gratificações percebidas pelos empregados como participação nos lucros da empresa.

A Comissão aprova, por unanimidade, os pareceres.

**pelo Senador Tarso Dutra**

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1974, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências, com as Emendas de nºs 1 e 2, da Comissão de Serviço Público Civil.

O parecer é aprovado pela Comissão, sem restrições.

**pelo Senador Saldanha Derzi**

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1974, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviço de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediária, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências, com a Emenda nº 1, da Comissão de Serviço Público Civil.

A Comissão, sem restrições, aprova o parecer.

**pelo Senador Amaral Peixoto**

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1974, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências, com as Emendas de nºs 1 e 2, da Comissão de Serviço Público Civil.

A Comissão aprova, sem restrições, o parecer.

**pelo Senador Wilson Gonçalves**

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1974, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviço de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências, com as Emendas de nºs 1, 2 e 3, da Comissão de Serviço Público Civil.

A Comissão aprova, sem restrições, o parecer.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

14ª REUNIÃO, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 1974

Às dez horas do dia vinte de junho de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala Ruy Barbosa, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Saldanha Derzi, Otávio César, Lourival Baptista, Fernando Corrêa, Fausto Castelo-Branco, Magalhães Pinto, Guido Mondin e Accioly Filho, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Senhores Senadores Carvalho Pinto, Jessé Freire, Dinarte Mariz, Arnon de Mello, José Sarney, João Calmon, Franco Montoro, Danton Jobim e Nelson Carneiro.

O Senhor Senador Wilson Gonçalves, Vice-Presidente no exercício da Presidência, ao constatar a existência de *quorum*, declara aberta a reunião e o Assistente lê a Ata da reunião anterior e que, sem debates, é aprovada.

Em seguida, o Senhor Presidente torna secreta a reunião, a fim de que sejam apreciadas as seguintes Mensagens:

MENSAGEM Nº 202/74 — Do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal a escolha do Senhor RENATO BAYMA DENYS, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à REPÚBLICA DE EL SALVADOR. (Relator: Senador LOURIVAL BAPTISTA).

MENSAGEM Nº 205/74 — Do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal a escolha do Senhor MÁRIO VIEIRA DE MELLO, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à REPÚBLICA POPULAR DA HUNGRIA. (Relator: Senador SALDANHA DERZI).

Após a apreciação das Mensagens Presidenciais, o Senhor Presidente torna pública a reunião e concede a palavra ao Senhor Senador Fausto Castelo-Branco, Relator do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1974, que "aprova o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946, adotado pela Resolução WHA 26.37, da XXVI Assembléia Mundial da Saúde, em sua XV Sessão Plenária, realizada a 22 de maio de 1973, em Genebra".

O parecer emitido é pela aprovação do texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Mundial de Saúde, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo aprovado na outra Casa do Congresso.

Após submetido à discussão, o parecer é colocado em votação, sendo considerado aprovado.

Em seguida, o Senhor Presidente comunica estar esgotada a pauta de trabalhos.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cândido Hipperth, Assistente da Comissão, a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

## COMISSÃO DE SAÚDE

5ª REUNIÃO, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 1974

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte de junho do ano de mil novecentos e setenta e quatro, com a presença dos Senhores Senadores Fernando Corrêa, Fausto Castelo-Branco, Cattete Pinheiro, Lourival Baptista, Luís de Barros, Waldemar Alcântara e Ben-

jamim Farah, na Sala Clóvis Bevilacqua, reúne-se a Comissão de Saúde.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Dando início aos trabalhos e verificado o **quorum** regimental, o Senhor Presidente Senador Fernando Corrêa convida a assumir a direção dos trabalhos o Senhor Senador Fausto Castelo-Branco, Vice-Presidente da Comissão, a fim de relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1974, que "aprova o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946, adotado pela Resolução-WHA 26.37, da XXVI Assembleia Mundial da Saúde, em sua XV Sessão Plenária, realizada a 22 de maio de 1973, em Genebra", concluindo pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Posto o parecer em discussão e votação é o mesmo aprovado por unanimidade.

Reassumindo a presidência dos trabalhos, o Senhor Presidente encerra a presente reunião, lavrando eu, Lêda Ferreira da Rocha, Assistente da Comissão, para constar a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

#### 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 1974

Às onze horas do dia dezoito de junho de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala Clóvis Bevilacqua, com a presença dos Senhores Senadores Benjamim Farah, Tarso Dutra, Heitor Dias e Magalhães Pinto, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Celso Ramos, Osires Teixeira e Jessé Freire.

O Senhor Presidente Benjamim Farah, constatando a existência de **quorum**, declara abertos os trabalhos.

É lida e, sem restrições, aprovada a Ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Heitor Dias, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 49/74, que "Fixa os valores dos níveis de vencimentos dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região e dá outras providências".

O parecer pela aprovação do Projeto com a emenda nº 1—CSPC, é, após o encerramento da discussão e votação, aprovado sem restrições.

Em seguida, o Senhor Senador Benjamim Farah, em cumprimento ao que preceitua o artigo 94, parágrafo único, do Regimento Interno, passa a Presidência ao Senhor Senador Tarso Dutra, para que possa relatar os seguintes Projetos:

Favorável com as emendas nºs 1—CSPC, 2—CSPC e 3—CSPC, ao Projeto de Lei da Câmara nº 41/74, que "Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências".

Favorável com as emendas de nºs 1—CSPC, 2—CSPC e 3—CSPC, ao Projeto de Lei da Câmara nº 43/74, que "Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências".

Favorável com as emendas nºs 1—CSPC e 2—CSPC, ao Projeto de Lei da Câmara nº 44/74, que "Fixa os valores dos níveis de venci-

mentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências".

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 45/74, que "Modifica o artigo 1º do Decreto-Lei nº 102, de 13 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e ao magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Favorável com as emendas nºs 1—CSPC e 2—CSPC, ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1974, que "Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências".

Favorável com a emenda nº 1—CSPC, ao Projeto de Lei da Câmara nº 47/74, que "Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências".

Favorável com a emenda nº 1—CSPC, ao Projeto de Lei da Câmara nº 49/74, que "Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região e dá outras providências".

Favorável com as emendas de nºs 1—CSPC e 2—CSPC, ao Projeto de Lei da Câmara nº 53/74, que "Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências".

Favorável com as emendas de nºs 1—CSPC e 2—CSPC, ao Projeto de Lei da Câmara nº 58/74, que "Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviço de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências".

Favorável com as emendas de nºs 1—CSPC e 2—CSPC e contrário à emenda de autoria do Senador Franco Montoro, apresentada em Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 57/74, que "Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências".

Submetidos os pareceres à discussão e votação, são aprovados por unanimidade.

Ao reassumir a Presidência o Senhor Senador Benjamim Farah submete à deliberação da Comissão o Requerimento enviado, pelo Senhor Senador Tarso Dutra, à Presidência da Comissão, solicitando a reiteração do pedido de audiência, sobre a matéria do PLS — nº 14/71, do Egrégio Conselho Federal de Educação, por intermédio do MEC, tendo em vista não terem sido respondidas as solicitações de informações contidas nos Ofícios de 30 de março de 1973 e 3 de maio de 1973, encaminhados a S. Exª, o Senhor Ministro Extraordinário para os assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República.

O Requerimento é, após o encerramento da discussão e votação, aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião e, para constar, eu, Cláudio Vital Rebouças Lacerda, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**MESA**

Presidente:  
Paulo Torres (ARENA — RJ)

1º-Vice-Presidente:  
Antônio Carlos (ARENA — SC)

2º-Vice-Presidente:  
Adalberto Sena (MDB — AC)

1º-Secretário:  
Ruy Santos (ARENA — BA)

2º-Secretário:  
Augusto Franco (ARENA — SE)

3º-Secretário:  
Milton Cabral (ARENA — PB)

4º-Secretário:  
Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

Suplentes de Secretários:  
Luís de Barros (ARENA — RN)  
José Augusto (ARENA — MG)  
Antônio Fernandes (ARENA — BA)  
Ruy Carneiro (MDB — PB)

**LIDERANÇA DA ARENA  
E DA MAIORIA**

Líder:  
Petrônio Portella (ARENA — PI)

**LIDERANÇA DO MDB  
E DA MINORIA**

Líder:  
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

Vice-Líderes:  
Nelson Carneiro (MDB — GB)  
Danton Jobim (MDB — GB)

**COMISSÕES**

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

**A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS  
E DE INQUÉRITO****Comissões Temporárias**

Chefe: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
  - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos;
  - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
  - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: José Washington Chaves, Ramal 314;  
Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes,  
Ramal 674.

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

**COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)  
(7 Membros)**

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Paulo Guerra  
Vice-Presidente: Mattos Leão

| Titulares          | ARENA | Suplentes       |
|--------------------|-------|-----------------|
| Antônio Fernandes  |       | Tarso Dutra     |
| Vasconcelos Torres |       | João Cleofas    |
| Paulo Guerra       |       | Fernando Corrêa |
| Otávio Cesário     |       |                 |
| Flávio Britto      |       |                 |
| Mattos Leão        |       |                 |
| Amaral Peixoto     |       | Ruy Carneiro    |

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II —  
Ramal 617

**COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)  
(7 Membros)**

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Clodomir Milet  
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

| Titulares       | ARENA | Suplentes         |
|-----------------|-------|-------------------|
| José Guimard    |       | Saldanha Derzi    |
| Teotônio Vilela |       | Osires Teixeira   |
| Dinarte Mariz   |       | Lourival Baptista |
| Wilson Campos   |       |                   |
| José Esteves    |       |                   |
| Clodomir Milet  |       |                   |
| Ruy Carneiro    |       | Franco Montoro    |

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310  
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)  
(13 Membros)**

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Daniel Krieger  
Vice-Presidente: Accioly Filho

| Titulares         | ARENA | Suplentes          |
|-------------------|-------|--------------------|
| José Lindoso      |       | Eurico Rezende     |
| José Sarney       |       | Osires Teixeira    |
| Carlos Lindenberg |       | João Calmon        |
| Helvidio Nunes    |       | Lenoir Vargas      |
| Itálio Coelho     |       | Vasconcelos Torres |
| Mattos Leão       |       | Carvalho Pinto     |
| Heitor Dias       |       |                    |
| Gustavo Capanema  |       |                    |
| Wilson Gonçalves  |       |                    |
| José Augusto      |       |                    |
| Daniel Krieger    |       |                    |
| Accioly Filho     |       |                    |
| Nelson Carneiro   |       | Franco Montoro     |

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305  
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro  
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

| Titulares         | ARENA | Suplentes          |
|-------------------|-------|--------------------|
| Dinarte Mariz     |       | Carlos Lindenberg  |
| Eurico Rezende    |       | Luiz Cavalcante    |
| Cattete Pinheiro  |       | Waldemar Alcântara |
| Otávio Cesário    |       | José Lindoso       |
| Osires Teixeira   |       | Wilson Campos      |
| Fernando Corrêa   |       |                    |
| Saldanha Derzi    |       |                    |
| Heitor Dias       |       |                    |
| Antônio Fernandes |       |                    |
| José Augusto      |       |                    |
| Ruy Carneiro      | MDB   | Nelson Carneiro    |

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303  
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas  
Local: Sala Eptácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

**COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Magalhães Pinto  
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

| Titulares          | ARENA | Suplentes         |
|--------------------|-------|-------------------|
| Magalhães Pinto    |       | José Augusto      |
| Vasconcelos Torres |       | Benedito Ferreira |
| Wilson Campos      |       | Flávio Britto     |
| Jessé Freire       |       | Leandro Maciel    |
| Arnon de Mello     |       |                   |
| Teotônio Vilela    |       |                   |
| Paulo Guerra       |       |                   |
| Renato Franco      |       |                   |
| Helvídio Nunes     |       |                   |
| Luiz Cavalcante    |       |                   |
| Franco Montoro     | MDB   | Amaral Peixoto    |

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gustavo Capanema  
Vice-Presidente: João Calmon

| Titulares         | ARENA | Suplentes      |
|-------------------|-------|----------------|
| Gustavo Capanema  |       | Arnon de Mello |
| João Calmon       |       | Helvídio Nunes |
| Tarso Dutra       |       | José Sarney    |
| Benedito Ferreira |       |                |
| Cattete Pinheiro  |       |                |
| Jarbas Passarinho |       |                |
| Benjamim Farah    | MDB   | Franco Montoro |

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala Eptácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

**COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)**

(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: João Cleofas  
Vice-Presidente: Virgílio Távora

| Titulares             | ARENA | Suplentes         |
|-----------------------|-------|-------------------|
| Celso Ramos           |       | Cattete Pinheiro  |
| Lourival Baptista     |       | Italívio Coelho   |
| Saldanha Derzi        |       | Daniel Krieger    |
| Benedito Ferreira     |       | Jarbas Passarinho |
| Alexandre Costa       |       | Dinarte Mariz     |
| Fausto Castelo-Branco |       | Eurico Rezende    |
| Lenoir Vargas         |       | Flávio Britto     |
| Jessé Freire          |       | Emival Caiado     |
| João Cleofas          |       |                   |
| Carvalho Pinto        |       |                   |
| Virgílio Távora       |       |                   |
| Wilson Gonçalves      |       |                   |
| Mattos Leão           |       |                   |
| Tarso Dutra           |       |                   |

Amaral Peixoto  
Ruy Carneiro  
Danton Jobim  
Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675  
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala Bernardo Pereira Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro  
Vice-Presidente: Heitor Dias

| Titulares      | ARENA | Suplentes     |
|----------------|-------|---------------|
| Heitor Dias    |       | Wilson Campos |
| Domício Gondim |       | Accioly Filho |
| Renato Franco  |       | José Esteves  |
| Guido Mondim   |       |               |
| Otávio Cesário |       |               |
| Eurico Rezende |       |               |
| Franco Montoro | MDB   | Danton Jobim  |

Assistente: Cândido Hipperth — Ramal 676  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 624

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Arnon de Mello  
Vice-Presidente: Nelson Carneiro

| Titulares                                           | ARENA | Suplentes         |
|-----------------------------------------------------|-------|-------------------|
| Arnon de Mello                                      |       | Paulo Guerra      |
| Luiz Cavalcante                                     |       | Antônio Fernandes |
| Leandro Maciel                                      |       | José Guimard      |
| Jarbas Passarinho                                   |       |                   |
| Domício Gondim                                      |       |                   |
| Lenoir Vargas                                       |       |                   |
| Nelson Carneiro                                     | MDB   | Danton Jobim      |
| Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310           |       |                   |
| Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas            |       |                   |
| Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613 |       |                   |

**COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**  
(5 Membros)**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Carlos Lindenberg  
Vice-Presidente: Danton Jobim

| Titulares         |       | Suplentes         |
|-------------------|-------|-------------------|
| Carlos Lindenberg | ARENA | Lourival Baptista |
| José Lindoso      |       | Wilson Gonçalves  |
| José Augusto      |       |                   |
| Cattete Pinheiro  |       |                   |
| Danton Jobim      | MDB   | Ruy Carneiro      |

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134  
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**  
(15 Membros)**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Carvalho Pinto  
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

| Titulares         |       | Suplentes         |
|-------------------|-------|-------------------|
| Carvalho Pinto    | ARENA | Emival Caiado     |
| Wilson Gonçalves  |       | Carlos Lindenberg |
| Jessé Freire      |       | José Lindoso      |
| Fernando Corrêa   |       | Guido Mondin      |
| Dinarte Mariz     |       | Cattete Pinheiro  |
| Arnon de Mello    |       | Virgílio Távora   |
| Magalhães Pinto   |       | Otávio Cesário    |
| Accioly Filho     |       |                   |
| Saldanha Derzi    |       |                   |
| José Sarney       |       |                   |
| Lourival Baptista | MDB   |                   |
| João Calmon       |       |                   |
| Franco Montoro    |       | Amaral Peixoto    |
| Danton Jobim      |       |                   |
| Nelson Carneiro   |       |                   |

Assistente: Cândido Hipperit — Ramal 676  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**  
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Fernando Corrêa  
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

| Titulares             |       | Suplentes      |
|-----------------------|-------|----------------|
| Fernando Corrêa       | ARENA | Saldanha Derzi |
| Fausto Castelo-Branco |       | Wilson Campos  |
| Cattete Pinheiro      |       | Clodomir Milet |
| Lourival Baptista     |       |                |
| Luís de Barros        | MDB   |                |
| Waldemar Alcântara    |       |                |
| Benjamim Farah        |       | Ruy Carneiro   |

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312  
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**  
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Waldemar Alcântara  
Vice-Presidente: José Guimard

| Titulares          |       | Suplentes         |
|--------------------|-------|-------------------|
| Waldemar Alcântara | ARENA | Alexandre Costa   |
| José Lindoso       |       | Celso Ramos       |
| Virgílio Távora    |       | Jarbas Passarinho |
| José Guimard       |       |                   |
| Flávio Britto      | MDB   |                   |
| Vasconcelos Torres |       |                   |
| Benjamim Farah     |       | Amaral Peixoto    |

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**  
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Benjamim Farah  
Vice-Presidente: Tarso Dutra

| Titulares       |       | Suplentes        |
|-----------------|-------|------------------|
| Tarso Dutra     | ARENA | Magalhães Pinto  |
| Celso Ramos     |       | Gustavo Capanema |
| Osires Teixeira |       | Paulo Guerra     |
| Heitor Dias     |       |                  |
| Jessé Freire    | MDB   |                  |
| Benjamim Farah  |       | Amaral Peixoto   |

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 623**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES  
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**  
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Leandro Maciel  
Vice-Presidente: Alexandre Costa

| Titulares         |       | Suplentes       |
|-------------------|-------|-----------------|
| Leandro Maciel    | ARENA | Dinarte Mariz   |
| Alexandre Costa   |       | Luís de Barros  |
| Luiz Cavalcante   |       | Virgílio Távora |
| Lenoir Vargas     |       |                 |
| Benedito Ferreira | MDB   |                 |
| José Esteves      |       |                 |
| Danton Jobim      |       | Benjamim Farah  |

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

**Centro Gráfico do Senado Federal**  
**Caixa Postal 1.203**  
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 80 PÁGINAS**

**PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,50**